



30
anos

A INDÚSTRIA CRIA, A INDÚSTRIA É MAIS

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA

2025

CNI Confederação
Nacional
da Indústria





AGENDA **LEGISLATIVA** **DA INDÚSTRIA**

Acesse à versão virtual
da Agenda Legislativa da
Indústria 2025 por meio
deste QR Code:



Conheça todos aqueles
que ajudaram a construir
esta Agenda Legislativa
da Indústria. Acesse
'Quem é Quem' por meio
deste QR Code:





CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

PRESIDENTE

Antonio Ricardo Alvarez Alban

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Josue Christiano Gomes da Silva

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Jose Ricardo Montenegro Cavalcante

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Jamal Jorge Bittar

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Antonio Carlos da Silva

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Gilberto Porcello Petry

VICE-PRESIDENTES

Eduardo Eugenio Gouvea Vieira

Mario Cezar de Aguiar

Carlos Valter Martins Pedro

Ricardo Essinger

Flavio Roscoe Nogueira

Silvio Cezar Pereira Rangel

Amaro Sales de Araujo

Marcelo Thome da Silva de Almeida

José Carlos Lyra de Andrade

Sergio Marcolino Longen

Jose Conrado Azevedo Santos

Leonardo Souza Rogerio de Castro

DIRETORES

Antônio José de Moraes Souza Filho

Izabel Cristina Ferreira Itikawa

José Adriano Ribeiro Da Silva

Luiz César de Souza Caetano Alves

Jorge Alberto Vieira Studart Gomes

Roberto Pinto Serquiz Elias

José Henrique Nunes Barreto

Paulo Afonso Ferreira

Gilberto Ribeiro

Jandir Jose Milan

Gilberto Seleme

Alessandro Jose Rios de Carvalho

Jorge Wicks Corte Real

Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

Edson Luiz Campagnolo

CONSELHO FISCAL

TITULARES

Hilton Moraes Lima

Fernando Cirino Gurgel

José da Silva Nogueira Filho

SUPLENTES

Clerlânio Fernandes de Holanda

Francisco de Sales Alencar

Edmilson Matos Candido

1ª DIRETORA FINANCEIRA

Cristhine Samorini

2º DIRETOR FINANCEIRO

Eduardo Prado de Oliveira

3º DIRETOR FINANCEIRO

Francisco de Assis Benevides Gadelha

1º DIRETOR SECRETÁRIO

Sandro da Mabel Antonio Scodro

2º DIRETOR SECRETÁRIO

Edilson Baldez das Neves

3º DIRETOR SECRETÁRIO

Roberto Magno Martins Pires



30
anos

A INDÚSTRIA CRIA, A INDÚSTRIA É MAIS

AGENDA **LEGISLATIVA** **DA INDÚSTRIA**

2025

CNI *Confederação
Nacional
da Indústria*



© 2025. CNI - Confederação Nacional da Indústria.

É autorizada a reprodução total ou parcial desta publicação, desde que citada a fonte.

PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Antonio Ricardo Alvarez Alban

CONSELHO TEMÁTICO PERMANENTE DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – CAL

Presidente: Paulo Afonso Ferreira.

Vice-Presidente: Roberto Magno Martins Pires.

Conselheiros: Alberto Cotrim, André Luiz Baptista Lins Rocha, André Montenegro de Holanda, André Passos Cordeiro, Antonio de Almendra Freitas Neto, Carlos José Kurtz, Cláudio Donizete Azevedo, Daniel da Silva Antunes, Danielle Cristine Ribeiro Bastardo, Delile Guerra de Macêdo, Diogo Paz Bier, Ednaldo Mendonça Barreto, Fernando Valente Pimentel, Humberto Barbato Neto, Jandir José Milan, João Dornellas, José Marcondes Cerrutti, José Maria de Paula Garcia, Katarina Santos de Moura Leite, Leonardo de Paula Luiz, Marcela Paes Barreto, Marco Aurélio Rotoly, Marcos de Castro Lima, Marcus Vinícius Rocha Savoi, Mauro Borges de Castro, Miguel Tranin, Paulo de Tarso Petroni, Paulo Henrique Rangel Teixeira, Paulo Meneguelli, Reginaldo Braga Arcuri, Renato de Sousa Correia, Rinaldo César Mancin, Robson Del Casale Moreira, Rodrigo Maciel Santiago Freitas, Roger Bold Queiroz, Saleh Hamdeh, Synésio Batista da Costa e Walter Luiz de Oliveira Filippetti.

Secretário-Executivo: Marcos Borges de Castro.

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – SULEG

Superintendente: Marcos Borges de Castro

Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar

Gerente de Articulação no Senado Federal: Ana Paula de Azevedo Carvalho

Gerente de Articulação na Câmara dos Deputados: Beatriz Lima

Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Borges

C748a

Confederação Nacional da Indústria. Superintendência de Assuntos Legislativos

Agenda legislativa da indústria 2025 / Organizadores: Marcos Borges de Castro, Henrique Souza Borges, Frederico Gonçalves Cezar – Brasília : CNI, 2025.

224 p.

Inclui lista de siglas e índice.

ISBN 978-85-7957-266-1 (Papel) – ISBN 978-85-7957-265-4 (E-book)

1. Sistema tributário 2. Regulamentação da economia 3. Legislação trabalhista 4. Infraestrutura 5. Infraestrutura social 6. Ambiente institucional 7. Proposições Legislativas 8. Brasil I. Título

CDU 338.45

CNI / CAL, SULEG

SBN – Quadra 1 – Bloco C – 10º andar

CEP 70040-903 – Brasília/DF

agendalegis@cni.com.br

www.portaldaindustria.com.br

SAC – Serviço de Atendimento ao Cliente

Tel.: (61) 3317-9989 / 3317-9992

sac@cni.com.br



LISTA DE SIGLAS

CD - Câmara dos Deputados

SF - Senado Federal

CN - Congresso Nacional

MPV - Medida Provisória

PDC - Projeto de Decreto Legislativo tramitando na Câmara dos Deputados

PDL - Projeto de Decreto Legislativo

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

PL - Projeto de Lei Ordinária

PLP - Projeto de Lei Complementar

COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CASP - Comissão de Administração e Serviço Público

CAPADR - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

CCTI - Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação

CPOVOS - Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais

CCOM - Comissão de Comunicação

CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

CCULT - Comissão de Cultura

CDC - Comissão de Defesa do Consumidor

CMULHER - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

CIDOSO - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

CPD - Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

CDE - Comissão de Desenvolvimento Econômico

CDU - Comissão de Desenvolvimento Urbano

CDHMIR - Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial

CE - Comissão de Educação

CESPO - Comissão do Esporte

CFT - Comissão de Finanças e Tributação

CFFC - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

CICS - Comissão de Indústria, Comércio e Serviços



CINDRE - Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional

CLP - Comissão de Legislação Participativa

CMADS - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

CME - Comissão de Minas e Energia

CPASF - Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família

CREDN - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

CSAUDE - Comissão de Saúde

CSPCCO - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

CTRAB - Comissão de Trabalho

CTUR - Comissão de Turismo

CVT - Comissão de Viação e Transportes

COMISSÕES DO SENADO FEDERAL

CAE - Assuntos Econômicos

CAS - Assuntos Sociais

CCJ - Constituição, Justiça e Cidadania

CE - Educação, Cultura e Esporte

CMA - Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

CDH - Direitos Humanos e Legislação Participativa

CRE - Relações Exteriores e Defesa Nacional

CI - Serviços de Infraestrutura

CDR - Desenvolvimento Regional e Turismo

CRA - Agricultura e Reforma Agrária

CCT - Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

COMISSÕES DO CONGRESSO NACIONAL

CMIST - Comissão Mista

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	14
SUMÁRIO EXECUTIVO	16
FOCO 2025.....	18
PAUTA MÍNIMA	22
Tributação	23
Meio Ambiente	26
Inovação e Política Industrial	29
Infraestrutura	33
Comércio Exterior.....	35
Relações do Trabalho	37
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	40
Direito de Propriedade e Contratos.....	42
Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Inovação	49
Comércio Exterior e Assuntos Internacionais.....	51
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.....	54
Integração Nacional.....	58
Reforma do Estado.....	61
Relações de Consumo	63
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	66
MEIO AMBIENTE	72
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.....	84
Organização Sindical e Contribuição	86
Saúde e Segurança do Trabalho	87
Dispensa	93
Duração do Trabalho.....	96
Outras Modalidades de Contratos.....	98
Benefícios	103
FGTS	105
Relações Individuais do Trabalho	107



CUSTO DE FINANCIAMENTO	112
INFRAESTRUTURA	116
SISTEMA TRIBUTÁRIO	130
Carga Tributária, Criação de Tributos e Vinculação de Receitas.....	132
Desoneração das Exportações.....	136
Reforma Tributária	138
Obrigações, Multas e Administração Tributárias.....	139
INFRAESTRUTURA SOCIAL	144
Segurança Pública	146
Educação.....	152
INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA.....	158
LISTA DE COLABORADORES	214
ÍNDICE.....	220





SISTEMA INDÚSTRIA

CNI, Sesi, SENAI e IEL. Nós somos o motor
de desenvolvimento do Brasil

A INDÚSTRIA CRIA,
A INDÚSTRIA É MAIS

A Confederação Nacional da Indústria (CNI), órgão máximo de representação formal do setor industrial, defende e representa a indústria na promoção de um ambiente favorável aos negócios, à competitividade e ao desenvolvimento sustentável do Brasil.



AO TODO, NÓS SOMOS:



27

Federações estaduais



+ de

930 mil

indústrias representadas



1,31 mil

Sindicatos Industriais



+ de

10,5 milhões

de colaboradores

NOSSOS OBJETIVOS

Contribuir para a construção do futuro do trabalho e da indústria: avaliar as demandas do setor industrial e da sociedade e desenvolver soluções que atendam às suas expectativas e aos interesses do país.

Alta performance: realizar todas as atividades com os mais elevados padrões humanos, éticos, técnicos, de eficiência, excelência e profissionalismo.

NOSSOS VALORES

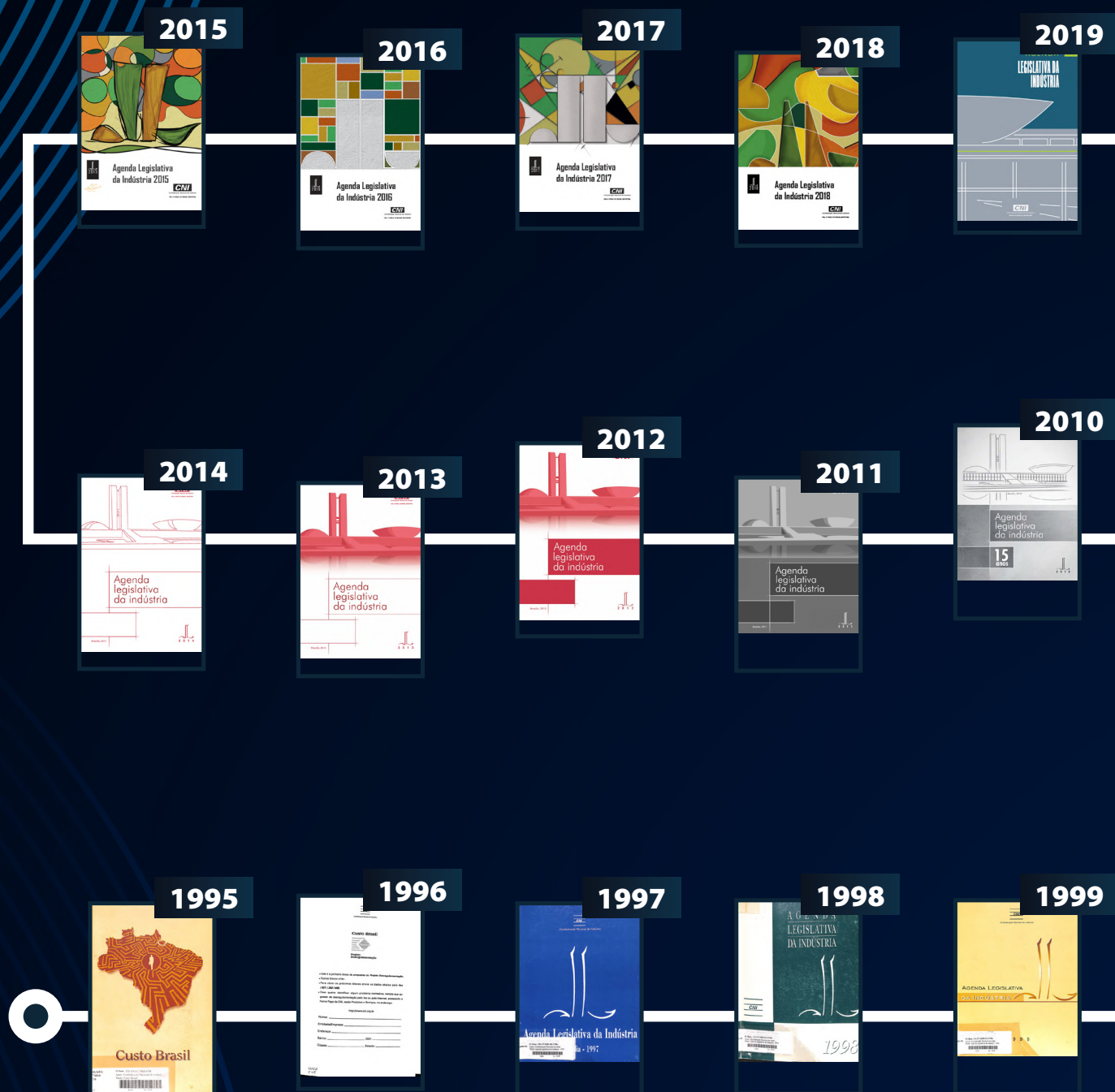
DEMOCRACIA • LIVRE INICIATIVA • ÉTICA
INOVAÇÃO • TRANSPARÊNCIA
VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

NOSSA MISSÃO

Promover a competitividade da indústria brasileira influenciando a criação de um ambiente favorável aos negócios e estimulando o desenvolvimento humano, tecnológico e sustentável.



LINHA DO TEMPO

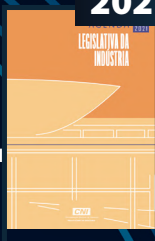




2025



2021



2022



2023



2024



2020



2008



2007



2006



2005



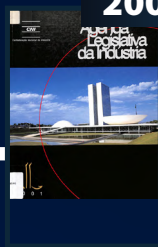
2009



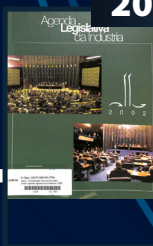
2000



2001



2002



2003



2004





APRESENTAÇÃO



Ao longo de 2024, a indústria brasileira defendeu a reindustrialização como estratégia essencial para reverter a desaceleração das atividades do setor no país. Diversas propostas foram apresentadas com o objetivo de promover a sua competitividade tanto no mercado interno quanto no internacional, com foco em uma produção mais inovadora, eficiente, sustentável e integrada ao comércio mundial.

Em 2025, temos, mais uma vez, a oportunidade de ajudar o Brasil a redefinir sua trajetória econômica e social. Ao atender às crescentes demandas globais por produtos mais limpos e sustentáveis, o país não apenas pode revitalizar sua indústria, mas também obter uma posição de destaque no cenário internacional da inovação e liderar os esforços pela sustentabilidade.

Nesse contexto, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) tem a honra de apresentar a 30ª edição da Agenda Legislativa da Indústria. Esse marco histórico celebra três décadas de contribuições fundamentais para o desenvolvimento econômico sustentável do Brasil. A edição de 2025 destaca a importância de concluir a regulamentação da reforma tributária sobre o consumo para simplificar e racionalizar o sistema de cobrança de impostos.

A Agenda Legislativa da Indústria de 2025 é fruto de um amplo e inclusivo debate com todas as Federações Estaduais das Indústrias, associações setoriais e sindicatos de âmbito nacional. Esse processo assegura um elevado grau de legitimidade ao documento, alinhando suas propostas aos desafios e às oportunidades do panorama atual. Além disso, permite sinalizar ao Parlamento as prioridades necessárias para o crescimento da indústria brasileira.

O documento simboliza o sucesso do pacto entre a indústria e o Congresso Nacional em favor de um Brasil economicamente próspero e socialmente inclusivo. Essa colaboração estratégica entre setor público, indústria e sociedade tem consolidado um ambiente propício para a melhora das condições de vida dos brasileiros.

Por meio desta Agenda, a CNI reafirma seu compromisso de defender a indústria nacional perante o Congresso de forma objetiva e transparente. A Confederação ressalta o papel crucial dos deputados e senadores na formulação e aprovação de normas que aprimorem o ambiente de negócios, fortaleçam a competitividade das empresas e impulsionem a expansão econômica do país.

Pelo 30º ano consecutivo, a CNI formaliza seu compromisso de dialogar de maneira democrática e construtiva com o Congresso Nacional e os demais Poderes da República em busca do progresso do Brasil.

Boa leitura!

Antonio Ricardo Alvarez Alban

Presidente da CNI



SUMÁRIO **EXECUTIVO**



Nesse cenário de constante demanda por políticas públicas que contribuam para o fortalecimento da indústria brasileira, o Poder Legislativo desempenha um papel relevante na construção de um ambiente estimulador de investimentos, garantindo a segurança jurídica necessária para quem deseja produzir no país.

Em 2025, o Congresso Nacional enfrentará importantes desafios legislativos, começando pela finalização da regulamentação da reforma tributária sobre o consumo, passando pela política nacional de economia circular, pela definição de normas e diretrizes para o uso da Inteligência Artificial, o aperfeiçoamento do sistema brasileiro de crédito oficial à exportação, entre outros temas.

Com o objetivo de contribuir para a solução dos desafios inerentes à atividade parlamentar, a Agenda Legislativa da Indústria de 2025 apresenta um conjunto de proposições consideradas de maior impacto para as decisões de investimento na atividade industrial e para o processo de reindustrialização no Brasil.

Foram selecionadas 135 proposições, das quais 14 integram uma Pauta Mínima. Dessas 135 proposições, 90 são de interesse geral da indústria e 45 atendem a demandas de setores industriais específicos.

A CNI representa 27 federações de indústrias, mais de 1.300 sindicatos, de 930 mil indústrias e mais de 10,5 milhões de colaboradores. A Agenda Legislativa é resultado de um amplo processo de consulta a essa base industrial, representada pelas Federações Estaduais das Indústrias, Associações Setoriais nacionais e Sindicatos de âmbito nacional. Esse processo garante a legitimidade e a seriedade do documento.

O posicionamento do setor industrial em relação às proposições legislativas priorizadas leva em consideração os esforços de reindustrialização, dentro de um novo contexto internacional.

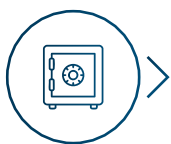
Essa é uma contribuição que a CNI, há 30 anos, busca trazer para o debate no Parlamento, sempre com o objetivo de apresentar, de forma transparente e simplificada, as indicações prioritárias do setor industrial para a atividade legislativa.

Roberto de Oliveira Muniz

Diretor de Relações Institucionais



FOCO 2025



Comitê Gestor de IBS e processo administrativo fiscal (PLP 108/2024) – representa parte fundamental da regulamentação da reforma tributária sobre o consumo (EC nº 132/2023). Cria e estabelece a estrutura do Comitê Gestor do IBS (CG-IBS), entidade dotada de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, responsável pela administração do imposto. O projeto garante o correto funcionamento do CG-IBS, além de regulamentar o processo administrativo tributário do IBS em sintonia com o da CBS. Também determina a retenção do saldo credor de IBS antes da distribuição do produto da arrecadação do imposto aos estados e municípios.



Licenciamento Ambiental (PL 2159/2021) – prevê regras gerais que conferem maior previsibilidade e racionalidade ao processo de licenciamento ambiental, com resultados positivos sobre a competitividade e a redução do custo dos investimentos no País.



Definição de normas e diretrizes para o uso da Inteligência Artificial (PL 2338/2023)

– prioridade para o processo de reindustrialização e de maior integração internacional da economia brasileira. É vital garantir que sua regulamentação seja baseada em análise de risco e que não imponha limites severos ao desenvolvimento e uso de aplicações baseadas em IA, aliada às necessárias salvaguardas para a garantia dos direitos individuais e coletivos, em consonância com a abordagem predominante nos debates legislativos que estão ocorrendo nos países líderes nesta tecnologia.



Modernização da Lei do Bem (PL 4944/2020)

– adequa a legislação para inovação aos novos modelos de negócios e instrumentos de financiamento e permite o aproveitamento de prejuízo fiscal em anos posteriores. O substitutivo aprovado na CCTI, da Câmara dos Deputados, reforma o modelo de incentivo, adequando-o às regras da OMC com base na dedução de percentual dos valores investidos ao valor do IRPJ e CSLL, mantendo alíquotas equivalentes às existentes.



Modernização do Setor Elétrico (PL 414/2021)

– a energia elétrica é um dos principais insumos da indústria brasileira e a sua disponibilidade e custo são determinantes para a competitividade do produto nacional. O texto aprovado no Senado Federal expande o mercado livre de energia elétrica de forma equilibrada e reestrutura a concessão de subsídios, que promovem profundas distorções.



Lei Geral de Concessões (PL 7063/2017)

– unifica e atualiza as normas sobre concessões, PPPs e fundos de investimento em infraestrutura. A proposta busca expandir essas modalidades para garantir o desenvolvimento da infraestrutura nacional, especialmente em um cenário de ajuste fiscal e redução dos investimentos públicos.



Instituição do sistema brasileiro de crédito oficial à exportação (PL 6139/2023)

– acrescenta novas fontes de financiamento às exportações brasileiras, estimulando a internacionalização e a competitividade de bens e serviços nacionais responsáveis pela atração de divisas, que garantem o superávit na balança comercial brasileira.



Normas gerais sobre o Comércio Exterior de mercadorias (PL 4423/2024) – moderniza a legislação do comércio exterior de mercadorias, estabelecendo normas gerais que abrangem funções de regulação, fiscalização e controle. O projeto prevê um arcabouço legislativo mais racional e atual, alinhado com as demandas comerciais nacionais e internacionais.



Desobrigação de contribuição adicional para aposentadoria especial quando houver redução do grau de exposição (PL 1363/2021) – esclarece as regras previdenciárias ao definir que, quando medidas de proteção coletiva ou individual forem adotadas para reduzir a exposição do trabalhador a níveis seguros ou neutralizar, o adicional do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) não será exigido do empregador; e a aposentadoria especial será ajustada conforme o novo cenário. A proposta incentiva a melhoria das condições de trabalho e traz mais previsibilidade para empresas e segurados.



Incentivos à empregabilidade e ao empreendedorismo pelo Programa Bolsa Família (PL 2042/2024) – o Bolsa Família é fundamental para superar a pobreza e extrema pobreza no Brasil. Assim, uma progressão no programa é necessária para emancipar beneficiários de auxílios sociais quando possível. A proposta é benéfica, pois entende e minimiza barreiras ao estabelecer condicionalidades educativas para adultos beneficiários, como letramento para analfabetos, os ajudando a acessar mais empregos e proporcionar melhores condições a suas famílias.



Reforma da tributação sobre a renda corporativa (PL 2015/2019) – a revisão do Imposto de Renda é imprescindível para o Brasil acelerar seu ritmo de crescimento econômico. O substitutivo apresentado na CAE, do Senado Federal, altera a tributação da renda corporativa, reduzindo a alíquota do IRPJ e tributando a distribuição de lucros e dividendos, possibilitando novos investimentos no País.



Instituição da Política Nacional de Economia Circular (PL 1874/2022) – promove importantes adequações conceituais e estabelece um conjunto de princípios e objetivos que conferem à política de economia circular a correta orientação para sua implementação.



Duas proposições da Pauta Mínima da Agenda Legislativa da Indústria de 2025 merecem aprimoramentos:



Aumento do prazo da licença-paternidade e estabilidade provisória após o término (PL 3935/2008)

– a proposta de estender a licença-paternidade pode gerar desafios para micro e pequenas empresas, que representam grande parte dos empregadores no país. Também é prejudicial às empresas a imposição do ônus relativo ao pagamento do salário referente aos dias de licença, que deve ser custeado pela Previdência Social. Alternativas como o Programa Empresa Cidadã ou a negociação coletiva seriam formas mais equilibradas de tratar o tema, respeitando as necessidades de empregados e empregadores.



Aumento da alíquota da CSLL e do IRRF sobre JCP e revogação do crédito presumido de PIS/COFINS sobre a taxa de selo de controle de cigarros e bebidas (PL 3394/2024)

– o aumento da alíquota da CSLL e do IRRF sobre JCP representa uma pressão adicional sobre os custos das empresas, o que enfraquece a competitividade e, em certa medida, é repassado à população. Quanto à revogação do crédito presumido do PIS/Cofins correspondente à taxa de selo de controle de cigarros e bebidas e o restabelecimento do Sicobe, o projeto impõe custo de adaptação e conformidade para as empresas ao sistema, além de aumentar a carga tributária.



PAUTA **MÍNIMA**



TRIBUTAÇÃO

Comitê Gestor do IBS e processo administrativo tributário

PLP 108/2024, do Poder
Executivo

Em tramitação
no Senado Federal

PAUTA MÍNIMA

> O QUE É

Cria e estabelece a estrutura do **Comitê Gestor do IBS (CG-IBS)**, entidade dotada de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, responsável pela administração do IBS. O comitê regulamenta, administra e supervisiona o imposto, buscando unificar a gestão e padronizar as interpretações fiscais entre os entes federativos. Entre suas principais funções, o CG-IBS coordena e organiza o sistema de arrecadação e distribuição do imposto.

Além disso, **estabelece diretrizes para o processo administrativo tributário associado ao IBS**, com princípios da simplicidade, da transparência e do direito à ampla defesa. A uniformização do IBS e da CBS será conduzida pelo **Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias**.

> NOSSA POSIÇÃO

O texto aprovado na Câmara é positivo, pois garante o correto funcionamento do Comitê Gestor do IBS, além de regulamentar o processo administrativo tributário do IBS em sintonia com o da CBS. Prevê a participação de representantes dos contribuintes na instância recursal e na instância de uniformização da jurisprudência. Além disso, garante que as entidades representativas de categoria econômica enviarão os temas a serem uniformizados pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias.

Também determina a retenção do saldo credor de IBS antes da distribuição do produto da arrecadação do imposto aos estados e municípios e estabelece, adequadamente, que o ressarcimento dos saldos credores remanescentes de ICMS poderá ser antecipado, em caso de aumento da arrecadação do IBS.



CONVERGENTE



PL 2015/2019, do senador Otto
Alencar (PSD/BA)

Em tramitação
no Senado Federal

Reforma da tributação sobre a renda corporativa

> O QUE É

O substitutivo apresentado na CAE altera a tributação da renda corporativa ao **reduzir a alíquota do IRPJ de 25% para 11% e tributar a distribuição de lucros e dividendos em 15%, via IRRF**. As alterações serão progressivas ao longo de cinco anos.

Não estarão sujeitos à tributação, nem integrarão a base de cálculo do IRPJ e da CSLL os lucros e dividendos cujo beneficiário seja PJ domiciliada no país integrante do mesmo grupo econômico, imune ou isenta.

Os lucros e os dividendos distribuídos por empresas **optantes do Simples Nacional** só serão tributados quando excederem a R\$ 2.400.000,00.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

> NOSSA POSIÇÃO

A revisão do Imposto de Renda é imprescindível para o Brasil acelerar seu ritmo de crescimento econômico, aumentar sua capacidade de atrair investimentos e elevar sua presença em cadeias globais de valor. Diante da tendência mundial de diminuição da tributação sobre a renda das empresas, é preciso que o nosso País se adapte, inclusive para se aproximar das diretrizes da OCDE.

Uma redução significativa da alíquota do IRPJ – tendo em vista a alíquota média de países-membros da OCDE (21,4%) e dos EUA (21%) – é o único cenário em que seria razoável tributar a distribuição de lucros e dividendos. Dessa forma, a redução do IRPJ fomentaria novos investimentos no País, ao passo que as novas incidências tributárias a compensariam, evitando prejuízo aos cofres públicos.

O relatório apresentado no dia 13 de março de 2020 faz justamente isso, ao reduzir a alíquota global do IRPJ para 11%, de forma que a renda corporativa seja tributada em 20% (9% de CSLL) e tributando, progressivamente, a distribuição dos lucros e dividendos em 15%.

Além disso, o relatório observa adequadamente o princípio da anterioridade, garantindo que as novas incidências atinjam apenas lucros formados a partir do ano-calendário subsequente à edição de nova lei e evita a tributação do lucro reinvestido, ao determinar a não incidência de IRRF, de IRPJ e de CSLL em cascata dentro de um grupo econômico, incluindo empresas coligadas.

Entretanto, o relatório deve ser ajustado para que não haja dupla tributação econômica da renda entre a pessoa jurídica e o sócio ou o acionista. Para isso, deve ser determinado que o IRPJ e a CSLL correspondentes aos lucros e dividendos pagos ou creditados devem ser considerados antecipação do imposto devido pelo sócio ou acionista, assim como ocorre com o IRRF.



Aumento da alíquota da CSLL e do IRRF sobre JCP e revogação do crédito presumido de PIS/Cofins sobre a taxa de selo de controle de cigarros e bebidas

PL 3394/2024, do Poder Executivo

Em tramitação na Câmara dos Deputados

PAUTA MÍNIMA

> O QUE É

Aumenta a alíquota da CSLL, somente em 2025, da seguinte forma:

- a) 16% para pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização, corretoras e sociedades de créditos, entre outras;
- b) 22% para bancos; e
- c) 10% para as demais pessoas jurídicas.**

Majora também a alíquota do IRRF sobre **JCP de 15% para 20%**, sem previsão de redução posterior.

Revoga a dedução da contribuição para PIS/Cofins de empresas que pagam taxa pela utilização de equipamentos contadores de produção.

> NOSSA POSIÇÃO

O aumento da alíquota da CSLL e do IRRF sobre JCP representa uma pressão adicional sobre os custos das empresas, o que enfraquece a competitividade e, em certa medida, é repassado à população. Como consequência, muitos projetos de investimento são desestimulados, comprometendo o crescimento da economia brasileira e impactando negativamente a geração de emprego e renda.

Além disso, o aumento na CSLL, mesmo sendo por tempo determinado, prejudica sobremaneira empresas de todos os setores e de diversos portes, por alcançar tanto as empresas que estão no lucro presumido, quanto aquelas optantes do lucro real.

O aumento da alíquota do IRRF, por sua vez, enfraquece um instrumento fundamental para que as empresas realizem seus investimentos produtivos. Isso ocorre porque o JCP busca equiparar o tratamento tributário entre o financiamento das empresas por endividamento, cujos juros pagos são dedutíveis na apuração do lucro tributável para fins de IRPJ/CSLL, e o aporte de capital dos sócios e acionistas, cuja remuneração presumida pode ser deduzida com o JCP. Sendo um aumento permanente, as perspectivas de investimento no Brasil tornam-se menos promissoras.

No que se refere à revogação do crédito presumido de PIS/Cofins correspondente à taxa de selo de controle de cigarros e bebidas e o restabelecimento do Sicobe, o projeto impõe custo de adaptação e conformidade para as empresas ao sistema, além de aumentar a carga tributária.



DIVERGENTE



PL 2159/2021, do deputado
Luciano Zica (PT/SP)

Em tramitação
no Senado Federal

MEIO AMBIENTE

Licenciamento Ambiental

> O QUE É

Cria o Marco Legal do Licenciamento Ambiental.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados prevê que cabe aos **entes federativos**, no âmbito de suas competências definidas na Lei Complementar (LC) nº 140/2011, definirem as **tipologias de atividades e seus respectivos enquadramentos** para fins de definição das exigências e dos procedimentos de licenciamento a serem aplicados para cada empreendimento.

Estabelece **diferentes procedimentos de licenciamento ambiental**, que inclui os procedimentos simplificados nas modalidades bifásicas, fase única e por adesão e compromisso, o procedimento ordinário na modalidade bifásica e o procedimento corretivo.

Permite o **início das operações de empreendimentos lineares** (estradas, linhas de transmissão, gasodutos) após a emissão de licença de instalação.

Prevê a **não sujeição ao licenciamento** de empreendimentos, como obras e intervenções emergenciais, distribuição de energia elétrica em baixa tensão, estações de tratamento de esgotos e atividades agropecuárias, desde que a propriedade esteja regular perante o Código Florestal.

Estabelece **prazos para a emissão dos diferentes tipos de licenças**, que variam de 3 a 10 meses, a depender da complexidade da modalidade de licenciamento adotada.

O **estabelecimento de condicionantes ambientais** deve ser proporcional e apresentar nexos causal com os impactos ambientais identificados nos estudos ambientais.

Prevê a **autonomia do órgão ambiental** perante os órgãos envolvidos, tais como Funai, ICMBio, Iphan, cujas manifestações não serão vinculantes e terão prazo definido para ocorrer.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

> NOSSA POSIÇÃO

O substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados prevê um conjunto de regras gerais que conferem maior previsibilidade e racionalidade ao processo de licenciamento ambiental. Essas regras preservam os avanços promovidos por estados e municípios em suas atividades de licenciamento e garantem a manutenção de suas competências administrativas previstas em lei.



O texto incorpora aspectos defendidos pelo setor privado e oriundos do amplo debate sobre o tema ocorrido ao longo dos anos, entre os quais se destacam: i) a definição do enquadramento dos empreendimentos de acordo com suas características e o local de sua implantação; ii) a manutenção das competências federativas previstas na LC nº 140/2011; iii) a previsão de ritos e estudos ambientais simplificados e adaptados a cada tipologia de empreendimento; iv) o estabelecimento de prazos administrativos para respostas dos órgãos públicos; e v) a manutenção da independência do órgão licenciador perante os demais órgãos envolvidos no processo.

Contudo, o texto traz medida desproporcional que exclui parte do setor de mineração do escopo da lei, o que mantém esse importante setor sob a insegurança jurídica das normas infralegais vigentes e o remete a uma futura lei específica para regulá-lo de forma exclusiva. Essa previsão gera uma injustificável quebra de isonomia de condições entre os setores econômicos e coloca a mineração de grande porte em um limbo normativo e legal que prejudica novos investimentos e a continuidade e ampliação de importantes projetos em andamento.

Instituição da Política Nacional de Economia Circular

> O QUE É

Institui a Política Nacional de Economia Circular, com a definição de conceitos, objetivos e instrumentos para sua implementação.

Define como instrumentos da política: i) o Fórum Nacional de Economia Circular; ii) Planos Nacionais e Estaduais; iii) compras públicas; iv) financiamento de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica; v) incentivos fiscais; e vi) educação voltada para a economia circular.

Institui o Fórum Nacional de Economia Circular com o objetivo de elaborar os planos de ação federal e estadual, além de mobilizar a sociedade para a promoção da economia circular, a participação de agentes públicos e representantes dos diferentes setores empresariais, incluindo a indústria.

Estabelece que as licitações para aquisição ou contratação de bens e serviços devem seguir o princípio da sustentabilidade e inclui bens recondicionados, remanufaturados, reciclados ou recicláveis elegíveis para a aplicação da margem de preferência.

Prevê que o regulamento definirá percentual mínimo do rendimento anual do Fundo Social do Pré-Sal para uso exclusivo no incentivo de atividades voltadas ao desenvolvimento da economia circular.

Cria um depositório de dados e informações de natureza pública para embasar e suportar análises de ciclo de vida de produtos, **que deve servir para a orientação de critérios de preferência nas licitações de compras públicas sustentáveis na esfera federal.**

PL 1874/2022, da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal

Em tramitação na Câmara dos Deputados



Estabelece o Mecanismo de Transição Justa (MTJ) para apoiar regiões e setores mais afetados pela transição para a economia circular, tais como:

i) setores e indústrias com alta emissão de carbono; e ii) trabalhadores mais vulneráveis à transição.



CONVERGENTE

> **NOSSA POSIÇÃO**

Economia circular é um conceito amplo que envolve transformações nos processos de produção de bens e recuperação de materiais com vistas à melhoria da eficiência econômica e à redução dos impactos ambientais.

O projeto propõe importante conjunto de instrumentos de fomento à transição da economia linear para uma economia circular, com destaque para a utilização das compras públicas, o incentivo ao desenvolvimento tecnológico para a otimização do aproveitamento dos materiais e a adoção do Mecanismo de Transição Justa, para apoiar os setores que demandam maior investimento para a adequação de seus processos produtivos e gestão de resíduos.

O substitutivo do Senado Federal promove importantes adequações conceituais e estabelece um conjunto de princípios e objetivos que conferem à política a correta orientação para sua implementação, estabelece também ajustes importantes, como a análise de impacto regulatório prévia, à imposição de novas normas e obrigações, a previsão expressa de participação do setor industrial no Fórum Nacional de Economia Circular e a definição, em regulamento, do percentual dos recursos do Fundo Social do Pré-Sal a serem destinados para a promoção da economia circular.



INOVAÇÃO E POLÍTICA INDUSTRIAL

Definição de normas e diretrizes para o uso da inteligência artificial

PL 2338/2023, do senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG)

Em tramitação no Senado Federal

> O QUE É

O texto aprovado no Senado promoveu diversas alterações à redação inicial, conforme itens destacados nesta síntese.

Suprimiu do escopo da lei a atividade de pesquisa e desenvolvimento de sistemas, as aplicações ou modelos de inteligência artificial (IA) antes de serem colocados em circulação no mercado e os sistemas voltados ao provimento de infraestrutura de armazenamento e transporte de dados.

Prevê regimes regulatórios simplificados para formatos livres, sistemas voltados à inovação no ambiente produtivo e para prioridades das políticas industriais e de ciência e tecnologia.

Alterou o capítulo de Direitos, com a divisão entre direitos aplicáveis a todos sistemas – informação, privacidade e não discriminação – e direitos aplicáveis somente a sistema de alto risco – explicação, contestação e revisão humana.

O substitutivo tornou a avaliação preliminar de riscos optativa, associada a incentivos regulatórios e permite à autoridade setorial requerer sua realização ou acesso às informações.

Ampliou para o desenvolvimento, além da implementação e do uso, a proibição de sistemas de risco excessivo. Manteve lista que inclui: i) indução de comportamentos prejudiciais; ii) exploração de vulneráveis; iii) ranqueamento de pessoas por parte do Poder Público; e iv) sistemas de armas autônomas.

Define rol de aplicações de alto risco, semelhante ao presente no texto inicial, e mantém lista de critérios que podem ser utilizados para a classificação de nova aplicação como de alto risco, que deve passar por consultas e análise de impacto regulatório. Cabe aos distribuidores assegurarem o cumprimento das medidas de governança para sistemas de alto risco.

Suprime o extenso rol de medidas de governança aplicáveis a todo sistema de IA, presente no texto inicial, independentemente do risco, e remete para regulamento a definição dessas medidas.

Divide entre aplicadores e desenvolvedores as obrigações de governança para sistemas de alto risco, que incluem: i) documentação e registros; ii) testes de segurança; e iii) medidas de prevenção de vieses. Cabe aos distribuidores verificar o cumprimento das medidas de governança.



Obriga a presença de marcadores para sistemas que geram conteúdos sintéticos.

Mantém a obrigatoriedade de Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) para sistemas de alto risco e suprime a possibilidade de uso de evidências incipientes e incompletas e a obrigatoriedade de audiências públicas.

Inclui seção com medidas de governança para sistemas de IA generativa e de propósito geral.

Vincula a responsabilidade civil aos Códigos Civil e de Defesa do Consumidor.

Inclui seção sobre autorregulação, por meio de associação voluntária de agentes de IA para difundir, incentivar e assegurar a adoção das melhores práticas de governança.

Cria o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA) e define a ANPD como coordenadora do sistema, com competência regulatória residual e responsabilidade pela emissão de regras gerais sobre IA no País.

Confere às autoridades setoriais o exercício das competências regulatória, fiscalizatória e sancionatória, conforme sua esfera de competência outorgada por lei.

Inclui seção específica sobre direitos do autor e conexos que dispõe sobre: i) a obrigação do desenvolvedor informar sobre a utilização de conteúdo protegido; ii) a possibilidade de o titular de direitos proibir a utilização de seus conteúdos no desenvolvimento de sistemas de IA; e iii) a remuneração dos titulares por parte dos desenvolvedores.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

> NOSSA POSIÇÃO

O substitutivo aprovado no Senado Federal promoveu importantes avanços ao texto inicial, com vistas a um modelo regulatório menos restritivo, burocrático e centralizado.

Entre esses avanços, destacam-se: i) a redução da insegurança jurídica oriunda da sobreposição normativa e da excessiva carga de direitos aplicáveis a qualquer sistema; ii) o caráter voluntário da avaliação preliminar; iii) a centralização das medidas de governança nos sistemas de alto risco; e iv) a ampliação das competências das autoridades setoriais.

Contudo, o texto ainda necessita de ajustes estruturais para remover entraves à inovação, ao desenvolvimento e à aplicação da tecnologia de IA no País e a investimentos na ampliação da infraestrutura de armazenamento e processamento de dados.

Entre os pontos que merecem atenção, destaca-se o necessário aprimoramento do modelo proposto para remuneração de direitos autorais, que pode inviabilizar o treinamento de sistemas de IA com dados nacionais. O modelo deve ser adequado para



vincular a disponibilidade do conteúdo à vontade do titular e prever mecanismos de disponibilização e remuneração coletiva de dados.

Outros pontos devem passar por nova avaliação técnica: i) a obrigatoriedade de elaboração de AIR somente quando as medidas de governança forem insuficientes; ii) a previsão de critérios para a exclusão e inclusão de novo sistema da classificação de alto risco; iii) a exclusão da etapa de desenvolvimento da seção de risco excessivo; e iv) a modulação das sanções com a vedação da sobreposição de sanções, o duplo grau recursal e a regularização por notificação.

Modernização da Lei do Bem

PL 4944/2020, da deputada
Luísa Canziani (PSD/PR)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

> O QUE É

O texto inicial promove alterações à Lei do Bem para ampliar as possibilidades de despesas em P&DI passíveis de dedução, tais como: i) integração em quota de fundos de investimento e participações da categoria capital semente; ii) investimentos em projetos de pesquisa em parceria com médias e grandes empresas; e iii) debêntures de infraestrutura. Também **permite o aproveitamento de créditos excedentes em anos posteriores.**

O substitutivo aprovado na CCTI reforma o modelo de incentivo, adequando-o às regras da OMC com base na dedução de percentual dos valores investidos ao valor do IRPJ e CSLL, mantendo alíquotas equivalentes às existentes.

O substitutivo da CCTI também traz as seguintes alterações: i) homogeneiza os percentuais de dedução, equiparando a alíquota do setor financeiro à aplicada aos demais setores beneficiários; ii) prevê a isenção de IPI para equipamentos; iii) amplia para *startups* e ICTs a dedução de valores investidos em pequenas e médias empresas; e iv) permite o acúmulo dos benefícios entre as Leis do Bem e de Informática.

> NOSSA POSIÇÃO

O projeto promove uma necessária modernização na Lei do Bem, principal instrumento de política industrial e incentivo à inovação tecnológica, que possui amplo espectro e beneficia diversos setores industriais e de serviços em todas as regiões do País.

A proposta visa adaptar o modelo aos novos arranjos de inovação aberta, por meio da especialização que o trabalho em rede exige, conforme as melhores práticas de promoção à inovação adotadas em países como Estados Unidos, Alemanha, Espanha e Chile.



CONVERGENTE



O parecer aprovado na CCTI promove diversas melhorias no texto legislativo, suprimindo inseguranças jurídicas e promovendo importantes ajustes técnicos, entre os quais se destacam:

- a) adequação do modelo de incentivo às regras da OMC e às boas práticas internacionais;*
- b) alíquota média de dedução de 20,4% dos valores investidos em P&D pelas empresas;*
- c) manutenção do fluxo de investimentos em inovação em anos de retração econômica;*
- d) ampliação e fortalecimento do modelo de inovação aberta com a formação de redes e a promoção da especialização; e*
- e) maior isonomia de alíquota de dedução entre os setores beneficiários.*

O texto também desburocratiza a relação entre os agentes envolvidos, públicos e privados, em processos de inovação, tanto para a formação de parcerias, quanto para a negociação dos direitos comerciais que delas resultam.



INFRAESTRUTURA

Modernização do setor elétrico

PL 414/2021, do ex-senador
Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

> O QUE É

O texto aprovado no Senado Federal propõe uma reestruturação do modelo de regulação do setor elétrico, com a **redução gradual dos requisitos de carga e tensão para acesso ao mercado livre, alterações no formato dos leilões de energia, na tarifação dos consumidores e na separação entre lastro e energia.**

> NOSSA POSIÇÃO

A energia elétrica é um dos principais insumos da indústria brasileira, razão pela qual sua disponibilidade e custo são determinantes para a competitividade do produto nacional.

A proposta tem como premissa a modernização do setor elétrico de forma equilibrada, sem comprometer a sustentabilidade e a competitividade da energia ou penalizar os consumidores com a criação de novos encargos setoriais.

O projeto garante a segurança necessária à expansão do mercado livre de energia elétrica, proporcionando ganhos de eficiência na gestão do suprimento, contratos adaptados às características do negócio e a possibilidade de modicidade de preços, sem que os consumidores que optem por permanecer no mercado regulado subsidiem aqueles que migrarem para o mercado livre.



CONVERGENTE

Lei Geral de Concessões (LGC)

PL 7063/2017, do ex-senador
Antonio Valadares (PSB/SE)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Consolida, com alterações, as normas que tratam de concessões, PPPs e fundos de investimentos em infraestrutura.

Permite o **compartilhamento de riscos** em concessões comuns e determina a necessidade de matriz de risco para todas as concessões.

Possibilita a **licitação conjunta** (multimodal) de serviços conexos, na hipótese de ganhos de escala, eficiência econômica ou complementariedade de escopo.

Amplia o uso da **arbitragem** nos contratos abrangidos pela LGC, que poderá ser utilizada para resolver disputas relacionadas ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão, entre outras.



Possibilita o uso do **comitê de resolução de disputa** (*dispute boards*), em que especialistas indicados pelas partes buscam o acordo para determinado assunto.

Cria **novos tipos de contratos de concessão**, como a concessão simplificada para projetos de menor valor e com rito mais rápido, e a concessão conjunta de serviços conexos.

Disciplina o procedimento de **manifestação de interesse (PMI)**, quando um particular realiza, por conta e risco, estudo visando à concessão de um serviço público.

Torna prioritária a tramitação, nos órgãos ambientais, dos licenciamentos para projetos de concessão.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

> NOSSA POSIÇÃO

O Brasil deve ampliar o uso de concessões e de parcerias como forma de manter o desenvolvimento da infraestrutura em um período de ajuste fiscal, que implicará retração dos investimentos com recursos exclusivamente públicos.

Há diversos entraves à entrada de um número maior de empresas em PPPs e concessões. Tais obstáculos manifestam-se em diversas fases de formatação de uma parceria ou concessão: concepção do projeto, elaboração do arcabouço jurídico-legal, levantamento de formas recorrentes de funding e prestação de garantias públicas.

Entre os principais aspectos da proposta, que visa reduzir os gargalos do setor, destacam-se: i) a consolidação das leis de concessões e PPPs; ii) os novos instrumentos auxiliares de concessão; iii) o fortalecimento dos meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsia; iv) mais efetividade nos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro; v) a participação direta do investidor na formulação do contrato de concessão; e vi) as novas possibilidades de garantias, como a criação de contas vinculadas de natureza privada para pagamento.

Apesar dos avanços do texto aprovado na CESP, existem pontos que podem ser aperfeiçoados, tais como: i) definição das concessões comum e em parceria, para abranger os casos que envolvem aporte público para viabilizar o investimento; ii) aumento da participação dos usuários na avaliação da qualidade dos serviços prestados; iii) regras para conter possíveis abusos de preço; e iv) maior clareza nas regras de prestação temporária de serviço público e na contratação do verificador independente em projetos de infraestrutura.



COMÉRCIO EXTERIOR

Normas gerais sobre o comércio exterior de mercadorias

PL 4423/2024, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal

> O QUE É

Moderniza a legislação de comércio exterior.

Estabelece **objetivos e diretrizes** para que as **atividades** de regulação, controle e fiscalização do **comércio exterior** de mercadorias observem referências mínimos de transparência, celeridade e simplificação.

Introduz inovações, como a **facilitação do comércio**, o controle administrativo e a atualização da nomenclatura e da sistemática dos regimes aduaneiros especiais.

Alinha a legislação brasileira às obrigações com tratados internacionais, como o Acordo sobre Facilitação do Comércio da OMC, a Convenção de Quioto Revisada da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e o Protocolo de Cooperação com os Estados Unidos (ATEC).

Em tramitação no Senado Federal

> NOSSA POSIÇÃO

O projeto de lei visa modernizar a legislação do comércio exterior de mercadorias no Brasil. Ele estabelece normas gerais que abrangem funções de regulação, fiscalização e controle. O objetivo dessas medidas é criar um arcabouço legislativo mais racional e atual, que esteja alinhado às demandas comerciais nacionais e internacionais.

A proposta enfatiza a utilização de tecnologia para garantir transparência e agilidade nas operações comerciais.

Contudo, a lei geral deve demonstrar um compromisso firme em combater o comércio ilegal. Nesse sentido, um aperfeiçoamento ao projeto seria a inclusão de um capítulo específico sobre a repressão e o combate às práticas ilícitas. Essa adição seria fundamental para eliminar ambiguidades e fortalecer os mecanismos que permitem ações mais assertivas e eficazes contra atividades que prejudicam a indústria e a segurança econômica e nacional.



CONVERGENTE



PL 6139/2023, do senador
Mecias de Jesus
(Republicanos/RR)

Em tramitação
no Senado Federal

Instituição do sistema brasileiro de crédito oficial à exportação

> O QUE É

Propõe alterações na legislação que instituiu a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias (ABGF) e o Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior (FGCE), com o objetivo de **ampliar as fontes de financiamento** para as exportações do Brasil.

Estabelece que a **União será responsabilizada pelo fornecimento de financiamento** para os casos em que os recursos do fundo se mostrem insuficientes para o pagamento de indenizações que decorram das garantias fornecidas.

A **regulamentação** dos prazos, limites, procedimentos e critérios de uso dos mecanismos financeiros e de garantias às exportações **ficará a cargo do Poder Executivo Federal**.



CONVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

A atividade de financiamento oficial para exportação é fundamental para as políticas industrial, de serviços e de comércio exterior do Brasil. As novas normas relativas ao Seguro de Crédito à Exportação, incluindo a responsabilidade da União, proporcionam uma garantia soberana por parte dos financiadores privados de exportações. Esta prática, que está alinhada aos padrões internacionais, minimiza a insegurança jurídica ao retirar a vinculação com o limite orçamentário.

Ademais, o projeto promove a transparência no processo de solicitação de apoio oficial e esclarece a responsabilidade dos gestores públicos nas decisões de apoio à exportação.

Portanto, a proposta promove a internacionalização e aumenta a competitividade dos produtos e serviços brasileiros no mercado global. Isso contribui significativamente para a geração de receitas em moeda estrangeira e a manutenção de um saldo comercial positivo para o Brasil. Adicionalmente, merece destaque a extensão do prazo, de 180 para 750 dias, concedida para o adiantamento de contratos de câmbio, facilitando, assim, a cobertura das operações de crédito à exportação para micro e pequenas empresas.



RELAÇÕES DO TRABALHO

Ampliação do prazo e estabilidade provisória após o término da licença paternidade

PL 3935/2008, da ex-senadora
Patrícia Saboya (PDT/CE)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Fixa a **licença-paternidade** em **15 dias consecutivos** e prevê **estabilidade por 30 dias após o seu término**.

> NOSSA POSIÇÃO

Embora a medida seja meritória, o aumento da licença-paternidade seria melhor tratado no âmbito do programa Empresa Cidadã, nos moldes da licença-maternidade, ou por meio de negociação coletiva, que permite atender às peculiaridades do caso concreto, respeitadas as necessidades de empregados e empregadores.

A ausência ao trabalho de um empregado pode assinalar sensível redução da mão de obra, em especial para as micro e pequenas empresas, principais empregadoras. Também é prejudicial às empresas a imposição do ônus inerente ao pagamento do salário referente aos dias de licença, que deve ser custeado pela Previdência Social.



DIVERGENTE
COM RESSALVA

Incentivos à empregabilidade e ao empreendedorismo pelo Programa Bolsa Família

PL 2042/2024, da deputada
Julia Zanatta (PL/SC)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Inclui como objetivo do **Programa Bolsa Família** estimular a emancipação e a inclusão produtiva das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, por meio de, entre outros, i) **inserção de jovens e adultos no mercado de trabalho**; e ii) incentivo ao **empreendedorismo, ao microcrédito e à inserção no mercado de trabalho formal**.

Estabelece que os objetivos do programa serão obtidos por meio de articulação entre **ações de trabalho**.

Fixa que terão prioridade para reingressar no programa as famílias que forem desligadas em decorrência do término do período de 24 meses após o aumento da renda *per capita*, com exceção dos casos em que o beneficiário voluntariamente, sem justa causa, rescindir seu contrato de trabalho.



Inclui que a **manutenção da família como beneficiária** no programa dependerá, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos e em regulamento, do cumprimento, pelos integrantes das famílias, de **condicionalidades relativas à:**

- a) frequência escolar mínima de 75% para beneficiários analfabetos, de 18 a 50 anos de idade incompletos;
- b) comprovação de realização de **curso profissionalizante, de qualificação ou capacitação profissional**, reconhecidos pelo Ministério da Educação ou conveniados com os entes federados, de beneficiários de 18 a 50 anos; e
- c) comprovação de cadastro no **Sine** dos beneficiários acima de 18 anos de idade.

Define que o **regulamento estabelecerá os critérios** para os cursos de formação inicial e continuada e de **qualificação profissional e critérios de cadastro no Sine** e participação e aceite de vagas de emprego.

Determina que as obrigações previstas relativas à **comprovação de realização de curso profissionalizante, de qualificação ou capacitação profissional e do Sine** podem ser supridas pelo cadastro do beneficiário como **MEI**.



CONVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

O Programa Bolsa Família é fundamental para superar a pobreza e a extrema pobreza no Brasil. Nesse sentido, uma progressão no programa é necessária para emancipar beneficiários de auxílios sociais quando possível.

Dados da Pnad-C do quarto trimestre de 2022 mostram que cerca de 24 milhões de brasileiros em condições de trabalhar são elegíveis ao programa, mas somente 5,2 milhões buscam emprego e 18,6 milhões enfrentam barreiras para empregar-se.

A proposta, nesse sentido, é benéfica, pois entende e minimiza essas barreiras ao estabelecer condicionalidades educativas para adultos beneficiários, como letramento para analfabetos, os ajudando a acessar mais empregos e proporcionar melhores condições a suas famílias. Para alfabetizados, a matrícula em cursos profissionalizantes como uma nova condicionalidade visa facilitar a entrada no mercado de trabalho.

Além da qualificação, incentiva a busca ativa de empregos formais por meio da inscrição no Sine, auxiliando na transição e fortalecendo a economia pelo equilíbrio entre oferta e demanda de emprego.

Além disso, aperfeiçoa o conhecimento do público sobre as regras existentes de emancipação, que já permitem o trabalho formal para beneficiários do programa.



Desobrigação de contribuição adicional para aposentadoria especial quando houver redução do grau de exposição

PL 1363/2021, do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

Em tramitação
no Senado Federal

> O QUE É

Afasta a contribuição social adicional que financia as aposentadorias especiais quando adotadas medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizam ou reduzem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, inclusive em relação ao agente nocivo ruído.

> NOSSA POSIÇÃO

A medida confere maior segurança jurídica ao propor que a legislação previdenciária passe a prever expressamente que não será devido o pagamento do adicional do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) pelo empregador e nem a aposentadoria especial ao segurado. Condiciona esses efeitos à adoção de medidas de proteção coletiva ou individual aptas a neutralizar ou reduzir o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância.

Como aperfeiçoamento ao projeto, cabe incluir medidas administrativas ou de organização do trabalho para afastar a concessão de aposentadoria especial, além da adequação de nomenclatura previdenciária e trabalhista, uma vez que a disparidade dos conceitos de insalubridade nessas duas esferas gera insegurança jurídica.



CONVERGENTE



REGULAMENTAÇÃO **DA ECONOMIA**





O funcionamento eficiente do setor privado pressupõe a existência de normas claras e estáveis que garantam segurança jurídica ao investidor, ao empresário e ao industriário.

Os novos marcos legislativos devem levar em conta as especificidades de cada setor econômico, considerando as características da concorrência, os riscos envolvidos, as necessidades dos consumidores e a agilidade de absorção, implementação e exploração no que tange às novas tecnologias, a fim de aumentar a competitividade da indústria brasileira.

O processo de regulamentação da economia deve ter como referência:

- priorização de ações preventivas e educativas;
- simplicidade e objetividade das normas regulatórias, que devem ser aplicadas com proporcionalidade e precisão;
- digitalização de processos morosos e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação do setor produtivo ao longo da formulação de instrumentos regulatórios;
- respeito às normas, aos contratos e aos acordos internacionais, assim como atualização das normas e melhores práticas frente ao *benchmark* internacional;
- baixo custo de transação da economia e eficiência na alocação de recursos;
- estabilidade e previsibilidade em alterações regulatórias, com o estabelecimento de mecanismos que permitam ajustes graduais e previsíveis para o particular e que levem em consideração efeitos sobre os custos das empresas e sua capacidade de adaptação no tempo;
- processo ágil de adaptação do setor produtivo às inovações tecnológicas e institucionais;
- fomento a mecanismos de autorregulação empresarial, desde que devidamente supervisionados; e
- promoção da competitividade e garantia dos direitos de propriedade.



DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Mecanismos eficazes e de baixo custo para garantia de contratos e do direito de propriedade são pré-requisitos para investimentos na atividade produtiva.

A legislação deve priorizar instrumentos jurídicos que assegurem a proteção rápida e efetiva ao direito de propriedade e autonomia das pessoas jurídicas, promovendo um ambiente estável e favorável para decisões de investimentos e para a realização de negócios.

Além disso, é essencial avançar no sentido de assegurar os meios adequados para a proteção efetiva da propriedade industrial, o que implica o fortalecimento do Sistema de Propriedade Intelectual. Uma proteção adequada a marcas e patentes estimula investimentos em inovação tecnológica no país e desencoraja a concorrência desleal.

A eficácia desse sistema depende não só de uma autoridade nacional competente e forte, mas também do acesso a recursos tecnológicos avançados e da capacidade técnica para atender às solicitações de desenvolvedores nacionais e internacionais com rapidez e eficiência, alinhado aos padrões de práticas internacionais de excelência.

Para fomentar um clima de confiança e previsibilidade nos negócios, é crucial minimizar as incertezas quanto à execução de contratos para:

- incentivar decisões de investimento, proporcionando maior segurança aos investidores;
- estabelecer um ambiente estável e seguro à realização de negócios, impulsionando o desenvolvimento econômico;
- desencorajar e coibir práticas ilegais, garantindo maior integridade nas relações contratuais; e
- reduzir os custos contratuais excessivos, frequentemente inflacionados por sobrepreços que antecipam os riscos de inadimplência e as despesas jurídicas associadas pelo não cumprimento de obrigações contratuais.



Instituição da Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural

PL 04588/2021, do deputado Sergio Souza (MDB/PR)

Em tramitação na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Institui a Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural, com um regime jurídico específico para as relações jurídicas e comerciais entre produtores rurais e empresas industriais e comerciais.

Classifica os produtores rurais, de acordo com o faturamento anual bruto de sua atividade, em: i) pequeno, até R\$ 500.000; ii) médio, superior a R\$ 500.000 e inferior a R\$ 2,4 milhões; e iii) grande, igual ou superior a R\$ 2,4 milhões.

Estabelece entre os direitos básicos do produtor rural a readequação das cláusulas contratuais, nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, em especial as decorrentes do risco climático da atividade. Em caso de dúvida, **as cláusulas contratuais serão interpretadas de modo mais favorável ao produtor rural** e anula cláusulas de encargos e penalidades unilaterais.

O fornecedor do produto ou serviço responde solidariamente pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos e veda a vinculação de fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço.

O produtor rural, em caso de prorrogação do prazo de pagamento do débito, **terá acesso ao mesmo encargo financeiro do período de normalidade**, quando ocorrer eventos que prejudiquem sua atividade econômica.

Define direitos especiais aos produtores pequenos e médios, tais como: i) suspensão de seu nome de cadastro de inadimplentes na ausência de decisão judicial; ii) efeito suspensivo aos embargos à execução; e iii) suspensão de operação de crédito somente mediante a demonstração de existência de desvio de finalidade do crédito ou de má-fé.

Estabelece, para fins de impenhorabilidade, limite de até quatro módulos fiscais para a pequena propriedade rural.

> NOSSA POSIÇÃO

A proposição institui a Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural, que trata diretamente da relação contratual entre produtores rurais e as diversas cadeias produtivas industriais e o setor financeiro, principais fontes de recursos que viabilizam a produção agropecuária, na qualidade e produtividade hoje conhecidas.

Essas relações contratuais são responsáveis pelo fornecimento e adiantamento de grande parte dos recursos financeiros e insumos necessários para a produção, desde o fornecimento de sementes a todo o pacote tecnológico de produção, como fertilizantes e defensivos agrícolas.



DIVERGENTE



Já a jusante da atividade primária, encontram-se as agroindústrias responsáveis por fomentar, armazenar e processar sua produção, cujas relações, muitas vezes, são reguladas pela Lei nº 13.288, de 2016, que define as regras para os Contratos de Integração, muito presentes em setores como celulose, laticínios e proteína animal.

Essas relações comerciais já possuem amparo legal na legislação comercial, em leis como o Código Civil, a Lei de contratos de integração e a Lei de Recuperação Judicial, que recentemente foi alterada para conceder uma camada adicional de proteção ao produtor rural e suas relações comerciais com as indústrias.

A premissa de que o produtor rural é, por definição, hipossuficiente não se justifica no atual quadro da produção rural do Brasil, em que grandes e médios produtores se tecnicizam e profissionalizam suas atividades produtivas e de gestão financeira.

Por fim, o desequilíbrio nas relações contratuais e comerciais trará insegurança jurídica e administrativa ao sistema de financiamento rural, em especial aos contratos de integração produtor-indústria, o que será precificado com a adição de prêmios de risco e a interrupção do fluxo de insumos e de financiamento, com prejuízo para o setor, em especial para os pequenos produtores, com pouca capacidade de se auto-financiar ou acessar o sistema bancário.

PL 01780/2022, do deputado
Glaustin da Fokus (PSC/GO)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Regulação da relação contratual de distribuição de produtos industrializados

> O QUE É

Dispõe sobre a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores de produtos industrializados, exceto veículos automotores, por meio de **contrato de distribuição**, estabelecendo **obrigações e vedações** a esses agentes.

Estabelece como **objetos do contrato de distribuição: o fornecimento dos produtos industrializados** a serem adquiridos pelo distribuidor e revendidos dentro de seu território e o **uso gratuito da marca do fornecedor pelo distribuidor**.

Constam entre as principais obrigações do fornecedor: fornecer somente as mercadorias solicitadas pelo distribuidor; registrar, por escrito, as exigências dirigidas ao distribuidor; promover propaganda regular dos produtos revendidos pelo distribuidor; e atender aos pedidos de compra do distribuidor.

Destacam-se as seguintes **vedações ao fornecedor: exigir do distribuidor obrigações superiores à sua capacidade econômica; exigir a aquisição de quantidades mínimas** de quaisquer produtos; exigir a venda casada; iterar as condições contratuais para dificultar seu cumprimento pelo distribuidor; **impor a contratação de prestadores de serviços; interferir na gestão do distribuidor; e praticar preços de venda que causem concorrência desleal** na revenda.

Exige que o contrato de distribuição tenha, inicialmente, **prazo não inferior a cinco anos, desde que tal prazo seja suficiente para o distribuidor obter o retorno de seu investimento**, podendo ser prorrogado.



Impõe obrigações ao fornecedor quando este optar pela **extinção imotivada do contrato de distribuição**. Entre essas, está a obrigação de **arcar com todo o passivo trabalhista e os equipamentos adquiridos para execução do contrato**.

> NOSSA POSIÇÃO

O projeto é prejudicial ao setor produtivo ao apresentar viés interventivo na relação contratual, desconsiderando características contemporâneas do contrato de distribuição e definindo diversos elementos do contrato de forma rígida e inflexível. Dessa forma, o projeto impõe severos ônus aos fornecedores, que culminarão por inviabilizar o modelo de negócio com distribuidores autônomos ao aumentar o custo de transação, prejudicar a comercialização e gerar aumento do preço final dos produtos.

É importante evitar a intervenção do Poder Público nas relações privadas, em linha com os princípios da liberdade contratual e autonomia da vontade. Nesse sentido, deve-se permitir ao agente distribuidor auferir rendimento a partir da diferença entre os preços de aquisição e revenda do bem, passando a configurar como mais uma dentre as inúmeras possibilidades para o contrato de distribuição. Dessa forma, a proposição estabelecerá uma faculdade para as relações privadas em questão, sem criar novas imposições para as partes contratantes.



DIVERGENTE
COM RESSALVA

Normas sobre patente em biotecnologia transgênica

PL 03697/2023, do deputado
Kim Kataguiri (União/SP)

> O QUE É

Altera a Lei de Propriedade Industrial para estabelecer regramento específico para patentes de biotecnologia transgênica de caráter autorreplicável.

Obriga o titular da patente ou do pedido de patente a informar aos licenciados: i) números, escopo, prazos de vencimentos e pedidos de patente presentes no material biológico; ii) os valores de royalties proporcionais a cada patente ou pedido de patente, ou valor único, a critério do titular; e iii) novo valor, a menor, no caso de vencimento de uma ou mais patentes.

O direito de propriedade se extingue pela: i) expiração do prazo de vigência; ii) renúncia e caducidade; iii) ausência de procurador, no caso de titular domiciliado no exterior; e iv) ausência da característica expressa e do benefício descrito.

Constituem práticas abusivas pelo titular da patente em biotecnologia transgênica autorreplicável: i) cobrança de royalties sem título patentário; ii) não apresentação de títulos patentários e respectivos valores cobrados; iii) não redução do valor de royalties diante da expiração de patentes; e iv) cobrança de royalties sobre patentes vencidas, enquanto pendente ação de extensão.



DIVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

O projeto altera a Lei de Propriedade Industrial (LPI), sob a alegação de que distorções interpretativas têm contribuído para práticas abusivas pelas empresas titulares das patentes sobre biotecnologias transgênicas. Todavia, as obrigações impostas pelo texto divergem do Sistema de Propriedade Intelectual Internacional e de normas que regem as relações comerciais.

O projeto se contrapõe ao Acordo TRIPS, que estabelece o regramento internacional sobre os direitos de propriedade intelectual, fixando que não haverá discriminação em matéria de patentes com relação às diferentes áreas da tecnologia, pois altera o marco legal nacional para dispor especificamente sobre a patente em biotecnologia transgênica autorreprodutível.

A precificação de determinado produto é uma síntese de diversos fatores e não é possível fazer a discriminação dos valores dos royalties embutidos, pois ela é objeto de negociação entre as partes em contratos que têm como objeto determinada tecnologia. Esta tecnologia pode ser amparada por uma ou mais patentes e sua precificação está associada a determinado pacote tecnológico, que será o objeto de pagamento de royalties.

A obrigação que se pretende aplicar ao titular da patente de informar aos licenciados os números, escopo e prazos de vencimentos das patentes é descabida, na medida em que os pedidos de patentes – após expirado o prazo de sigilo inicial – e patentes concedidas são dados públicos e estão disponíveis nos bancos de dados do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), não havendo falta de transparência.

Sob o argumento de proteção a eventuais abusos, o PL viola os princípios da autonomia privada e liberdade contratual ao estabelecer obrigações para os licenciados. Esta intervenção, em seara que deveria ser de livre negociação entre as partes, fere os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e liberdade econômica.

PL 05401/2023, do deputado
Arnaldo Jardim (Cidadania/SP)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Vedação do modo de disputa aberto nas contratações de obras e serviços de engenharia de valor superior a R\$1 milhão

> O QUE É

Altera a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) para atualizar as regras de contratação de obras e serviços de engenharia.

Define que **o pregão não poderá ser aplicado às contratações de serviços técnicos especializados** de natureza predominantemente intelectual **e de obras e serviços de engenharia** cujo valor da contratação seja igual ou superior a **R\$1 milhão**.



Veda a utilização do modo aberto de disputa nas licitações de obras e serviços de engenharia cujo valor da contratação seja igual ou superior a **R\$1 milhão**.

Estabelece que o **prazo para liquidação e para pagamento**, conjuntamente, **não poderá superar 30 dias**, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela e/ou execução do serviço.

Determina que as **propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado** pela Administração serão consideradas **absolutamente inexequíveis e deverão ser desclassificadas**, no caso de obras e serviços de engenharia.

Nas contratações de obras, a expedição da ordem de serviço para execução de cada etapa será obrigatoriamente

precedida de depósito em conta vinculada dos recursos financeiros necessários para custear as despesas correspondentes à etapa a ser executada.

➤ NOSSA POSIÇÃO

A proposta elimina riscos de conflitos interpretativos na nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), gerando segurança jurídica na sua aplicação e processos licitatórios transparentes e adequados à realidade brasileira das contratações de obras e serviços de engenharia.

A utilização do modo fechado de disputa para licitações de obras e serviços de engenharia, com valor estimado a partir de R\$ 1 milhão, soluciona a divergência de interpretações acerca da aplicabilidade do pregão e do modo aberto às licitações de obras e serviços de engenharia.

Assim, corrige-se a incompatibilidade existente entre a dinâmica de modo de disputa aberto e as complexidades inerentes à orçamentação de obras e serviços de engenharia. A oferta de descontos sucessivos nas licitações, como efeito da sistemática de disputa aberta e fase de lances, pode provocar cotações inexequíveis e desencontradas da realidade, forjadas num ambiente de forte pressão concorrencial.

Ao estipular prazo para que a Administração cumpra as obrigações de liquidação e pagamento previstas nos contratos, institui-se importante salvaguarda para os contratados, incentivando a participação de empresas comprometidas com a eficiência e a qualidade da execução do objeto licitado.

Por fim, o estabelecimento e cumprimento de critérios claros e objetivos para a efetivação dos pagamentos devidos pela Administração é uma das mais eficientes formas de garantia de integridade e compliance.



CONVERGENTE



PLP 00143/2019, do deputado
Marcos Pereira (PRB/SP)

Em tramitação
no Senado Federal



CONVERGENTE

Vedação do contingenciamento de recursos do INPI

> O QUE É

Inclui as **despesas do INPI** entre as **exceções de despesas não passíveis de limitação de execução orçamentária** previstas na **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

> NOSSA POSIÇÃO

O Brasil ainda convive com um sistema de propriedade industrial que apresenta parâmetros de eficiência consideravelmente abaixo dos registrados em países desenvolvidos, com impactos negativos diretos sobre o ambiente de promoção à inovação no país.

Apesar dos avanços estruturais, operacionais e metodológicos promovidos pelo INPI nos últimos anos, a prática recorrente de limitação de sua dotação orçamentária reduz a efetividade destes avanços com prejuízos à execução de seu planejamento e à melhoria de seus indicadores de desempenho, com reflexos negativos no ambiente de inovação do país e na tomada de decisão de agentes privados para investimentos em desenvolvimento tecnológico.

Por estas razões, a alteração legislativa proposta é positiva e garante a execução integral do orçamento consignado ao órgão na Lei Orçamentária Anual (LOA), em consonância com as exceções já instituídas na Lei de Responsabilidade Fiscal, para a limitação orçamentária de recursos destinados à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico.



DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

A retomada do protagonismo da indústria e a melhoria de sua competitividade requerem políticas de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação modernas, alinhadas às melhores práticas internacionais.

Os avanços promovidos, na última década, na Constituição Federal e na consolidação dos marcos legais, fortaleceram o conjunto de instrumentos e mecanismos de financiamento à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação que alavancaram investimentos e promoveram a ampliação da infraestrutura nacional de pesquisa.

Também estabeleceram a base estrutural e institucional para a formação de ecossistemas de inovação, como estratégia de compartilhamento e integração de esforços, infraestrutura, investimentos e mão de obra especializada entre empresas, universidades, agências de fomento e institutos de pesquisa.

Alterações legislativas mais recentes garantiram a previsibilidade da execução orçamentária do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), que provê apoio financeiro para esse ecossistema institucional e adequou as taxas de financiamento do BNDES para iniciativas empresariais voltadas para inovação, em consonância com os princípios e as missões da Nova Indústria Brasil.

Por outro lado, o rápido crescimento da inteligência artificial e a sua aplicação nas mais variadas áreas do conhecimento e como ferramenta de base para a otimização de processos produtivos, descortinaram novas fronteiras e desafios para o desenvolvimento tecnológico, reforçando a importância de investimentos em uma infraestrutura que possa conferir segurança e sustentação para seu desenvolvimento.

Adicionalmente, é necessária a manutenção e modernização da legislação de incentivo ao desenvolvimento Científico, tecnológico e de inovação, com ênfase nas seguintes prioridades:

- evitar retrocessos relativos à garantia legal de não limitação à execução orçamentária do FNDCT;
- modernizar a Lei do Bem adaptando-a aos novos modelos de inovação aberta e garantindo o fluxo de investimentos privados em períodos de retração econômica;
- garantir uma legislação moderna que promova um ambiente seguro e propício para o investimento no desenvolvimento e na aplicação de sistemas de inteligência artificial, assim como na ampliação da infraestrutura de armazenamento e processamento de dados; e
- manter a contínua melhoria na eficiência dos processos de análise de concessão de direitos de propriedade industrial e o fortalecimento do órgão responsável.



PL 02338/2023, do senador
Rodrigo Pacheco (PSD/MG)

Definição de normas e diretrizes para o uso da inteligência artificial

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 29.

PL 04944/2020, da deputada
Luisa Canziani (PTB/PR)

Modernização da Lei do Bem

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 31.

PL 03375/2024, do deputado
Julio Lopes (PP/RJ)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Novas penas e regras em caso de crime contra registro de marca

> O QUE É

Altera a Lei de Propriedade Industrial para ampliar a pena para crimes contra registro de marca e permitir a apreensão e destruição de bens falsificados e equipamentos utilizados no ilícito.

Amplia as penas de crimes contra registro de marca **de 3 meses a 1 ano, para 2 a 4 anos**.

Permite que o juiz, de ofício ou provocado, **determine a apreensão, a destruição ou o perdimento** dos bens falsificados e dos equipamentos utilizados para a prática do crime.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

> NOSSA POSIÇÃO

A pirataria ainda é um problema crônico no Brasil que, de acordo com a Associação Brasileira de Combate à Falsificação, gera prejuízos anuais de mais de 350 bilhões para empresas e governos por evasão fiscal.

O PL acerta ao permitir a efetiva persecução penal dos crimes contra registro de marcas por meio do aumento da pena, retirando-os do âmbito dos crimes de menor potencial ofensivo que estão sob a jurisdição dos juizados especiais. A ação desses juizados norteia-se por princípios, como o da oralidade, simplicidade e informalidade, incompatíveis com a persecução de crimes contra propriedade imaterial, que exigem provas periciais a serem elaboradas por peritos nomeados em juízo. Adicionalmente, o projeto permite a apreensão e destruição, de ofício, dos bens falsificados, equipamentos e demais materiais utilizados na prática do ilícito.

Contudo, o projeto deve se ater aos crimes contra marcas, uma vez que a alteração de penas para crimes contra patentes deve ser objeto de um debate mais aprofundado sobre seus impactos e ajustes legislativos adicionais que devem acompanhar medidas desta natureza.



COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

A maior e melhor inserção do Brasil na economia global é a chave para a retomada e a sustentação do crescimento econômico.

Além dos permanentes esforços empresariais na busca de produtividade, o Brasil precisa adotar uma política comercial que permita maior e melhor inserção nos fluxos de comércio e investimentos internacionais, maior integração às cadeias globais de valor e melhores condições de competitividade dos bens e serviços brasileiros.

Para tanto, a política comercial deve atuar em quatro eixos prioritários:

- 1) Mais Brasil no mundo por meio da: negociação de acordos comerciais e de acordos que evitem a bitributação; identificação e remoção de barreiras impostas por outros países às exportações e aos investimentos brasileiros no exterior; e promoção e proteção do investimento brasileiro nos mercados externos.
- 2) Comércio exterior sem amarras, por meio da adoção de ações voltadas à facilitação do comércio e da desburocratização dessa atividade e à melhoria da logística e infraestrutura para exportação e importação.
- 3) Comércio exterior competitivo, por meio de uma política tributária que desonere totalmente e promova as exportações e do fortalecimento dos instrumentos de financiamento e garantias às exportações e aos investimentos brasileiros no exterior.
- 4) Comércio exterior justo, por meio da preservação e do fortalecimento do sistema brasileiro de defesa comercial contra práticas desleais e ilegais de comércio.

Priorização de operações de financiamento ou de equalização do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) à indústria verde

PL 04989/2023, do senador Renan Calheiros (MDB/AL)

Em tramitação no Senado Federal

> O QUE É

Estabelece que nas operações de financiamento ou de equalização, no âmbito do **Programa de Financiamento às Exportações (Proex)**, será concedida prioridade à indústria verde.

Define como **indústria verde** empresas ou projetos que priorizem a sustentabilidade ambiental por meio de ações como o uso de energia oriunda de fontes renováveis e de tecnologias que reduzam a emissão de poluentes, a reciclagem de materiais e outras medidas que promovam a **redução do consumo de insumos relevantes como energia elétrica, combustíveis e água**.



Amplia os critérios existentes para beneficiar todos aqueles que contribuem para a proteção ambiental, incluindo toda a cadeia produtiva engajada em práticas sustentáveis.



CONVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

Prioriza a indústria verde nas operações de financiamento ou equalização no contexto do Proex, proporcionando condições de financiamento vantajosas em relação às taxas de juros e prazos de pagamento.

Além disso, alinha-se às práticas internacionais de comércio, em especial, as recentes alterações na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que permitem condições de financiamento mais flexíveis para projetos sustentáveis.

PL 04423/2024, da Comissão
de Relações Exteriores e Defesa
Nacional do Senado Federal

Normas gerais sobre o comércio exterior de mercadorias

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 35.

PLP 00090/2011, do deputado
Zeca Dirceu (PT/PR)

**Em tramitação
na Câmara dos Deputados**

Divulgação de estatísticas do comércio exterior pela Fazenda Pública

> O QUE É

Fixa **periodicidade para divulgação pelo Poder Executivo**, independentemente de autorização judicial, dos *dados relativos a operações de importação e de exportação*.



CONVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

A divulgação dos dados de importação brasileiros traz benefícios para toda a sociedade, permitindo que a indústria monitore desvios comerciais ou impactos setoriais específicos. Isso garante maior segurança ao desenvolvimento da indústria, contribuindo para a construção de um ambiente de negócios mais justo e leal.

Além disso, sob a perspectiva do comércio internacional, trata-se de informações relevantes para fundamentar os processos de investigação de práticas desleais e ilegais que minam a competitividade da indústria brasileira.



Extinção do Reintegra com a implementação da CBS e diferenciação de alíquota para apurar crédito por bem e por porte de empresa

PL 04043/2024, do Poder
Executivo

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Extingue o programa de Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (**Reintegra**) **quando for efetivamente implementada a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)** – instituída pela reforma tributária (EC nº 132/2023) – e **extintos PIS/Cofins**.

Admite **diferenciações, por porte de empresa, quanto à alíquota** para apuração de crédito no Reintegra sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior.

> NOSSA POSIÇÃO

Com o regime amplo de crédito advindo da reforma tributária sobre o consumo, a cumulatividade residual tende a ser drasticamente reduzida ou mesmo extinta, o que justificaria a eliminação do Reintegra, além do entendimento do STF, que afastou o reconhecimento de um direito constitucional ao ressarcimento da cumulatividade residual.

Contudo, como o programa é um importante instrumento para mitigar os impactos do elevado resíduo dos tributos indiretos na produção, entende-se que o Reintegra só deve ser extinto em 2033, ao fim da transição da reforma tributária. Isso garantiria ao Executivo um mecanismo para equalizar os efeitos remanescentes da cumulatividade do regime tributário atual, compensando os resíduos de ICMS, ISS e IPI para determinados bens.

Por fim, a diferenciação do percentual com base no porte da empresa é inadequada, pois não há, necessariamente, relação entre o porte empresarial e o resíduo tributário suportado. Além disso, a diferenciação da alíquota pode gerar distorções e insegurança jurídica, uma vez que não há critérios claros para sua variação.



CONVERGENTE
COM RESSALVA



MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A lei deve reforçar o estímulo ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas (MPes), assegurando o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, além de fomentar o empreendedorismo.

As MPes têm papel fundamental na geração de empregos, desenvolvimento regional e inovação tecnológica. Suas particularidades e vulnerabilidades demandam políticas de apoio específicas, assegurando o tratamento diferenciado previsto na Constituição e na LC nº 123/2006, bem como reforçando o estímulo ao desenvolvimento e empreendedorismo.

É necessário aperfeiçoar e/ou construir políticas de apoio a essas empresas, notadamente quanto à:

- facilitação de acesso ao crédito e maior disponibilização de instrumentos de garantias;
- simplificação dos encargos e da legislação trabalhista;
- estímulo à inserção internacional;
- estímulo à inovação, ao empreendedorismo e à produtividade;
- redução da burocracia;
- mecanismos de renegociação de dívidas e de estímulo ao reempreendedorismo;
- simplificação dos procedimentos tributários; e
- estímulo ao associativismo.



Cessão de direitos creditórios por MPEs em licitações públicas

PLP 00137/2019, do senador Flávio Arns (Rede/PR)

Em tramitação na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Estabelece que a **microempresa e a empresa de pequeno porte, detentoras de direitos creditórios** resultantes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, **que não foram pagos dentro de 30 dias, a partir da emissão da nota fiscal, poderão ceder seus créditos, total ou parcialmente, a terceiros.** Esta cessão pode ocorrer **independentemente da concordância do devedor.**

Define que a **transferência dos direitos creditórios só terá efeito após o prazo de 5 dias úteis da protocolização** de requerimento administrativo que comunique a cessão junto à entidade ou órgão devedor.

Nas **licitações públicas**, serão concedidas às microempresas e empresas de pequeno porte **condições preferenciais em relação a prazos de pagamento, que não serão superiores a 30 dias a partir da emissão da nota fiscal** para essas empresas. Além disso, é assegurado o **direito de extinguir o contrato em decorrência de atraso superior a 30 dias, contado da emissão da nota fiscal**, dos pagamentos ou de parcelas de pagamento devidos pela Administração.

> NOSSA POSIÇÃO

A irregularidade nos pagamentos do setor público representa um dos desafios que impedem a participação efetiva das micro e pequenas empresas nas compras governamentais. A possibilidade de ceder direitos creditórios não pagos pela Administração Pública proporciona uma garantia de liquidez. Esse mecanismo transforma valores devidos em um ativo financeiro líquido, aliviando problemas de fluxo de caixa. Isso contribui para a preservação do emprego e da economia local, uma vez que as microempresas são grandes geradoras de empregos e sustentam economias locais.



CONVERGENTE



PLP 00033/2020, do senador
Angelo Coronel (PSD/BA)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Marco Legal do Reempreendedorismo – recuperação judicial de MPEs

> O QUE É

O substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) da Câmara dos Deputados, na linha do texto aprovado no Senado Federal, **institui o marco legal do reempreendedorismo por meio de lei complementar autônoma e não mais pela inclusão de capítulo sobre o tema na LC nº 123/2006.**

Disciplina a renegociação extrajudicial e judicial simplificada e a liquidação sumária dos bens do microempreendedor individual, da microempresa e empresa de pequeno porte e das pessoas a eles equiparadas. Além disso, contempla dispositivos para **facilitar procedimentos de baixa cadastral, para promover alterações em prazos e carências e para possibilitar a concessão de justiça gratuita**, dependendo da situação da pequena empresa.

O devedor e os credores, incluindo os da classe trabalhista, **poderão livremente pactuar plano de pagamento de renegociação especial**, que podem incluir novos termos, condições, descontos e prazos para adimplemento de obrigações.

O devedor poderá optar pela liquidação simplificada, extrajudicial ou judicial como meio regular de encerramento de sua atividade e baixa de seus registros.

As entidades de representação da atividade empresarial poderão prestar assessoria e auxiliar na negociação, na mediação e na conciliação do devedor e dos seus credores para a celebração de plano de pagamento de renegociação especial, bem como em processo de liquidação simplificada.



CONVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

As alterações propostas no substitutivo são bem-vindas, clarificaram pontos do texto aprovado no Senado, facilitando a compreensão e a repartição das matérias disciplinadas na nova lei.

É importante destacar as adequações propostas quanto ao procedimento e ao processamento da renegociação judicial e extrajudicial e liquidação simplificada, esta última incluída nesse texto. Pelo texto proposto, a opção pelo mecanismo judicial ou extrajudicial será feita pelo devedor a partir do grau de conciliação com os devedores, e a opção extrajudicial será privilegiada sempre que houver boa condução entre devedores e credores.

O texto melhora sensivelmente o cenário de recuperação judicial e sobretudo extrajudicial das MPEs, além de manter os principais pontos defendidos pela CNI: i) a desjudicialização e desburocratização dos procedimentos; ii) a possibilidade de inclusão da totalidade de débitos no plano de renegociação que atualmente é o grande fator



que inviabiliza as recuperações das MPEs; e iii) a possibilidade de as entidades de representação assessorarem e auxiliarem as MPEs na mediação e conciliação entre credores e devedores.

Por fim, dá segurança aos credores, especialmente quanto ao detalhamento do plano de pagamento, o que também dá tranquilidade ao devedor para realizar a quitação integral das dívidas.

Permissão para apuração de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional

PLP 00167/2024, do Poder
Executivo

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Altera o Estatuto da Micro e Pequena Empresa para **permitir que, nos anos de 2025 e 2026, as empresas optantes pelo Simples Nacional possam apurar créditos de PIS/Cofins**. Esses créditos seriam calculados com base em um percentual sobre suas receitas de exportação, conforme estabelecido no Reintegra.

> NOSSA POSIÇÃO

O projeto beneficia empresas submetidas ao Simples Nacional, tornando seus produtos exportados mais competitivos internacionalmente. O resíduo tributário, que limita as exportações, especialmente das MPEs, pode ser compensado por meio de créditos tributários no âmbito do Reintegra. Isso contribui para uma melhor inserção das MPEs no comércio exterior.



CONVERGENTE



INTEGRAÇÃO NACIONAL

Promover políticas de desenvolvimento regional que reduzam os desequilíbrios regionais e contribuam para o crescimento econômico do país.

O desenvolvimento regional é fundamental para o crescimento sustentado de todo o país. As desigualdades regionais travam avanços mais significativos na economia nacional.

O cenário das regiões com menor vigor econômico, que envolve grande déficit de infraestrutura e logística, causa diversas limitações produtivas em função das adversidades climáticas, além de serviços públicos de pior qualidade, como o de saneamento básico, de segurança hídrica e o de proteção e defesa civil. Com isso, são gerados grandes entraves que devem ser combatidos por políticas públicas de atração do capital privado para viabilizar a geração de emprego e renda.

A política de desenvolvimento regional deve:

- oferecer linhas e condições de financiamento adequadas às peculiaridades regionais, fortalecendo, por exemplo, os Fundos Constitucionais de Financiamento;
- manter os incentivos de redução de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) para fins de desenvolvimento regional;
- assegurar, a partir de 2029, o uso eficiente dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), estabelecido pela Emenda Constitucional 132/2023;
- ser acompanhada por investimentos robustos em infraestrutura e logística e em serviços públicos, como educação, saúde, segurança hídrica e saneamento básico; e
- promover melhor governança e articulação das políticas de desenvolvimento regional.

PEC 00027/2023, do deputado
Toninho Wandscheer (PP/PR)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Criação dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Sul e Sudeste

> O QUE É

Aumenta o percentual da parcela de recursos da União, provenientes da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de 50% para 53,5%. Esses recursos serão destinados da seguinte forma:



- a) 1% para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- b) **1% para a Região Sudeste e 1% para a Região Sul**, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo por meio de instituição financeira de caráter regional;
- c) **0,5% para custeio de ações e serviços de segurança pública**, a serem distribuídos igualmente entre as regiões do país.

> NOSSA POSIÇÃO

A criação do Fundo Constitucional de Financiamento do Sul e do Sudeste é adequada. Apesar de serem macrorregiões com maior nível de renda per capita em relação à média brasileira, elas também possuem sub-regiões pobres. Por esse motivo, justifica-se o recebimento de recursos da União, via crédito para financiamento, para contribuir com a redução das desigualdades regionais no país.

Contudo, a proposta precisa de aperfeiçoamentos nos seguintes pontos: i) definir que os recursos dos novos fundos constitucionais de financiamento serão destinados especificamente às sub-regiões onde há, de fato, pobreza, e não às macrorregiões como um todo; ii) reduzir os percentuais da arrecadação destinados aos dois novos fundos, equiparando-os aos atualmente vigentes; e iii) excluir a previsão de repasse extra para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e ao repasse relativo à segurança pública.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

Operacionalização de empréstimos do FNO, FNE e FCO por instituições financeiras

PL 01262/2024, do deputado
Roberto Duarte
(Republicanos/AC)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Inclui na legislação dos fundos constitucionais que as seguintes **instituições poderão conceder empréstimos com recursos do Fundo de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo de Financiamento do Centro-Oeste (FCO)**: i) Banco do Brasil S.A; ii) Banco do Nordeste do Brasil S.A; iii) Banco da Amazônia S.A; iv) Caixa Econômica Federal; e v) Cooperativas de crédito que cumpram, simultaneamente, os seguintes requisitos:

- a) atendam às exigências do **Acordo de Basileia I**;
- b) demonstrem ter **estrutura operacional e administrativa**, bem como capacidade técnica e aptidão para realizar os **programas de crédito** definidos; e
- c) submetam-se às **normas exigidas pelos conselhos deliberativos** das respectivas Superintendências de Desenvolvimento.



A proposta estabelece que as instituições listadas poderão operacionalizar qualquer tipo de **operação de crédito destinada ao FNO, FNE e FCO**, respeitando as deliberações do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR). A elas caberá o direito à taxa de administração e a responsabilidade pela adimplência.

Além disso, determina que, enquanto houver saldo na disponibilidade do respectivo fundo, **não será permitida a negação de pedido de empréstimo a quem cumprir os requisitos estabelecidos pelo MDIR.**



CONVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

A principal alteração é permitir a transferência de recursos diretamente entre a União e as instituições que não são administradoras, como a Caixa Econômica Federal e as cooperativas de crédito. Essa medida tem o potencial de aumentar a concorrência entre as instituições financeiras que operam os recursos desses fundos. Além disso, pode facilitar o acesso ao crédito pelas empresas sediadas em localidades distantes das agências dos bancos administradores, gerando possíveis reflexos positivos para os mutuários. Aperfeiçoamento ao projeto será a ampliação para outras instituições financeiras de caráter privado.

Atualmente, a estrutura bancária é marcada por características oligopolistas que afetam adversamente a competitividade do mercado, resultando em um aumento nos custos do crédito disponibilizado por entidades públicas.

Com o objetivo de preservar a integridade das transações financeiras, o projeto de lei determina critérios rigorosos, garantindo a solidez e a segurança financeira. Esses critérios incluem a exigência de que as instituições financeiras receptoras de recursos dos fundos constitucionais sejam formalmente autorizadas pelo Banco Central do Brasil (Bacen). Além disso, devem possuir a competência técnica e a infraestrutura operacional necessárias para gerenciar de maneira segura e em conformidade com as regras e diretrizes estabelecidas pelos programas de crédito específicos criados para tal finalidade.



REFORMA DO ESTADO

O Estado deve gerir os recursos públicos com eficiência e racionalidade, dando-lhes o melhor uso possível e visando ao equilíbrio das contas públicas. A função regulatória deve ser exercida de modo a favorecer o investimento e a produção.

O desenvolvimento sustentado do país requer um Estado eficiente, menos burocrático e mais transparente. Isso pressupõe ação planejada em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar a sustentabilidade da dívida pública.

Assim, evita-se que as taxas de juros sejam excessivamente pressionadas por execuções orçamentárias que levem ao acúmulo desmesurado da dívida pública, inibindo o investimento privado e comprometendo o equilíbrio macroeconômico - elementos fundamentais para assegurar previsibilidade e estimular o investimento privado. Além disso, a maior eficiência dos gastos públicos abre espaço para o aumento do investimento público, favorecendo o crescimento econômico.

A criação das agências reguladoras é a principal novidade da máquina pública verificada nos últimos anos e está de acordo com o novo modelo de prestação dos serviços de infraestrutura que vem sendo construído a partir da aprovação da Lei das Concessões e das reformas constitucionais de 1995.

O desenho ideal de uma agência reguladora deve observar os seguintes elementos: i) independência para tomar decisões técnicas sem sofrer pressões políticas; ii) claros limites de competência para que não haja superposições de tarefas com o respectivo ministério; iii) autonomia financeira e gerencial para garantir sua independência; e iv) transparência de atuação.

O novo arcabouço institucional para tratar questões de regulação, embora ainda recente, já requer algumas reformulações. É o caso das atribuições das agências, que devem ser bem definidas, de modo a concentrar sua atuação em poucas e claras atividades, sem que gere superposição de competência com outros órgãos da Administração Pública.

Fiscalização das agências reguladoras pela Câmara dos Deputados

PEC 00042/2024, do deputado Danilo Forte (União/CE)

Em tramitação na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Altera a CF para inserir como competência privativa da Câmara dos Deputados o acompanhamento e a fiscalização, por meio de suas comissões, das atividades e dos atos normativos das agências reguladoras.

Possibilita à Câmara a assinatura de **prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei.**



Define que eventuais **condutas ilícitas dolosas por ação ou omissão serão encaminhadas ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União e ao Tribunal de Contas da União**, para que promovam, conforme suas competências, a responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos infratores.



DIVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

A necessidade de um Estado mais ágil e flexível face ao constante fluxo de demandas econômicas e sociais propiciou o surgimento das Agências Reguladoras. Essas instituições estão equipadas com instrumentos especializados e eficientes para a supervisão e regulamentação de setores específicos da economia, possuindo, inclusive, autoridade para criar normativas de caráter técnico.

A PEC, contudo, reduz a independência e autonomia dessas agências ao submeter esses agentes ao controle do Poder Legislativo por meio da fiscalização de suas atividades e de seus atos normativos, o que pode comprometer a eficiência e eficácia das normas reguladoras técnicas.

Na esfera das agências reguladoras, o sistema de fiscalização ideal é aquele conduzido pelos próprios grupos de interesse, sejam investidores, operadores ou consumidores dos serviços, por meio de mecanismos robustos de impugnação e transparência.

Assim, qualquer alteração na estrutura vigente, conforme sugerido, poderá resultar em um revés significativo e contrário à tendência de aprimoramento e adaptação às necessidades modernas de governança e regulação.



RELAÇÕES DE CONSUMO

Compatibilizar a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, para viabilizar os princípios nos quais se fundam a ordem econômica, com a proteção do consumidor.

A proteção ao consumidor qualifica-se como valor constitucional e representa um dos princípios básicos da ordem econômica, “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” (art. 170, inciso V, da CF).

As propostas de alterações no CDC, portanto, devem buscar o equilíbrio entre os interesses de consumidores e de empresas, levando em consideração a importância de ações preventivas e educativas.

Os efeitos sobre os custos das empresas e a sua capacidade de adaptação no tempo devem ser precedidos de ampla consulta aos segmentos empresariais direta e indiretamente interessados no tema. Para que se evite burocratização e insegurança jurídica, o Código deve se ater a normas gerais, aplicadas uniformemente.

Questões tipicamente regulamentares devem ser objeto de estudo e deliberação dos órgãos legalmente criados para esse fim (Anvisa, Anac, Anatel, etc.), para evitar que o CDC se transforme em um catálogo de casuísmos. A sobreposição de normas do Poder Legislativo, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e dos órgãos reguladores e de fiscalização pode trazer enormes prejuízos aos consumidores e à sociedade, engessando e onerando as relações jurídicas e econômicas.

Devem ser priorizadas políticas públicas já em vigor, que atendem satisfatoriamente ao objetivo de proteção do consumidor, sem excessos regulatórios.

Por fim, é importante que as mudanças na rotulagem nutricional tragam informações que permitam ao consumidor fazer escolhas alimentares com autonomia e consciência, de acordo com suas necessidades. A adoção de modelos proibitivos, alarmistas e de difícil compreensão não só deixa a desejar no quesito informação, como dificulta a escolha na hora de consumir alimentos.

Rotulagem de alimentos embalados com teores elevados de açúcares, sódio e gorduras

> O QUE É

Obriga a inscrição de mensagem de advertência na parte frontal da embalagem em produtos alimentícios, inclusive bebidas, que contenham teores elevados de açúcar, sódio e gorduras, ou ainda que contenham adoçantes e gordura trans em **qualquer quantidade**.

PL 02313/2019, do senador Jorge Kajuru (PSB/GO)

Em tramitação no Senado Federal



As características das mensagens de advertência serão determinadas pela autoridade sanitária. Estabelece os seguintes parâmetros para alimentos com teores elevados de açúcar, sódio e gorduras:

- a) quantidade igual ou superior a 15 g de açúcar por 100 g ou 7,5 g por 100 mL na forma como está exposto à venda;
- b) quantidade igual a 2 g ou superior a 5 g de gordura saturada por 100 g ou 2,5 g por 100 mL na forma como está à venda; e
- c) quantidade igual ou superior a 400 mg de sódio por 100 g ou 100 mL na forma como está exposto à venda.



DIVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

O PL 2313/2019 adota modelos proibitivos, alarmistas e de difícil compreensão. Isso não só é insuficiente no quesito informação, como também dificulta a escolha na hora de consumir alimentos. Além de pouco efetivos, esses modelos causam efeitos negativos adicionais e desnecessários a várias partes da cadeia produtiva.

A indústria de alimentos e bebidas sempre defendeu a simplificação da rotulagem, de forma que assegure ao consumidor informações claras, corretas, precisas e ostensivas sobre suas características, quantidade, composição, entre outras informações, conforme preceitua o CDC. Além disso, cumpre destacar que o tema já está devidamente regulamentado pela Anvisa.

Ainda sobre o tema de rotulagem, o PL 166/2024, desconsiderando as normas em vigor sobre a matéria, obriga a inserção de “indicações de agrotóxicos” e outras substâncias químicas nas embalagens dos produtos alimentícios comercializados. Ressalte-se que a posição de alerta nos rótulos, conforme proposto no PL, pode induzir o consumidor a erro. Ressalte-se ainda que a rastreabilidade exigida para cada produto é inviável e onerosa para os produtores. Ademais, o Mapa e a Anvisa já adotam uma série de mecanismos com base em conhecimento técnico e científico validados nacional e internacionalmente, garantindo elevado nível de proteção aos produtos e à saúde do consumidor.

Por sua vez, o PL 3828/2019 também propõe modificar a rotulagem de compostos lácteos, além da conceituação desses produtos. Ainda que louvável a iniciativa de evitar o uso de rótulos confusos ou enganosos para o consumidor em compostos lácteos, os rótulos atuais possuem características suficientemente capazes de diferenciar esses compostos de outros produtos destinados a lactentes e crianças de primeira infância, em especial a inclusão da faixa etária ao qual o produto é destinado. Além disso, a regulamentação dos compostos lácteos dentro do escopo da NBCAL pode gerar impacto significativo para o setor, bem como oferecimento de informações inadequadas ao consumidor.



Por fim, vale destacar que a regulação proposta para a rotulagem de OGM, conforme disposto no PLC 34/2015, vai ao encontro do modelo defendido pela indústria: simplificação da rotulagem, de forma que assegure ao consumidor informações claras, corretas e precisas. O texto propõe um modelo de identificação que garante a informação ao consumidor e não induz interpretações associadas a perigo ou risco associado ao consumo desses produtos.

Ademais, estabelece limite de tolerância compatível com os métodos de detecção da presença não intencional de OGMs, alinhada à decisão mais recente do STJ. Destaca-se que a tolerância zero possui graves limitações de ordens técnica e logística e não é a prática adotada internacionalmente.



QUESTÕES **INSTITUCIONAIS**



Avanços no ambiente institucional criam melhores condições para o desenvolvimento.

A construção de um ambiente institucional favorável depende de aperfeiçoamentos nos sistemas político, eleitoral e judiciário.

A indústria e o país precisam de regras claras para crescer, pois a segurança jurídica é um dos fatores determinantes na tomada de decisões empresariais sobre investimentos em negócios, países ou regiões.

O acesso à Justiça continua caro, moroso e repleto de obstáculos que dificultam a eficaz prestação jurisdicional. A almejada celeridade dos processos judiciais não deve, contudo, vulnerar princípios jurídicos e garantias fundamentais inerentes ao estado democrático de direito, tais como a imparcialidade do juiz, a ampla defesa, o acesso à justiça e a isonomia das partes.

Deve-se ter cautela na edição de novas codificações. A mudança de códigos gera alterações bruscas. O mais adequado à segurança jurídica dos investimentos é a manutenção dos códigos em vigor, cujas interpretações divergentes já se encontrem consolidadas na jurisprudência, e que as atualizações necessárias sejam objeto de alterações pontuais.

Some-se a isso que ajustes estruturais que reduzam e racionalizem os gastos do setor público são fundamentais para a redução do déficit primário e, por consequência, a estabilização da dívida pública, condição essencial para o crescimento da economia nacional.



PEC 00032/2020, do Poder
Executivo

Em tramitação
no Senado Federal

Reforma Administrativa

> O QUE É

A PEC da Reforma Administrativa, encaminhada pelo Poder Executivo, **estabelece novo regime jurídico para o serviço público**, traz modificações para organização administrativa, empregados e servidores públicos, civis e militares. **Mantém a estabilidade para todos os servidores atuais e exclui da Reforma membros de poder, como juízes e promotores.**

Sem modificar o regime dos atuais servidores, prevê alterações no regime da estabilidade, contratação temporária e na possibilidade de demissão por desempenho insuficiente, entre outras.

Para os futuros servidores, a estabilidade ficará **restrita a carreiras típicas de Estado**, regulamentada posteriormente por lei complementar.

A efetivação no cargo público ocorrerá após avaliações de desempenho e de aptidão.

Veda diversos benefícios e vantagens, tais como mais de 30 dias de férias por ano e aposentadoria compulsória como modalidade de punição.

A fusão, a extinção e a criação de órgãos, inclusive ministérios, dependerão apenas de decreto do Presidente da República, sem avaliação do Congresso.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

> NOSSA POSIÇÃO

A Reforma Administrativa é essencial para diminuir o déficit público e estimular o crescimento econômico do Brasil, que atualmente tem gastos públicos comparáveis aos de países desenvolvidos (em relação ao PIB).

Pontos positivos da proposta original incluem: i) limitação da estabilidade; ii) eliminação de alguns benefícios e vantagens, como férias superior a 30 dias e diferentes tipos de licenças; iii) ajustes em remunerações de cargos comissionados; iv) contratação por tempo determinado; e v) revisão de estrutura de carreiras.

A comissão especial da Câmara dos Deputados promoveu algumas mudanças na PEC enviada pelo Executivo, especialmente no que tange ao alcance da norma e regulação dos temas que tratam da estabilidade e avaliação de desempenho do servidor público.

As modificações introduzidas pelo substitutivo não aprimoram a gestão de pessoal no serviço público, contudo, a CNJ entende que o debate deve ser priorizado para a implementação de ajustes estruturais que reduzam e racionalizem os gastos do setor público. Isso contribuirá para a redução do déficit público e, por consequência, para o crescimento da economia nacional.



Cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública e revogação da Lei de Execuções Fiscais

PL 02488/2022, do senador
Rodrigo Pacheco (PSD/MG)

Em tramitação
no Senado Federal

> O QUE É

O texto aprovado pela Comissão Temporária do Senado Federal propõe um **novo marco legal para a cobrança de dívidas ativas da Fazenda Pública**, tanto judicial como extrajudicial, **substituindo a Lei de Execução Fiscal atual**.

As **principais disposições** incluem:

- a) Possibilidade de **oferecimento antecipado de garantias** pelo devedor, como seguro garantia ou **fiança bancária**, para **suspender a cobrança extrajudicial** e solicitar revisão da dívida.
- b) Procedimento para **execução extrajudicial de dívidas de pequeno valor** e acesso a métodos consensuais de solução de conflitos pelo devedor.
- c) **Proibição da inscrição de créditos que estejam em conflito com precedentes do STF ou STJ** ou com orientações administrativas vinculantes.
- d) **Notificação do devedor** em caso de inscrição da dívida ativa para **pagamento ou negociação do débito**, incluindo possibilidade de parcelamento.
- e) **Execução fiscal** será **dispensada até que se localizem bens** ou direitos do devedor que possam satisfazer o débito;
- f) Aceitação de **garantia em valor suficiente** permite a **emissão de certidão de regularidade fiscal**, sem suspender a exigibilidade dos créditos.
- g) **Prévio protesto do título** é necessário para **ajuizamento da execução fiscal**, que pode ser dispensado se forem indicados bens penhoráveis.
- h) **Esgotados os prazos concedidos pela Fazenda Pública** para o pagamento da dívida, esta poderá: **promover protesto extrajudicial, comunicação à proteção ao crédito, averbação em registros de bens**, serviço de **cobrança amigável** e execução extrajudicial para dívidas de até 60 salários mínimos na União.
- i) **Tabelião de protesto será responsável pela condução da execução extrajudicial, podendo penhorar bens**, fazer avaliações e decidir sobre incidentes. As decisões do tabelião de protesto poderão ser revisadas judicialmente.
- j) **Embargos do executado** somente serão permitidos **após assegurada a execução**, exceto em condições específicas que comprovem a ausência de patrimônio.
- k) **Fiança bancária e seguro garantia são equivalentes a dinheiro para garantir a execução** se atenderem a critérios de valor estabelecidos pelo CPC.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

> NOSSA POSIÇÃO

O substitutivo aprovado tem como objetivo modernizar o processo de execução judicial e tornar a cobrança da dívida ativa mais eficiente, reduzindo a litigiosidade estatal. As principais mudanças propostas incluem:

- a) Simplificação da execução fiscal e equivalência entre fiança bancária e seguro garantia com depósitos penhoráveis.
- b) Promoção de métodos de autocomposição e garantia de tratamento adequado ao contribuinte antes de qualquer ação executiva.
- c) Necessidade de um incidente de desconsideração de personalidade jurídica para responsabilizar terceiros não listados na Certidão de Dívida Ativa.

O ponto de atenção é a execução fiscal extrajudicial para débitos de baixo valor (60 salários-mínimos), que poderá ser conduzida pelo tabelionato de protesto pela condução do procedimento, criando um rito próprio e permitindo aos cartórios promoverem a constrição de bens. Isso pode limitar a capacidade administrativa tributária dos entes federativos e gerar conflitos com sua autonomia.

A exigência de protesto extrajudicial antes de iniciar a execução fiscal, regra geral reforçada pela Lei Complementar nº 208/2024, que estabelece o protesto como causa interruptiva da prescrição tributária, poderá prolongar disputas entre a Fazenda Pública e os contribuintes.

Por fim, recomenda-se ainda a supressão do art. 11, § 9º, do texto do Senado Federal, tendo em vista que a ausência de comunicação do administrador da massa falida de novos créditos tributários inscritos em dívida ativa poderá prejudicar o processo falimentar.

PL 01130/2023, do deputado
João Maia (PL/RN)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Compensação integral de prejuízos fiscais para PJ em recuperação judicial, extrajudicial ou falência

> O QUE É

Determina que a **utilização de créditos derivados de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL** poderá ser realizada integralmente na **compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal** quando a pessoa jurídica estiver em **recuperação judicial, extrajudicial ou falência**.



> NOSSA POSIÇÃO

O projeto acerta ao permitir que a empresa em recuperação judicial ou falida apure crédito fiscal decorrente dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, para compensar com tributos administrados pela Receita Federal, após a homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial ou após a decretação da falência. Com efeito, a proposição melhora o fluxo de caixa das empresas e facilita o soerguimento de pessoas jurídicas em recuperação judicial ou mesmo falidas, diminuindo do passivo fiscal federal.

Tributos devidos por empresas nessa situação são, geralmente, de difícil recuperação. Portanto, ampliar a apuração de créditos e a utilização para pagamento de qualquer outro tributo federal administrado pela Receita Federal, nesses casos, seria benéfico para o contribuinte e para o Fisco. Além disso, a medida é aceita em parcelamentos especiais e na transação tributária perante a PGFN.



CONVERGENTE



MEIO **AMBIENTE**



Marcos legais em matéria ambiental devem conciliar as dimensões econômica, social e ambiental, em consonância com os avanços científicos e tecnológicos e a segurança jurídica para as atividades econômicas.

Estabilidade regulatória, previsibilidade e objetividade são fundamentais para gerar um ambiente de negócios propício à indução de novos investimentos e à adoção de boas práticas de gestão ambiental, sustentabilidade e descarbonização da indústria.

A legislação ambiental nacional deve estar associada às tendências e às boas práticas mundiais voltadas para a gestão eficiente dos recursos naturais, com estímulos para a transição gradual para tecnologias de baixo carbono e um modelo econômico voltado para a ampliação da circularidade no uso de insumos e produtos.

Mais do que inovar, do ponto de vista legislativo, é necessário consolidar e dar efetividade à consistente legislação ambiental e seus marcos estruturantes, especialmente aqueles ainda pendentes de uma regulamentação eficiente e de implementação prática.

O momento exige a adoção de uma abordagem menos punitiva, baseada em comando e controle, e mais integrativa que deve garantir segurança jurídica para as atividades econômicas e estar cada vez mais associada à agenda de fomento à transição energética.

Entre os desafios e perspectivas para a melhoria da legislação ambiental, destacam-se pontos como:

- criação de norma geral que estabeleça os fundamentos e instrumentos para a economia circular no país;
- estabelecimento de uma legislação nacional de licenciamento ambiental que padronize as regras gerais em todo o território nacional e confira previsibilidade, eficiência e racionalidade ao processo;
- ampliação da competitividade das cadeias de reciclagem e da viabilidade econômica, técnica e operacional dos sistemas de logística reversa;
- melhoria do ambiente regulatório para a recuperação energética de resíduos sólidos e a ampliação da infraestrutura de reúso de água;
- segurança jurídica para os investimentos produtivos no uso dos recursos naturais e no aproveitamento da biodiversidade brasileira; e
- adoção de parâmetros econômicos e de avaliação de impacto regulatório na elaboração das normas ambientais.



PL 01553/2019, do senador
Marcio Bittar (MDB/AC)

Em tramitação
no Senado Federal

Criação de unidades de conservação por meio de lei específica

> O QUE É

Altera a lei de criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) para prever, nos três níveis da Federação, a necessidade de lei, nas diferentes esferas federativas, para criação e ampliação de unidade de conservação (UC) da natureza.

Adiciona como atividades prévias à criação de unidades de conservação as **manifestações positivas das assembleias legislativas e câmaras municipais**.

A transformação de UC do grupo de uso sustentável para UC do grupo de proteção integral e a ampliação dos limites territoriais das unidades deixam de ser efetuadas por meio de instrumento infralegal para serem efetuadas somente por meio de lei.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

> NOSSA POSIÇÃO

O projeto amplia o debate e a participação popular na criação de UCs, o que enseja maior segurança jurídica e transparência ao processo, reduzindo, dessa forma, arbitrariedades, futuros conflitos e questionamentos acerca de sua criação e limites.

Contudo, a proposição sofre óbices jurídicos no que diz respeito às anuências dos Poderes Legislativos de Estados e Municípios sobre unidades criadas por outros entes federativos. Esse tema, por dispor sobre regra de cooperação entre os entes no exercício de suas competências ambientais comuns, só pode ser legislado por meio de lei complementar.

PL 01800/2021, do deputado
Domingos Sávio (PL/MG)

Em tramitação
no Senado Federal

Utilização do crédito de PIS/Pasep e da Cofins nas aquisições de materiais recicláveis

> O QUE É

Altera a Lei do Bem para isentar a cobrança de PIS e Cofins na venda de desperdícios, resíduos ou aparas para contribuintes do Regime do Lucro Real e **autorizar o aproveitamento de créditos de PIS e Cofins** nestas operações.

Determina que o crédito tributário será calculado com base na aplicação das alíquotas das referidas contribuições sobre o valor dos resíduos adquiridos no mês.



Prevê que o **crédito não aproveitado em determinado mês** possa ser aproveitado nos meses subsequentes.

Isenta de incidência de PIS e Cofins a aquisição de materiais recicláveis, limitada a operações comerciais com pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

> NOSSA POSIÇÃO

A decisão do STF, que deu provimento ao Recurso Extraordinário 607.109, que declarou inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei do Bem, suprimiu o único mecanismo legal que buscava reduzir a falta de isonomia tributária entre produtos elaborados a partir de matérias-primas virgens e recicladas.

A decisão que se originou de um recurso que questionava o dispositivo que vedava o aproveitamento de créditos na aquisição de resíduos acabou por atingir também a previsão de suspensão de incidência de PIS e Cofins sobre aquisição desses materiais, ocasionando um efeito inverso ao pretendido na ação.

Esse fato, além de comprometer a competitividade da indústria de reciclagem, também, gerou insegurança jurídica quanto à futura modulação de seus efeitos e a possibilidade de ações de ressarcimento contra as pequenas empresas e cooperativas beneficiárias dos incentivos, cujos valores são estimados em mais de 4 bilhões de reais, o que pode acarretar o fechamento massivo de centenas de empreendimentos.

A presente proposição visa a reestabelecer os incentivos à reciclagem previstos na Lei do Bem, com a manutenção da isenção do PIS e Cofins na venda de resíduos e a garantia do aproveitamento dos créditos nas operações a jusante, o que irá gerar um impulso às atividades de reciclagem e potenciais efeitos positivos ao PIB de mais de 5 bilhões ao ano e a geração de mais de 80 mil novos postos de trabalho.



CONVERGENTE

Licenciamento Ambiental

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 26.

... **PL 02159/2021**, do deputado
... Luciano Zica (PT/SP)

Instituição da Política Nacional de Economia Circular

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 27.

... **PL 01874/2022**, da Comissão
... de Meio Ambiente do Senado
... Federal



PL 05209/2023, do senador
Jader Barbalho (MDB/PA)

Em tramitação
no Senado Federal

Normas e diretrizes para o desenvolvimento e aplicação da Taxonomia Verde Nacional

> O QUE É

Define os critérios que determinarão a classificação das atividades econômicas, projetos e tecnologias com base em seus impactos ambientais, **tanto positivos quanto negativos**, por meio da Taxonomia Verde Nacional, com o objetivo de avaliar o grau de sustentabilidade ambiental de um investimento.

A Taxonomia Verde Nacional será elaborada pelos órgãos federais competentes para as seguintes finalidades:

- a) **Rotulagem de produtos financeiros**, incluindo operações de crédito (de qualquer natureza) e operações de investimentos (fundos de investimentos, títulos de renda fixa e de renda variável), bem como títulos da dívida pública.
- b) **Direcionamento de benefícios fiscais e creditícios** para atividades com impactos positivos e redução ou extinção de benefícios fiscais e creditícios para atividades com impactos negativos. E
- c) Enquadramento de atividades de empresas emissoras de títulos e valores mobiliários.

Empresas emissoras de títulos e valores mobiliários, ao realizarem seus relatórios de sustentabilidade, deverão fazer o enquadramento de suas atividades à luz dos critérios previstos na taxonomia, separadamente, por estabelecimento ou local de operação.

Os critérios a serem adotados para a aplicação da Taxonomia Verde **considerarão a natureza das atividades econômicas, os empreendimentos e tecnologias envolvidas, e o grau de eficiência ambiental ou social**, à luz de indicadores que consideram todo o ciclo de vida da atividade e dos produtos ou serviços correspondentes. Esses indicadores serão definidos em ato específico do Poder Executivo.

A classificação de atividades e empreendimentos deverá observar a combinação de indicadores ambientais e sociais e o estabelecimento de gradientes para sua classificação quanto sua sustentabilidade.



➤ NOSSA POSIÇÃO

O desenvolvimento e uso da Taxonomia em Finanças Sustentáveis como instrumento para estabelecer parâmetros de sustentabilidade associados a atividades econômicas e empreendimentos para orientar investimentos e políticas públicas é uma tendência que cresce em diversos países. No Brasil, está em andamento a construção da Taxonomia Sustentável Brasileira, liderada pelo Ministério da Fazenda e que conta com a participação de representantes do setor empresarial.

Entre os benefícios que sua implantação pode trazer está a ampliação da transparência de resultados ambientais e sociais dos empreendimentos, suas virtudes e riscos, perante a sociedade, os investidores e o Poder Público, além gerar elementos para a construção de planos que visem à melhoria de seus indicadores socioambientais.

A legislação sobre o tema deve ser voltada para ampliar e gerar condições mais favoráveis para o financiamento da transição dos modelos produtivos do setor privado para modelos com melhores padrões de desempenho ambiental, social e de competitividade. Sua implementação deve ser baseada no respeito à legislação existente, aos princípios constitucionais que regem a atividade privada no país e a realidade socioeconômica e tecnológica da indústria nacional, além de ser construída com a participação ativa do setor produtivo e sólida fundamentação técnica e científica.

Nesse sentido, o projeto, apesar de apresentar uma moldura normativa mínima e concisa, deve rever disposições que conferem à ferramenta um caráter punitivista, com a possibilidade de extinção de linhas de financiamento e benefícios para determinadas atividades e setores econômicos, para incluir mecanismos de incentivo para a adoção gradual de boas práticas socioambientais por parte desses empreendimentos.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

Definição da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) individualizada por estabelecimento da pessoa jurídica

PL 03513/2024, do senador
Esperidião Amin (PP/SC)

Em tramitação
no Senado Federal

➤ O QUE É

Altera a Política Nacional do Meio Ambiente para estabelecer que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) é devida e calculada, de forma individualizada, por estabelecimento da pessoa jurídica.

Enquadramento do porte de estabelecimento, sujeito a pagamento de TCFA, para fins de cobrança da TCFA:

- a) **de micro e de pequeno porte**, os estabelecimentos das pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;



- b) **de médio porte**, o estabelecimento da pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00 e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00; e
- c) **de grande porte**, o estabelecimento da pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).



CONVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

A metodologia para a cobrança da TCFA sempre foi objeto de questionamento por parte do setor privado pelo fato de ser dissociada da ação fiscalizatória para caracterizar a contraprestação pelo serviço e possuir periodicidade trimestral de cobrança, independentemente de o fato do estabelecimento ter sido efetivamente fiscalizado, ou não, pelo órgão ambiental competente.

Esse viés arrecadatário foi acentuado pela edição da Portaria Ibama nº 260, de 2023, que estabeleceu que, a partir do ano de 2024, cada estabelecimento de uma pessoa jurídica seria enquadrado, quanto ao seu porte, de acordo com o faturamento bruto da pessoa jurídica como um todo. Dessa forma, pequenos estabelecimentos passaram a pagar a mesma taxa cobrada para grandes estabelecimentos.

O projeto estabelece justiça e coerência à regra de cobrança da taxa, com a individualização do enquadramento do estabelecimento de acordo com seu faturamento bruto e enquadramento quanto ao porte com base em parâmetros presentes na legislação e em normas infralegais que orientam a aplicação de políticas e o financiamento por parte de bancos públicos.

PL 10678/2018, da deputada
Erika Kokay (PT/DF)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Consentimento das comunidades tradicionais para emissão de licença ambiental prévia

> O QUE É

Regulamenta, nos três níveis federativos, a **consulta prévia, livre e informada** às **comunidades indígenas e quilombolas** para efeitos de **licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades**.

O consentimento prévio destas comunidades passa a ser **requisito obrigatório** para o consentimento da licença.

A consulta deve atender, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos: i) **disponibilização prévia de informações**; ii) uso de **método e linguagem culturalmente adequados**; e iii) condução de **diálogo negocial** pautado na **boa fé**.

Declara como **nula** a licença ambiental emitida para empreendimento ou atividade localizada em terra indígena ou quilombola **sem o consentimento das comunidades**.



➤ NOSSA POSIÇÃO

O projeto prevê o consentimento/autorização de comunidades indígenas e quilombolas como requisito obrigatório para a emissão de licença ambiental em empreendimentos que os afetem, independentemente de seu grau de impacto e sem definir, de forma objetiva, o conceito de afetação. Essa obrigação confere poder desproporcional a esses grupos que terão a faculdade de vetar empreendimentos de interesse público e impor demandas que independem dos impactos do projeto.

A Convenção OIT 169 trata, de forma ampla, sobre a inserção e os direitos de populações nativas em estados nacionais com previsão de consultas a esses povos por ocasião de medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente e não transfere para essas populações decisões que devem ser tomadas com base na técnica, na ciência e nas avaliações de caráter estratégico.

Dessa forma, o projeto, ao utilizar de conceito vago de afetação e vincular o processo de licenciamento ambiental ao consentimento de populações indígenas e quilombolas, excede o espírito e o disposto na referida resolução e confere a ela uma interpretação legislativa pouco razoável em face do conjunto de direitos já estabelecidos na Constituição Federal e na legislação sobre o tema, além de não considerar a viabilidade e os impactos regulatórios da medida.

Por fim, é importante ressaltar que o aspecto da referida convenção, que trata de mecanismo de consulta, já foi incorporado nos procedimentos de licenciamento ambiental desde a edição da Resolução Conama nº 01, de 1986, e da Resolução Conama nº 09, de 1987.



DIVERGENTE

Alteração do conceito de utilidade pública para incluir obras de reservação para múltiplos fins

PL 02168/2021, do ex-deputado
Jose Mario Schreiner (DEM/GO)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

➤ O QUE É

Altera o Código Florestal para incluir no conceito de utilidade pública obras de infraestrutura de irrigação, o que permite a supressão da vegetação nativa e sua instalação em áreas de preservação permanente.

O conceito de obra de infraestrutura de irrigação inclui o conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição ou drenagem de água, estradas e redes de distribuição de energia elétrica e barragens.



CONVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

O Brasil é um dos grandes produtores de alimentos do mundo, com potencial de expansão sustentável de sua produção sem a necessidade de novos desmatamentos.

Contudo, para que isso ocorra, é importante consolidar e ampliar a capacidade de irrigação das culturas agrícolas e para garantir ganhos de produtividade. Essa necessidade acentua-se diante dos efeitos das mudanças climáticas e da ampliação de eventos extremos associados a períodos de cheias e de estiagem e os riscos de quebra de safras decorrentes desses eventos.

Nesse sentido, a redução de barreiras para ampliação da capacidade de reservação hídrica, não somente conferirá maior segurança para investimentos na melhoria da produtividade no campo e na ampliação da oferta de alimentos, como também favorecerá obras de reservação que contribuem para a segurança hídrica, a regularização da vazão de rios e a prevenção de inundações.

PL 00311/2022, do ex-deputado Darci de Matos (PSD/SC)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Prevalência da aplicação do Código Florestal sobre a Lei da Mata Atlântica

> O QUE É

Altera o Código Florestal para estabelecer que suas disposições **se aplicam ao Bioma da Mata Atlântica**, sobrepondo-se, onde houver conflito, sobre o disposto na Lei da Mata Atlântica.

CONVERGENTE
COM RESSALVA

> NOSSA POSIÇÃO

A proposição visa dirimir questionamentos jurídicos e administrativos sobre a aplicação das regras estabelecidas pelo Código Florestal sobre áreas consolidadas ao Bioma da Mata Atlântica. Com isso, permite a manutenção de atividades econômicas implantadas nas Áreas de Preservação Permanente até junho de 2008.

As motivações que levaram o legislador a determinar as regras de áreas consolidadas no Código Florestal não eram aplicáveis somente a uma parcela do território e, sim, ao seu todo. Por essa razão, e ao bem da segurança jurídica, é que produtores situados na Mata Atlântica não devem ser excetuados, visto que grande parte das atividades remonta a ocupações históricas.

Contudo, para conferir maior clareza e segurança jurídica, seria melhor alterar a própria Lei da Mata Atlântica, por se tratar de norma específica, para estabelecer a prevalência da aplicação das regras do Código Florestal quanto às áreas consolidadas, até junho de 2008.



Instituição da Política Nacional de controle de Substâncias Perfluoroalquil e Polifluoroalquil (PFAS)

PL 02726/2023, do deputado Juninho do Pneu (União/RJ)

Em tramitação na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Institui a **Política Nacional de Controle de Substâncias Perfluoroalquil e Polifluoroalquil (PFAS)**, que compreende um conjunto de ações para controle, fiscalização e remediação dos efeitos ambientais e de saúde associados aos PFAS.

As empresas e indústrias que utilizam PFAS em seus processos produtivos deverão apresentar **relatórios anuais de consumo e descarte dessas substâncias**, bem como adotar medidas para a **redução de sua utilização e a eliminação progressiva** de sua presença nos produtos e processos produtivos.

> NOSSA POSIÇÃO

Os PFAS (substâncias per e polifluoroalquil) são uma classe de produtos químicos que possuem diversas aplicações industriais e estão presentes nos mais diversos processos de produção em dezenas de setores industriais. Por essa razão, a imposição de normas para sua utilização deve passar por um processo meticuloso de discussão técnica para avaliar medidas para sua melhor gestão e análise das alternativas viáveis, técnica e economicamente.

O estabelecimento destas alternativas deve ser definido por meio de um debate que envolva a participação ativa dos setores afetados e deve levar em consideração premissas como: i) a não sobreposição de legislações e normas; ii) ter um modelo de gestão com base no risco; e iii) gradualidade na definição das substâncias de acordo com suas utilizações e opções de substituição.

Por fim, é importante ressaltar que as medidas de controle e rastreamento dessas substâncias já fazem parte do escopo do Inventário Nacional de Substâncias Químicas, instituído pela Lei nº 15.022 de 2024, além de serem objeto de regulação pela Convenção de Estocolmo, que estabelece medidas e metas graduais para o controle, redução ou banimento de Poluentes Orgânicos Persistentes de produção e usos intencionais e não intencionais.



DIVERGENTE
COM RESSALVA



PLP 00102/2024, de Autoria
de Comissão do Senado Federal

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Atribuição à União da competência administrativa para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades minerárias de alto risco ambiental

> O QUE É

Altera a Lei Complementar nº 140, de 2011, que define as competências federativas em matéria ambiental, para **incluir entre as competências da União o licenciamento ambiental** de empreendimentos minerários de alto risco ambiental.

A definição desses empreendimentos **ficará a cargo da Agência Nacional de Mineração (ANM)**, que a efetuará por meio de ato específico.

Os empreendimentos definidos como de alto risco, cujos **processos iniciaram antes de a Lei entrar em vigor, permanecerão sob responsabilidade do órgão originário** até o término da licença de operação, cuja renovação caberá ao novo órgão federativo competente.



DIVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

A aprovação da Lei Complementar nº 140, de 2011, em atendimento a uma demanda constitucional, foi um marco na legislação ambiental, pois estabeleceu regras e critérios claros para a divisão de competências, em matérias ambientais, entre os entes federativos e colocou um fim à insegurança jurídica e à sobreposição de atuação entre os órgãos federativos.

O projeto gera um precedente perigoso ao subverter a lógica que norteia a divisão de competências estabelecida pela lei, para fixar uma regra específica para uma determinada classe de empreendimentos. A partir desse precedente, outras exceções poderão ser criadas, sob a premissa de que os estados não possuem capacidade de licenciar empreendimentos cujos processos são complexos e exigem expertise técnica.

A prática não confirma esta premissa e dados do próprio órgão ambiental federal demonstram uma fragilidade de estrutura e de pessoal para fazer frente à demanda existente e apontam prazos de atendimento muito superiores ao estabelecido na norma que rege o processo de licenciamento ambiental, a Resolução Conama nº 237/1997.

Adicionar novas responsabilidades ao órgão federal irá agravar esse quadro, em detrimento dos esforços empreendidos pelos estados para a melhoria do licenciamento.

Por fim, a proposição também incorre em vício de iniciativa, pois estabelece uma nova competência à ANM, cujas competências estão definidas na lei de sua criação e somente poderiam ser alteradas por iniciativa do Poder Executivo.

The background of the page is a photograph of several hands of different skin tones stacked on top of each other in a supportive gesture. The image is overlaid with a semi-transparent blue filter. On the right side, there are several thin, light blue concentric circular lines. On the left side, there are two vertical white bars, one near the top and one near the bottom.

LEGISLAÇÃO **TRABALHISTA**



A continuidade da modernização das relações de trabalho e a consolidação das conquistas da reforma trabalhista são essenciais para atender aos desafios do mundo do trabalho.

As constantes transformações tecnológicas, as mudanças nos processos produtivos e nas formas de trabalhar requerem a contínua busca por aperfeiçoamentos da legislação. Isso porque as regras que regem as relações entre trabalhadores e empregadores são determinantes para o bom desempenho do mercado de trabalho, da geração de empregos, da produtividade e da competitividade.

Um mercado de trabalho com mais dinamismo, flexibilidade, eficiência e segurança jurídica, por consequência, demanda regras trabalhistas que favoreçam a geração de oportunidades de trabalho e renda.

Nesse cenário, é necessário:

- reduzir a oneração do trabalho formal, visando à sua sustentabilidade, e ter medidas que aumentem a produtividade e a competitividade;
- fortalecer os sistemas de negociação;
- facilitar a gestão das empresas e reduzir a burocracia no trabalho e a insegurança jurídica;
- desburocratizar as obrigações pertinentes às relações de trabalho;
- incentivar o desenvolvimento tecnológico e a capacitação dos trabalhadores para estimular a competitividade das empresas, aumentar a produtividade e o crescimento, com equilíbrio econômico e social; e
- preservar todas as melhorias alcançadas com a reforma trabalhista.



ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO

Atualizações na legislação sindical devem ser harmônicas com a reforma trabalhista e contribuir para sistemas sindicais sustentáveis e representativos.

A atualização das normas sobre organização sindical deve ocorrer associada às principais linhas de modernização da legislação trabalhista (Lei nº 13.467/2017). Propostas que retroagem em pontos isolados, em desarmonia com a atual realidade trabalhista e sindical, não atendem às reivindicações das entidades e dos representados.

O funcionamento do sistema sindical deve se pautar pelos princípios constitucionais, estabelecendo regras que preservem a não intervenção do Poder Público na organização sindical e que criem estímulos para que as entidades sindicais, de trabalhadores e de empregadores, atuem de forma convergente e não conflituosa. Além disso, deve-se garantir razoáveis mecanismos de sustentação financeira, alinhados ao reconhecimento das normas coletivas e da prevalência do negociado sobre o legislado.

PL 02099/2023, do senador
Styverson Valentim
(Podemos/RN)

Em tramitação
no Senado Federal

Vedação da exigência da contribuição sindical de profissionais não sindicalizados

> O QUE É

Veda a cobrança da contribuição sindical de membros de categorias econômicas e profissionais **não filiados aos respectivos sindicatos**.



CONVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

O parecer aprovado na CAE do SF contempla o direito de oposição do empregado à cobrança da Contribuição Assistencial prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. O parecer complementa a decisão do STF, ao regulamentar o direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial de forma ampla e, inclusive, mediante garantia de oposição individual. Com isso, evitam-se manobras de direcionamento de assembleias, obstruções, ameaças e constrangimentos quanto ao desejo individual daqueles que discordam das decisões tomadas acerca da imposição de novas contribuições.



SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

A lei deve privilegiar a cooperação entre empregados e empregadores e adotar fiscalização mais orientadora que punitiva, com investimento na melhoria da segurança e saúde do trabalhador.

A proteção ao trabalhador é irrenunciável. É imprescindível que seja marcada por normas de segurança e saúde no trabalho que equilibrem essa proteção com as demandas técnicas, a sustentabilidade financeira e as obrigações impostas às empresas.

Legislações de segurança e saúde no trabalho devem promover uma cultura de segurança, o uso de tecnologias avançadas para monitorar e prevenir riscos, e programas de gerenciamento de riscos ocupacionais. Essas estratégias melhoram a segurança e saúde no ambiente de trabalho, aumentam a satisfação e a produtividade dos empregados, beneficiando todos os envolvidos.

As regulamentações de segurança e saúde no trabalho previstas na legislação trabalhista e previdenciária devem ser tecnicamente harmonizadas, considerando suas aplicações e particularidades. Isso propicia uma aplicação das leis de forma técnica e integrada, com foco na segurança jurídica, afastamento de duplicidades e prevenção de sobrecarga regulatória, que influenciam negativamente a *performance* e a competitividade das empresas.

Além disso, os atos de fiscalização e imposição de sanções administrativas, inclusive de embargos e interdições, devem ser fundamentados em análise técnica criteriosa, com caráter orientador e não meramente punitivo. Com isso, proporciona-se às empresas a realização das adequações necessárias, sem provocar um impacto negativo na operação e sustentabilidade financeira. Políticas demasiadamente punitivas podem desencorajar o investimento empresarial em melhorias e inovações.

Obrigatoriedade da dupla visita nas fiscalizações do trabalho

PL 04696/2019, da ex-senadora Juíza Selma (PSL/MT)

Em tramitação no Senado Federal

> O QUE É

Prevê que a fiscalização do trabalho observará o critério da **dupla visita como regra, exceto em alguns casos**, como, por exemplo, a hipótese de falta de registro de empregado; ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização; descumprimento doloso das normas de proteção do trabalho; e situação de grave e iminente risco para a saúde do empregado.



CONVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

A dupla visita nas fiscalizações do trabalho tem como função primordial orientar e educar o empregador sem desproteger os trabalhadores, possibilitando a adequação das empresas às normas trabalhistas e assegurando melhores condições de saúde e segurança do trabalho, conforme estabelece a Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Nesse sentido, a proposta confere maior segurança jurídica ao estabelecer a obrigatoriedade da dupla visita como regra geral nas fiscalizações do trabalho. Da mesma maneira, a especificação das hipóteses de não aplicabilidade da dupla visita é medida salutar que reduz as possibilidades de aplicação arbitrária de penalidades administrativas ao empregador.

O projeto não deixa de resguardar o trabalhador, uma vez que, caso haja perigo iminente para sua saúde ou segurança, os auditores fiscais do trabalho podem tomar medidas de aplicação imediata para eliminação dos riscos, sem a obrigatoriedade da dupla visita.

PL 01363/2021, do senador
Luis Carlos Heinze (PP/RS)

Desobrigação de contribuição adicional para aposentadoria especial quando houver redução do grau de exposição

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 39.

PL 02363/2011, do ex-deputado
Silvio Costa (PTB/PE)

**Em tramitação
na Câmara dos Deputados**

Intervalo térmico para serviços prestados em ambientes frios

> O QUE É

Restringe o alcance da concessão do intervalo para repouso térmico **exclusivamente para os empregados que trabalham em câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias** do ambiente quente ou normal para ambientes artificialmente frios e vice-versa.



CONVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

A definição de parâmetros objetivos para caracterizar as atividades em câmaras frigoríficas e em ambientes artificialmente frios é uma medida positiva. Atualmente são duas as hipóteses em que se concede intervalo para o empregado: i) quando o trabalho é realizado no interior de câmara frigorífica; e ii) quando o trabalhador movimenta mercadorias de ambientes quentes ou normais para o frio e vice-versa.



O intervalo para repouso nessas hipóteses justifica-se porque, na câmara frigorífica, o organismo humano não suporta, por muito tempo, a permanência em ambiente mantido em temperatura de congelamento e na movimentação do ambiente quente para o frio e vice-versa. Contudo, o simples fato de o trabalhador desenvolver suas atividades em salas climatizadas, como salas de corte e outras repartições não destinadas ao armazenamento da carne, mas apenas ao seu manuseio, com temperatura artificialmente mantida, não caracteriza a exceção, pois não há trabalho em câmara frigorífica ou revezamento de ambientes com temperaturas distintas.

Desse modo, o projeto tem justamente o objetivo de evitar a aplicação da exigência do repouso térmico a outras situações existentes nas áreas produtivas das empresas. Sua aprovação trará segurança jurídica para delimitar o direito de pausa e percepção do adicional de insalubridade, reduzindo o custo do trabalho e aumentando a produtividade com vistas à sustentabilidade das empresas e dos empregos, sem se descuidar da saúde e segurança dos trabalhadores.

Fixação de competências e critérios para embargo de obra e interdição de estabelecimentos

PL 06897/2013, do ex-deputado Onyx Lorenzoni (DEM/RS)

Em tramitação na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Define que a realização de embargo de obra ou interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento é competência privativa do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

> NOSSA POSIÇÃO

A competência exclusiva dos Superintendentes Regionais do Trabalho para interditar ou embargar estabelecimentos, setor de serviços, máquinas ou equipamentos que representem risco para o trabalhador e a vedação expressa para delegação dessa competência devem ser apoiadas.

Atualmente, essa delegação ocorre com muita frequência por meio de normativos ilegais aos auditores fiscais do trabalho, resultando na proliferação de autos de infração e embargos, muitas vezes abusivos, efetuados sem observância do princípio da legalidade e da ampla defesa.

Os requisitos objetivos para definir conceitos e procedimentos, assim como a comissão de padronização, conferem maior segurança jurídica e previsibilidade dos atos de fiscalização e imposição de sanções.

Além disso, a oportunidade de a empresa se adequar antes do embargo ou da interdição tem como função primordial orientar e educar o empregador sem desproteger os trabalhadores. Essa possibilidade de adequação das empresas às normas trabalhistas assegura melhores condições de saúde e segurança no trabalho, conforme estabelece a Convenção nº 81 da OIT.



CONVERGENTE



PL 00811/2015, do ex-deputado
Jorge Côrte Real (PTB/PE)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Efeito suspensivo do recurso da decisão do acidente de trabalho

> O QUE É

Confere **efeito suspensivo** para recurso administrativo interposto pelo empregador em face de **decisão da perícia médica do INSS que caracterize o acidente do trabalho**.

> NOSSA POSIÇÃO

É necessário que haja previsão para que os recursos interpostos que tratem de matéria acidentária sejam recebidos com efeito suspensivo e devolutivo.

Com o efeito suspensivo e enquanto tramitar o processo administrativo, assegura-se o direito ao contraditório, e com isso tem-se maior transparência do processo administrativo e do sistema de concessão de benefícios previdenciários; segurança jurídica no cumprimento das obrigações por parte das empresas; e redução da judicialização das questões acidentárias.

Sem isso, é esvaziado o efeito prático do recurso administrativo interposto pela empresa contra a decisão da caracterização acidentária que, pelos comandos atuais, acarreta danos irreversíveis às empresas, tais como a continuidade do depósito do FGTS durante o afastamento, a estabilidade provisória, a inclusão dessa ocorrência no Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e o eventual ingresso de ação regressiva pela Previdência Social.



CONVERGENTE

PL 02683/2019, do deputado
Sanderson (PSL/RS)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Aplicação de metas de SST como critério para fixação de direitos relativos à PLR

> O QUE É

Permite a aplicação de metas vinculadas à saúde e segurança do trabalho **como critério ou condição** para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

> NOSSA POSIÇÃO

A inclusão de metas de Saúde e Segurança do Trabalho (SST) na Participação nos Lucros e Resultados (PLR) propicia o aumento do comprometimento dos trabalhadores com as boas práticas na área de SST e, consequentemente, reduz a probabilidade de ocorrência de acidentes e de doenças ocupacionais.



CONVERGENTE



Além disso, fomenta o amadurecimento e desperta a consciência dos trabalhadores como verdadeiros colaboradores do negócio do qual fazem parte, o que contribui para aumento da produtividade, da sustentabilidade das empresas e dos próprios empregos.

A medida traz benefícios diretos aos trabalhadores que passam a ter mais cuidado com sua própria saúde e segurança, às empresas que veem redução na ocorrência de acidentes e ao Estado pela redução de custos previdenciários decorrente da redução de ocorrências de acidentes de trabalho.

Regulamentação do Limbo Previdenciário

PL 03236/2020, do deputado
Lucio Mosquini (MDB/RO)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Permite que o empregador apresente recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social e ação judicial **contra decisões do INSS que indefiram a concessão ou prorrogação do benefício do auxílio-doença** a seus empregados.

Os referidos recursos terão **efeito suspensivo**.

> NOSSA POSIÇÃO

O projeto é fundamental para a solução do problema conhecido como limbo previdenciário. Essa situação ocorre quando o INSS encerra o pagamento do benefício previdenciário e determina o retorno do trabalhador às atividades laborais, mas o médico da empresa atesta a inaptidão do trabalhador no exame de retorno e recomenda o seu afastamento, situação em que o empregado não recebe remuneração nem o benefício do INSS.

A proposta confere ao empregador a possibilidade de recorrer, administrativa ou judicialmente, de decisão do INSS que negar a concessão ou a prorrogação do auxílio-doença do empregado incapacitado. Dessa forma, ao permitir que o serviço médico da empresa possa solicitar a prorrogação do auxílio-doença à perícia médica do INSS, a medida beneficia o empregado, já que evita o limbo previdenciário e proporciona segurança jurídica às empresas, que não serão condenadas ao pagamento dos salários durante o afastamento e nem ao pagamento das indenizações por danos morais. Além disso, facilita a gestão do afastamento nas atividades da empresa.



CONVERGENTE



PL 00417/2022, do deputado
Sanderson (União/RS)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Revogação da necessidade de licença prévia para a prorrogação de jornada de trabalho em atividades insalubres

> O QUE É

Revoga a exigência de licença prévia da autoridade competente para a **prorrogação da jornada de trabalho em ambiente insalubre**.



CONVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

A revogação da necessidade de autorização prévia da autoridade competente para prorrogação da jornada de trabalho quando a atividade é realizada em ambientes considerados insalubres aperfeiçoa a legislação relativa à saúde e segurança do trabalho e alinha-se à premissa de desburocratização e aumento de eficiência.

Além disso, a medida é conveniente tanto para o setor produtivo quanto para os trabalhadores que, por meio de acordo direto ou convenção coletiva, podem fortalecer o diálogo social e não engessar as relações de trabalho.



DISPENSA

A autonomia da gestão é essencial para que as empresas se adaptem às mudanças do mercado de trabalho e dos modos de produção. É importante preservar a liberdade de dispensa, de modo a evitar alterações legais que restrinjam a capacidade de gestão das empresas.

A liberdade para contratar e dispensar empregados é essencial à segurança jurídica e à criação de postos de trabalho. O Brasil, assim como a maior parte dos países, confere essa liberdade.

Imposição de restrições à dispensa de empregados é uma forma de limitar o poder diretivo dos empregadores. Tal limitação engessa as relações de trabalho e impede a adaptação das empresas às mudanças do ambiente de negócios decorrentes de variações no ciclo econômico ou mudanças tecnológicas. Isso impacta negativamente na geração de empregos.

As alterações promovidas na legislação do trabalho, desde a Lei de Modernização Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), avançaram no sentido de valorizar a liberdade de gestão e adaptação empresarial, sem descuidar dos mecanismos de proteção ao trabalhador. A ampliação das possibilidades de rescisão contratual trazidas pela modernização trabalhista, tais como o acréscimo da extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador e o afastamento de restrições às dispensas coletivas, aumentou a segurança jurídica para quem promove a geração de empregos.

Tal liberdade foi recentemente confirmada pelo STF, que manteve a eficácia da denúncia realizada pelo Governo brasileiro à Convenção 158 da OIT.

Ampliação do prazo e estabilidade provisória após o término da licença paternidade

PL 03935/2008, da ex-senadora Patrícia Saboya (PDT/CE)

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 37.

Estabilidade provisória nos contratos por prazo determinado

PL 08057/2017, do ex-senador Eduardo Amorim (PSDB/SE)

Em tramitação na Câmara dos Deputados

> O QUE É

O substitutivo aprovado na Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPD) confere **garantia provisória de emprego, após a cessação do benefício por incapacidade temporária**, para os empregados afastados por **acidente de trabalho ou doença de qualquer natureza, mesmo que não relacionadas ao trabalho**.

Além disso, **estende essa garantia provisória de emprego para os contratos de trabalho por prazo determinado**, inclusive o de experiência.



DIVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

A legislação atual fixa o direito à garantia provisória de emprego apenas àqueles empregados que sofrem acidente de trabalho, pelo período de 12 meses após o término do benefício por incapacidade temporária, não se aplicando aos contratos por prazo determinado, nem às hipóteses de afastamento que não decorram de acidente de trabalho.

A ampliação das possibilidades de garantia provisória de emprego impede a dispensa, pelo empregador, de qualquer empregado após afastamento e gozo de benefício por incapacidade temporária, relacionado ao trabalho ou não.

Desse modo, cerceia o poder diretivo dos empregadores e de gestão econômica do negócio, gerando ônus ao setor produtivo. Além disso, ao estender a garantia provisória de emprego para os contratos de trabalho por prazo determinado, esbarra com a própria lógica desse tipo de contrato, gerando insegurança jurídica.

O mais adequado é que medidas como essa sejam objeto de negociação coletiva, melhor instrumento para se atender às necessidades e especificidades dos diversos segmentos produtivos, sem enrijecimento das relações de trabalho.

PL 00230/2023, do deputado
Luiz Carlos Motta (PL/SP)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Obrigatoriedade de negociação coletiva prévia para validade da dispensa coletiva

> O QUE É

Estabelece como **indispensável a negociação coletiva prévia com o sindicato da categoria como requisito de validade da dispensa coletiva**, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo.



DIVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

O projeto busca adequar a CLT à decisão do STF com repercussão geral que fixou a necessidade de "intervenção sindical prévia" para a dispensa em massa de trabalhadores, ocasião em que o tribunal ressaltou que a intervenção não se confunde com "autorização prévia" por parte da entidade sindical ou "celebração de convenção ou acordo coletivo".

Embora tente pacificar a questão, o projeto é contraditório e seus próprios dispositivos se contradizem, na medida em que dispõe que "é indispensável a negociação coletiva prévia com o sindicato da categoria como requisito de validade da dispensa coletiva", e, após, prevê que "a negociação coletiva não se confunde com autorização sindical prévia ou celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo".



No entanto, o STF fixou ser necessária apenas intervenção sindical no sentido de participação dos sindicatos no processo de negociação, sendo dispensável a “celebração de convenção ou acordo coletivo” para dispensa coletiva.

Assim, a proposta resulta em imprecisões que não esclarecem as dúvidas decorrentes da tese firmada pelo STF e cria novo instituto de forma que, caso seja aprovada, poderá acarretar insegurança jurídica e maior restrição ao poder de gestão do empregador, que não pode ser obrigado a submeter sua decisão de rompimento unilateral do contrato de trabalho aos sindicatos dos trabalhadores envolvidos.



DURAÇÃO DO TRABALHO

A duração da jornada de trabalho deve ser definida por mecanismos de livre negociação.

Uma legislação rígida reduz a margem de negociação entre os atores da relação empregatícia, com potencial de impactar negativamente o setor produtivo, a geração de empregos e a economia do país.

Eventual imposição legislativa, constitucional ou infraconstitucional, mitigando a autonomia da vontade coletiva, obsta a possibilidade de os empregadores e empregados, representados por seus sindicatos, ajustarem aspectos relacionados à jornada de trabalho de acordo com a necessidade e o interesse das partes.

A redução da jornada de trabalho deve ser negociada livremente entre as partes, conforme disposição constitucional atual. Limitar a possibilidade de alteração de jornada à lei implicará efeitos negativos para o emprego, para o mercado de trabalho e para a competitividade, pois onera os custos da produção e aumenta o desemprego e o emprego informal.

Por outro lado, é necessário que as empresas tenham liberdade de estabelecer suas rotinas e turnos de trabalho, inclusive aos domingos e feriados, respeitado o descanso semanal remunerado garantido a todos os trabalhadores, de forma a permitir a ampliação de produtividade, geração de empregos e competitividade, sem desconsiderar as variadas realidades dos setores econômicos, os segmentos industriais, as disparidades regionais, e o tamanho e a capacidade das empresas.

Com relação às micro e pequenas empresas, são necessárias regras que deem mais flexibilidade para o estabelecimento de jornadas de trabalho diferenciadas, adequadas às suas realidades produtivas, inclusive por meio de períodos de compensação de jornada ampliados.

PL 05516/2023, do senador
Rogério Marinho (PL/RN)

Em tramitação
no Senado Federal

Instituição do descanso semanal remunerado preferencialmente aos domingos e autorização do trabalho aos domingos e feriados

> O QUE É

Altera a CLT para estabelecer que é **assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos**. Retira a **obrigação do descanso semanal aos domingos** e a exceção do disposto por **conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço**.



Autoriza o trabalho aos domingos e aos feriados.

Inclui que **o repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo**, no mínimo, **uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial, agropecuário, agroindustrial, de aquicultura, de pesca e demais setores da economia.**

Adiciona que **o regime de coincidências aplicável a estabelecimento do setor industrial poderá ser estendido a estabelecimentos inseridos na sua cadeia produtiva** e necessários para o desenvolvimento das suas atividades no domingo, ainda que de setor diverso.

Estabelece que o trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, **exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória na mesma semana de trabalho**. Retira a vedação do trabalho em dias de feriados nacionais e religiosos.

> NOSSA POSIÇÃO

Ao propor a simplificação e flexibilização do trabalho aos domingos e feriados, o projeto converge com os interesses do setor produtivo, de modo a trazer maior liberdade aos empregadores na fixação das escalas de trabalho.

Além disso, o projeto é positivo ao propor em lei o revezamento de sete semanas – no setor industrial – do período de coincidência do repouso semanal remunerado aos domingos. Por fim, o projeto traz mais segurança jurídica, especialmente por unificar os entendimentos entre a CLT e outros dispositivos infralegais incidentes sobre o tema.



CONVERGENTE



OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Novas modalidades de contratação favorecem a geração de empregos formais.

A modernização trabalhista (Lei nº 13.467/2017) regulamentou novos regimes e modalidades de contrato e aperfeiçoou outras já existentes, visando ao atendimento de novos modelos de produção e de novas formas de trabalho, adequando a legislação à contemporaneidade em diversos aspectos. Além desses avanços, ainda são necessários aprimoramentos pontuais.

É preciso que as regras trabalhistas ampliem a previsão de novas modalidades de contrato que estimulem a formalização de vínculos trabalhistas, por meio da geração de condições propícias à criação de novos postos de trabalho, com segurança jurídica para empresas e trabalhadores.

A pandemia demonstrou a importância das novas modalidades de contrato de trabalho previstas na Lei nº 13.467/2017, em especial o teletrabalho e o trabalho intermitente, ambos com regras simplificadas que permitiram adequações emergenciais para enfrentar o período crítico da crise.

Entretanto, novas modalidades de contratação ainda são necessárias, como a regulamentação e o estímulo ao trabalho multifunção; a ampliação da possibilidade de uso dos contratos por prazo determinado, entre outros, para que, com segurança jurídica, as empresas possam manter empregos e criar vagas de trabalho.

De outra forma, a imposição de cotas ou outras contratações obrigatórias devem ser tratadas com cautela pelo legislador e pelos demais formuladores de políticas públicas, de modo que sejam consideradas as particularidades de cada empreendimento, região e viabilidade do cumprimento dessas contratações, bem como para impedir reservas de mercado.

Além disso, é importante destacar o papel da qualificação profissional a partir das mudanças tecnológicas que vêm transformando o mercado de trabalho. Nesse cenário, a legislação da aprendizagem demanda aperfeiçoamento para reforçar seu caráter educacional e o papel da empresa no processo formativo, alinhando a oferta de aprendizagem às demandas do setor produtivo.



Instituição do Simples Trabalhista

PLP 00125/2023, do deputado Jorge Goetten (PL/SC)

Em tramitação na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Institui o **Simples Trabalhista**, que estabelece regras gerais de **tratamento diferenciado aos MEIs, às MEs e às EPPs**, no que tange ao cumprimento de **obrigações trabalhistas**. Por sua vez, o substitutivo aprovado na CICS mantém diversas disposições positivas constantes do projeto original.

Insera na CLT que o **banco de horas** poderá ser pactuado, no caso de o empregador ser ME ou EPP, **no período máximo de 12 meses, quando o empregador for microempresa ou empresa de pequeno porte**.

Estabelece **descontos em multas trabalhistas para as empresas especificadas por faixa em receita bruta** e que se enquadram no Simples Nacional.

Insera no **Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte** que o **Sebrae auxiliará o órgão competente indicado pelo Poder Executivo Federal que atuará como agente de desenvolvimento das MPEs e do desenvolvimento territorial**, prestando suporte também ao Governo Federal, aos estados, DF, municípios e às **demais entidades públicas na execução das ações, ferramentas, soluções de capacitação, de tecnologia e demais políticas públicas**.

Define que os **custos relativos a recursos tecnológicos de desenvolvimento ou produção** se incluem nas ações de suporte.

Estabelece que o percentual efetivo mínimo devido pelas MEs ou EPPs ao ISS será de 2% retirando-se eventual diferença, de forma proporcional, dos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual.

Permite **a utilização do regime aduaneiro especial do drawback** pelas MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional.

Determina que as MEs e EPPs poderão **compensar o salário-maternidade** pago às empregadas que lhes prestem serviço quando do **recolhimento de qualquer tributo federal**.

> NOSSA POSIÇÃO

A instituição do Simples Trabalhista é positiva, uma vez que a possibilidade de banco de horas, compensação de jornada especiais e regras processuais relativas ao depósito prévio para a interposição de recursos são normas bem-vindas e que flexibilizam, de maneira importante, as obrigações para as micro e pequenas empresas.



CONVERGENTE
COM RESSALVA



Define prazos elásticos para: anotações na CTPS; recurso administrativo de embargo de obra ou interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento; apresentação de defesa contra auto de infração da inspeção do trabalho; apresentação de embargos à execução; e interposição de recursos administrativos. São, portanto, normas positivas que asseguram o efetivo direito ao contraditório e à ampla defesa.

O substitutivo aprovado na CICS mantém as modificações positivas do projeto original, como o desconto de multas trabalhistas, de 20% a 80%, a depender da receita bruta da empresa em 12 meses. Trata-se de norma que leva em conta as peculiaridades das micro e pequenas empresas, em favor do ambiente de negócios.

Além disso, a autorização para que as MPEs possam utilizar o regime aduaneiro especial de drawback também na aquisição de mercadorias nacionais e a adoção facultativa dos sublimites no âmbito estadual são positivas.

No entanto, merece ressalva a adoção da compensação do salário-maternidade, pago às empregadas que lhes prestem serviço, quando do recolhimento de qualquer tributo federal. Isso porque a disposição que previa o custeio direto pela Previdência Social melhor atendia às necessidades das microempresas e das empresas de pequeno porte.

PL 05626/2020, do ex-deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Simplificação do cálculo da hora noturna

> O QUE É

Estabelece que a hora noturna será de **60 minutos**, deixando de existir a redução ficta de 52,5 minutos; e eleva o percentual do **adicional da hora noturna para 25%**.



CONVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

A legislação considera trabalho noturno aquele realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. O trabalho realizado nesse intervalo de horário deve ser remunerado com adicional de 20% e cada 52m30s (cinquenta e dois minutos e trinta segundos) de trabalho noturno são considerados como uma hora.

O Brasil é o único país no mundo que tem uma hora ficta de 52m30s. Essa forma de cálculo gera diversos problemas para o setor produtivo, pois as empresas têm dificuldades de adequar suas jornadas, especialmente em jornadas especiais de trabalho e no estabelecimento de turnos. Além disso, a prorrogação da hora noturna após o período legal de trabalho aumenta o custo da hora trabalhada.

A forma de cálculo confusa gera burocracia e dificuldades na gestão de horários e turnos e há perda de produtividade por trabalhador decorrente do menor tempo de trabalho.



A mudança facilitará o cumprimento da legislação trabalhista e simplificará os cálculos das remunerações por trabalho noturno, podendo trazer ganhos de remuneração ao trabalhador.

Alteração dos critérios das cotas de contratação de pessoas com deficiência

PL 00396/2024, do deputado Carlos Chiodini (MDB/SC)

Em tramitação na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Altera a Lei de Plano de Benefícios da Previdência Social para prever que a **dispensa, por mútuo acordo**, de pessoa com deficiência (PCD) ou de beneficiário reabilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado, **desobriga o empregador da contratação prévia de PCD para a dispensa de outro PCD**.

Estabelece que, **tratando-se de grupo empresarial, os percentuais de deficientes e reabilitados serão calculados por empresa** e não pela totalidade das empresas integrantes do grupo empresarial.

Exclui-se do número da cota de empregados:

- a) empregados afastados há mais de 90 dias e que estejam recebendo benefício previdenciário, salvo se for pessoa com deficiência;
- b) as pessoas com deficiência empregadas; e
- c) vagas destinadas a atividades que requeiram habilitações específicas não supráveis por pessoas com deficiências.

Define que o não cumprimento das cotas previstas, por falta de mão de obra nos limites geográficos da empresa, não enseja sanções administrativas.

Determina que o Estado deve criar cadastro único de pessoas com deficiências e beneficiários reabilitados aptos a serem contratados, não podendo estabelecer critérios restritivos que identifiquem as deficiências.

> NOSSA POSIÇÃO

A proposta é positiva, na medida em que otimiza o sistema de cotas para pessoas com deficiência e estabelece regras claras sobre o processo de contratação, contribuindo para reduzir conflitos judiciais e prejuízos às empresas. Isso aumenta a segurança jurídica para empregados e empregadores, além de criar mais oportunidades para pessoas com deficiência e reabilitadas da Previdência Social.



CONVERGENTE



É importante fixar um prazo razoável para que o empregador possa contratar nova pessoa com deficiência na ocasião de saída de outra, independentemente da razão da demissão. Isso deve ser considerado pois, embora a demissão por acordo seja uma prática ainda pouco utilizada, as dificuldades na recontração de pessoas com deficiência são notórias, em todas as formas de rescisão. Ademais, não é razoável exigir a recontração em uma vaga destinada a pessoas com deficiência na hipótese de a empresa já estar cumprindo a cota.

Portanto, é necessária a inclusão de hipótese de demissão por iniciativa do empregado e estabelecer um prazo de 90 dias para a recontração, bem como fixar que aprendizes sejam contabilizados para o cumprimento da cota. Isso facilitaria a entrada de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, proporcionando-lhes mais experiência e aumentando seu valor no mercado a médio e longo prazo.



BENEFÍCIOS

A concessão de benefícios deve decorrer da negociação entre as partes.

Iniciativas legislativas que obrigam empregadores a conceder novos benefícios, sem negociação entre as partes, dificultam o estabelecimento de remunerações mais atrativas ou fornecimento espontâneo de benefícios que melhor atendam ao planejamento gerencial das empresas e que se adequem aos interesses e às necessidades dos trabalhadores.

A intervenção estatal na gestão das empresas, com a imposição de benefícios definidos por lei, produz um efeito reverso para o ambiente de trabalho, pois não estimula ou valoriza os trabalhadores e, muitas vezes, inibe benefícios e vantagens adequados às relações diretas de trabalhadores e empresas.

A concessão de benefícios é, indubitavelmente, um dos mais importantes mecanismos de retenção de talentos e de aumento de produtividade. Dessa forma, assim como tem decidido reiteradamente o STF, deve ser reforçada a autonomia da vontade coletiva ou individual, mediante a negociação entre as empresas, os empregados e as entidades sindicais, sem descuidar dos limites legais e das garantias constitucionais do trabalhador.

Reestruturação dos planos e seguros privados de assistência à saúde

PL 07419/2006, ex-senador
Luiz Pontes (PSDB/CE)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Altera a Lei nº 9.656/1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para **revisar e atualizar o regramento legal relativo à Saúde Suplementar**.

> NOSSA POSIÇÃO

A expectativa de todas as empresas, em especial as industriais, é a atualização do marco legal da saúde suplementar para garantir uma gestão eficiente da saúde dos seus beneficiários, a manutenção do benefício do plano de saúde para os trabalhadores e familiares e, por fim, garantia da segurança jurídica e a sustentabilidade de todo o sistema.

Nesse sentido, está em discussão o parecer apresentado pelo relator no Plenário no qual trouxe, entre outras propostas, a adição de um dispositivo que se caracteriza como uma interferência desmedida na livre concorrência e livre iniciativa ao impor à saúde suplementar as mesmas condições observadas para a incorporação de tecnologias ao SUS, inclusive em relação ao preço, à política de compartilhamento de riscos entre outros aspectos que tenham sido praticados nesse processo. Tal mecanismo,



CONVERGENTE
COM RESSALVA



ao estabelecer parâmetros iguais para estruturas de funcionamento do sistema de saúde díspares, pode gerar consequências negativas à eficiência do abastecimento de medicamentos e equipamentos médicos do próprio SUS, assim como riscos relacionados à atividade industrial no Brasil.

Além da supressão do dispositivo acima, sugere-se que o texto em discussão avance no sentido de reconhecer o papel dos contratantes dos planos coletivos empresariais no marco legal da saúde suplementar, assegurando-lhes previsibilidade e segurança contratual, transparência e acesso às informações relacionadas à gestão do benefício, capacidade de gestão de rede de prestação de serviços de saúde que ofereçam equidade de acesso, qualidade e eficiência dos cuidados em saúde.

PL 02042/2024, da deputada
Julia Zanatta (PL/SC)

Incentivos à empregabilidade e ao empreendedorismo pelo Programa Bolsa Família

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 37.



FGTS

Deve-se buscar preservar o equilíbrio das contas do FGTS, bem como a manutenção de suas finalidades originais.

O FGTS é um fundo financeiro, contábil, formado por depósitos compulsórios nas contas individualizadas, vinculadas em nome de cada trabalhador, que permite a formação de um patrimônio para que o empregado possa se reestabelecer em situações de perda de emprego (demissão imotivada), ou em casos de aposentadoria, doenças etc.

O fundo é gerido pelo Conselho Curador do FGTS, órgão de composição tripartite, com funções consultivas e deliberativas, que, com gestão responsável, preserva uma das principais fontes de financiamento para as políticas nacionais de desenvolvimento urbano e políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana para qualidade de vida da população.

Os recursos aplicados do Fundo retornam mais que proporcionalmente para a indústria por meio do fomento de investimentos na indústria de materiais, de equipamentos para obras de edificações, saneamento, rodovias, portos, aeroportos e na geração e transmissão de energia. Dessa forma, fica assegurada a perenidade das ações do Fundo com aumento da produtividade e da qualidade da indústria brasileira.

Deve-se ter cautela com propostas que comprometam o equilíbrio das contas do FGTS, que não levem em consideração as condições de custo e saque nas suas operações ativas, bem como mudanças no seu passivo, pois poderão afetar a sua sustentabilidade atuarial, além de inviabilizar novas operações, repercutindo na sociedade e no trabalhador. Comprometem, ainda, a geração de novos postos de trabalho formal, a sustentação dos empregos existentes e, principalmente, a Formação Bruta de Capital Fixo do país (pela sua importância para geração de taxas mais robustas e sustentáveis de crescimento da indústria e do país).

Movimentação do FGTS por meio das modalidades de saque-rescisão e saque-aniversário

PL 03200/2024, da deputada Any Ortiz (Cidadania/RS)

Em tramitação na Câmara dos Deputados

> O QUE É

A proposta modifica a lei do FGTS para **assegurar que empregados demitidos sem justa causa**, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, **tenha o direito de retirar o saldo da conta do FGTS, mesmo que tenham aderido à modalidade de saque-aniversário.**

Autoriza o cancelamento da sistemática do saque-aniversário, a qualquer tempo, ainda que o titular se encontre no exercício de contrato de trabalho regularmente celebrado, caso em que o saque-rescisão somente incidirá sobre as contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos.



DIVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

As alterações propostas de movimentação automática integral da conta vinculada em caso de rescisão sem justa causa (inclusive demissão indireta, de culpa recíproca e de força maior), mesmo para os optantes do saque-aniversário, sem carência, comprometem a solidez financeira do FGTS, essencial para os projetos de habitação, saneamento e infraestrutura urbana.

De acordo com dados da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), estima-se que a aprovação do projeto em seus termos originais provocará saques imediatos do FGTS na ordem de aproximadamente R\$ 25 bilhões, considerando, para apuração desse valor, os trabalhadores que têm direito ao saldo do FGTS com saque de multa rescisória.

Sob essa perspectiva, a diminuição de R\$ 54,5 bilhões em investimentos corresponderia a mais de 503,3 mil unidades habitacionais não produzidas e cerca de 2,6 milhões de empregos não gerados. Além disso, mais de R\$ 21,8 bilhões em tributos deixariam de ser recolhidos aos cofres públicos e uma população superior a 3,3 milhões de pessoas deixaria de receber os benefícios do Fundo, na forma de moradia, emprego, renda, saneamento, mobilidade urbana, saúde, infraestrutura, entre outros.

Os números citados demonstram a necessidade de manutenção e fortalecimento de objetivos e ações do Fundo de Garantia, pois quase a totalidade dos municípios brasileiros não possui condições orçamentárias ou de endividamento para suportar a redução dos investimentos do FGTS, o que forçaria o orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a disponibilizar recursos para o financiamento de projetos, sob pena de prejudicar a criação de empregos, a geração de tributos e o fornecimento de infraestrutura urbana e transporte às cidades, e habitação à população.

Além disso, a modalidade do saque-aniversário já oferece uma flexibilidade considerável sem comprometer a sustentabilidade do FGTS, ao mesmo tempo em que protege o trabalhador com a multa de 40% em caso de demissão sem justa causa.



RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Ênfase nas negociações entre empregados e empregadores, assim como em simplificação, aumento da produtividade, eficiência e segurança jurídica nas relações de trabalho.

As empresas e o sistema de relações do trabalho passam por profundas e contínuas transformações nas economias industrializadas, provocadas pelas novas tecnologias e pelos novos métodos de produção e de trabalho.

Além disso, impactos profundos e inesperados nos cenários econômico e social também instigam adaptações nas condições e rotinas de relações do trabalho, algumas efêmeras, outras mais duráveis.

O Brasil deve continuar a se adequar a esse novo ambiente. Consideradas as dificuldades vivenciadas em períodos de crise, deve-se permitir aos atores sociais a estipulação de condições de trabalho de acordo com as especificidades do setor ou da situação econômica e social, de forma mais flexível, simplificada e com segurança jurídica, respeitados os direitos trabalhistas fundamentais.

É necessário continuar a modernização do modelo de relações de trabalho, visando à redução da burocracia, ao aumento da segurança jurídica e ao incremento da produtividade. Igualmente, é essencial preservar e potencializar os avanços alcançados, como a prevalência do negociado sobre o legislado, o aumento do espaço de negociação individual, as novas modalidades de contratação de trabalho, a regulamentação da terceirização, entre outros.

Prevalência do piso salarial regional sobre o acordado em negociação coletiva

PLP 00028/2015, do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)

Em tramitação na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Define que o **piso salarial regional prevalecerá sobre o fixado em negociação coletiva**, quando for superior ao firmado em convenções ou acordos coletivos de trabalho.

> NOSSA POSIÇÃO

O projeto revela-se inconstitucional ao indiretamente afastar o livre direito de negociação do piso salarial de uma categoria profissional, pois estabelece que, quando o piso salarial fixado em lei for superior ao estabelecido em negociação coletiva, prevalecerá o maior.



DIVERGENTE



Esse comando restringe a prerrogativa de empregados e empregadores negociarem suas relações conforme seus respectivos interesses e em consonância com a conjuntura econômica.

A negociação coletiva é a melhor forma de solução para a modernização das relações de trabalho e está respaldada pela Constituição, que reconhece as disposições contidas em convenções e acordos coletivos como autênticas fontes formais de direito do trabalho, vinculando os seus subscritores com peso de lei.

Dessa forma, o projeto está na contramão do que foi aprovado na Reforma Trabalhista, que valoriza a negociação coletiva como melhor caminho para atender às necessidades dos trabalhadores e das empresas.

PL 07946/2017, do deputado
Roberto de Lucena (PV/SP)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Cassação do CNPJ de empresas que fizeram uso de trabalho análogo ao de escravo

> O QUE É

Prevê que as empresas que utilizarem trabalho escravo ou análogo ao de escravo, de forma direta ou indireta, terão sua **inscrição no CNPJ cancelada**, por meio de procedimento administrativo ou judicial. Além disso, seus dirigentes ficarão impedidos de atuar no mesmo ramo de atividade por 10 anos.



DIVERGENTE
COM RESSALVA

> NOSSA POSIÇÃO

O cancelamento do CNPJ antes do trânsito em julgado, sem quaisquer garantias de prévia defesa ou oitiva da empresa, ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

De modo geral, as etapas de industrialização dos produtos são dissociadas da sua comercialização. É impossível para a empresa que comercializa ter conhecimento de todas as ações praticadas nas diversas etapas do processo de industrialização.

Assim, a medida viola o princípio constitucional da intranscendência da pena, que proíbe que os efeitos da pena passem à pessoa diversa do infrator, aplicando grave punição (cassação do CNPJ) à pessoa jurídica, que, mesmo sem qualquer ciência do crime, adquirir produtos ou insumos do suposto criminoso.

Além disso, o projeto não define, com clareza, objetividade e segurança jurídica, o que seriam as “condições degradantes de trabalho” que menciona. Com isso, não confere previsibilidade legal aos destinatários da norma.

O texto aprovado na Comissão de Trabalho avançou em relação ao texto original, uma vez que garantiu a aplicação das penalidades apenas após o trânsito em julgado de sentença condenatória em última instância, garantindo o exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Porém, ainda restam ressalvas quanto à previsão de condenação por todas as etapas da cadeia produtiva e quanto à ausência de definição legal do termo “condição degradante de trabalho”.



Permissão para o Trabalho Multifunção

PL 05670/2019, do deputado Glaustin da Fokus (PSC/GO)

Em tramitação na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Permite que o contrato individual de trabalho **seja por especificidade ou por predominância de função ou por multifuncionalidade**. No contrato de multifuncionalidade, não será exigido desempenho de atividade mais complexa do que a atividade principal.

A determinação do empregador para que o **empregado volte ao cargo efetivo anteriormente ocupado**, ou para que tenha sua atividade alterada para multifunção nos termos definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, **não será considerada alteração unilateral do contrato de trabalho**.

> NOSSA POSIÇÃO

A proposta moderniza as relações de trabalho ao atender à necessidade de normatização do contrato por multifuncionalidade ou por predominância de função, decorrente do avanço das novas formas de produção, que exigem de empregadores e empregados adaptação às novas demandas do mercado.

Com foco na produtividade, a organização da força de trabalho pode exigir do empregado o desempenho de mais de uma função, com a consequente superação do modelo em que o foco é a execução exclusiva de uma parte do processo de produção. Esse modelo reduz custos e otimiza as atividades empresariais, beneficiando especialmente as MPes.



CONVERGENTE

Alterações na Reforma Trabalhista

PL 05183/2023, da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados

Em tramitação na Câmara dos Deputados

> O QUE É

O projeto **altera diversos aspectos da Reforma Trabalhista**, tais como:

- a) o trabalho intermitente;
- b) regras processuais relativas à revelia, à justiça gratuita e à execução trabalhista;
- c) o negociado sobre o legislado;
- d) a prevalência do acordo (local) sobre a convenção (regional/setorial);
- e) a regulamentação dos prêmios;
- f) a prescrição intercorrente no processo do trabalho;
- g) **a regulamentação da jornada 12 x 36**; e
- h) a desnecessidade de assistência do sindicato ou da autoridade do MTE para validade da rescisão contratual, inclusive com criação de taxa de R\$ 100,00 para o empregador pelo serviço de assistência e aumento da multa.



DIVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

A proposta objetiva reverter todas as positivas alterações que foram incorporadas a nossa legislação por intermédio da Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista).

As inovações trazidas pela reforma trabalhista trouxeram mais equilíbrio para as relações de trabalho e para as relações processuais. A reforma clarificou entendimentos, possibilitando uma maior aproximação entre empregados e empregadores. Em razão do seu exíguo prazo de vigência, seus efeitos ainda estão sendo avaliados e discutidos pela doutrina e jurisprudência, mas inúmeras questões já foram referendadas pelo STF.

Assim, retornar aos antigos marcos e alterar profundamente os paradigmas legais nesse cenário é, no mínimo, temerário e insere o setor produtivo nacional e os investidores internacionais em situação de absoluta incerteza, imprevisibilidade e insegurança com relação aos custos e aos procedimentos para contratar e negociar. Esta medida seria prejudicial, inclusive, para os empregados, pois a incerteza, além de eliminar postos de trabalho e emprego, pode prejudicar a criação de outros novos.

PL 00500/2024, da deputada
Adriana Ventura (Novo/SP)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Adiamento da obrigatoriedade de publicação semestral de transparência salarial

> O QUE É

Altera a Lei de Igualdade Salarial entre homens e mulheres, com a finalidade de **adiar para 2026 a obrigatoriedade de publicação semestral** de relatórios de transparência salarial e critérios remuneratórios pelas pessoas jurídicas.



CONVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

A proposta de adiamento da obrigação de publicação dos relatórios de transparência salarial da Lei de Igualdade Salarial para janeiro de 2026 atende a uma forte demanda das empresas e traz benefícios para toda a sociedade.

Atualmente, há uma grande insegurança jurídica sobre a matéria e a exigência de publicação semestral desses relatórios representa uma mudança significativa nos procedimentos internos das empresas, demandando revisões abrangentes em políticas de recursos humanos e sistemas de gestão, o que demanda tempo de adaptação. Assim, a proposta de prorrogação proporcionará uma transição segura e eficiente.



CUSTO DE **FINANCIAMENTO**



A redução do custo de financiamento e a ampliação do acesso ao crédito às empresas industriais, seja via financiamento bancário, seja via financiamento não bancário, são fundamentais para melhorar o nível de investimento, a capacidade produtiva e a competitividade dessas empresas.

Entre os fatores que determinam a competitividade das empresas industriais, o acesso a crédito e o custo do capital estão entre os de pior desempenho nas avaliações internacionais. Recursos insuficientes, custos elevados e prazos inadequados dificultam o acesso das empresas ao financiamento de capital de giro, necessário para suas operações no dia a dia, e inviabilizam projetos de investimento.

As empresas de menor porte são as mais prejudicadas, pois sofrem com a dificuldade de acesso a crédito em função do excesso de burocracia e do elevado nível de exigências de garantia, o que limita suas possibilidades de inovação, expansão e geração de emprego e renda.

A redução do custo do financiamento requer:

1. Ações de redução do spread bancário, tais como:

- incentivo à maior competição no sistema financeiro, por meio do acesso a formas alternativas de financiamento, tais como *fintechs*, fundos de investimento em direitos creditórios, fundos de investimento em participações, entre outros;
- maior transparência e diversificação do Sistema Financeiro Nacional;
- aprimorar e fortalecer os instrumentos de recuperação de créditos inadimplidos (reduzir custos associados à inadimplência/perdas); e
- viabilizar medidas para a redução dos custos administrativos e tributários das instituições financeiras.

2. Maior disponibilização e modernização de instrumentos de garantia de crédito.

3. Expansão do financiamento por meio do mercado de capitais, com:

- fomento das debêntures;
- estímulo ao mercado de dívidas corporativas lastreadas em certificados de recebíveis e notas promissórias; e
- incentivo ao mercado secundário, a fim de dar maior liquidez aos títulos privados.



PEC 00003/2023, do deputado
Mendonça Filho (União/PE)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Autorização de operações de crédito para o exterior como competência do Congresso Nacional

> O QUE É

Inclui como competência exclusiva do **Congresso Nacional a autorização de operações de crédito por instituições financeiras controladas pela União**, sempre que o objeto da operação vier a ser executado **fora do país**.



DIVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

A medida é contrária à reforma do Sistema de Crédito Oficial à Exportação defendida pela Indústria e da prática internacional ao estabelecer uma nova etapa política para aprovações de operações de crédito oficial que serão executadas fora do país.

A etapa de avaliação pelo Congresso Nacional burocratiza desnecessariamente a política de exportação e pode torná-la inviável, em decorrência do aumento de prazo, aumento da insegurança jurídica e/ou redução da competitividade das empresas brasileiras frente aos concorrentes estrangeiros.

Ademais, a instituição de rito diferente para instituições públicas e privadas na concessão de crédito, intervém excessivamente na atividade econômica privada, ferindo princípios constitucionais como pleno exercício da autonomia da vontade, liberdade de empresa e da livre concorrência, e proporcionalidade e razoabilidade.

Na prática, a aprovação da PEC poderá causar ainda mais prejuízos ao combatido Sistema de Crédito Oficial à Exportação.

PL 06139/2023, do senador
Mecias de Jesus
(Republicanos/RR)

Instituição do sistema brasileiro de crédito oficial à exportação

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 36.

PL 05719/2023, do Poder
Executivo

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Novas regras para financiamento pelo BNDES de obras no exterior e constituição de subsidiárias

> O QUE É

Normatiza o **financiamento às exportações de serviços, autorizando o BNDES a constituir subsidiárias integrais ou controladas, que têm por finalidade financiar as atividades produtivas das empresas brasileiras exportadoras de bens e serviços**, e a comercialização no exterior de bens e serviços realizada por empresa brasileira exportadora.



Prevê a disponibilização de **informações sobre as operações em site público e de fácil acesso.**

As operações de financiamento às exportações observarão as diretrizes e orientações estabelecidas em regulamento do Poder Executivo e as normas do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços da OMC e da OCDE.

Proíbe, nos financiamentos à exportação de serviços, a concessão de novas operações de crédito entre o BNDES e as pessoas jurídicas de direito público externo inadimplentes com o Brasil, exceto nas hipóteses em que houver a formalização da renegociação da dívida.

Anualmente, o BNDES deverá prestar contas à CAE, do Senado, mediante relatório com informações sobre a carteira de financiamentos à exportação de serviços concedidos a pessoas jurídicas de direito público externo, com a indicação do objeto, das condições financeiras, dos resultados para a economia brasileira e dos principais aspectos socioambientais avaliados.

➤ NOSSA POSIÇÃO

O projeto de lei é fundamental para estimular a retomada e o reforço do financiamento à exportação de serviços no Brasil, estabelecendo um marco legal essencial para essa atividade. Autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a reiniciar o suporte financeiro para projetos e serviços brasileiros no exterior, uma prática que é usual entre os principais países exportadores do mundo.

Para a CNI, o crescimento econômico do Brasil está intimamente atrelado à capacidade do país de integrar-se de forma mais eficaz, ao mercado global. As exportações, tanto de bens quanto de serviços, são importantes para impulsionar a inovação, o emprego, a diversificação econômica e o aumento da renda no país. Considera também que, para maximizar esses benefícios, é necessário contar com políticas públicas que promovam o financiamento e ofereçam garantias de crédito para as exportações. Financiar a exportação é fundamental para a indústria e para o país, pois gera emprego no Brasil e divisas em moeda estrangeira, que ajudam a fortalecer as contas externas.

A indústria brasileira, especialmente o setor de serviços de engenharia, tem enfrentado limitações significativas desde 2015 devido à interrupção do suporte à exportação de serviços. Nesse sentido, a aprovação do PL 5719/2023 poderá reverter essa situação e permitir que o setor retome sua atividade com força total, beneficiando-se de uma política alinhada com as práticas internacionais.



CONVERGENTE



INFRAESTRUTURA



O desenvolvimento da infraestrutura brasileira é fundamental para a atração de investimentos e para a garantia da competitividade do país.

A melhoria da infraestrutura tem papel relevante no desenvolvimento socioeconômico, pois favorece melhor ambiente de negócios, a atração de mais investimentos, a competitividade das empresas e a geração de empregos.

Em uma realidade de intensa restrição fiscal do governo, é vital que o país incentive a maior participação da iniciativa privada, tanto nos investimentos quanto na gestão, a fim de prover uma infraestrutura de qualidade.

Nesse contexto, os processos de privatização, concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs) são instrumentos decisivos, permitindo a transferência de empresas e ativos para o setor privado para serem operados sob uma nova governança.

Para garantir a atração de agentes privados, é necessário mitigar riscos legais, contratuais, regulatórios e relativos ao ambiente de negócios, além de proporcionar mecanismos adequados de financiamento. Um quadro legal que proporcione segurança jurídica e um ambiente de negócios estável, que gere confiança nas regras, são essenciais para a superação das dificuldades no setor de infraestrutura, que tanto prejudicam a competitividade da economia.

Assim, a Agenda de Infraestrutura deve promover soluções, notadamente, nas seguintes áreas:

Regulação: sem regras claras que transmitam confiança para o empresário, o investimento privado não se materializa. É necessário reforçar a autonomia e eficiência das agências reguladoras e adotar marcos regulatórios modernos e adequados ao ambiente de negócios, capazes de mitigar riscos, assim como proporcionar mecanismos eficazes de financiamento.

Energia elétrica: é um dos principais insumos da indústria brasileira, razão pela qual sua disponibilidade e custo são determinantes para a competitividade do produto nacional. É importante assegurar a modernização do setor para garantir a segurança energética, a modicidade tarifária, bem como a sustentabilidade do mercado de energia, a fim de promover a eficiência econômica.

Petróleo, gás natural e combustíveis: no setor de Petróleo, o aprimoramento dos modelos contratuais de exploração e a renovação das reservas petrolíferas irão permitir atração de novos investimentos e a segurança do suprimento. No setor de Gás Natural, é preciso permitir condições isonômicas de acesso às infraestruturas e promover um ambiente concorrencial. Quanto à área de combustíveis, é essencial conferir maior dinamismo e desconcentração do mercado, para garantir disponibilidade a preços competitivos. Além do mais, é importante aperfeiçoar a política de estado para reconhecimento das externalidades positivas dos biocombustíveis – ambientais, sociais e de saúde pública.

Transporte e logística: o baixo investimento em infraestrutura de transporte associado à falta de integração entre diferentes modais resultam em gargalos estruturais, paralisação de obras e elevados custos logísticos, prejudicando a competitividade da indústria. O fortalecimento da participação da iniciativa privada nos investimentos e na gestão da infraestrutura é alternativa estratégica para modernizar as infraestruturas de transporte e superar os gargalos logísticos. Adicionalmente, é necessário investir em medidas que aumentem a transparência, reduzam o tempo dos procedimentos logísticos e diminuam os custos de transporte.

Saneamento básico: é o setor mais atrasado da infraestrutura brasileira. A precariedade na prestação dos serviços impacta a produtividade do trabalho, a educação, a saúde e a qualidade de vida da população. O novo marco do saneamento básico tem como um dos pilares alcançar a universalização dos serviços até 2033, o que irá demandar grandes investimentos, sendo essencial manter os avanços regulatórios e jurídicos, alicerces dos investimentos já realizados e dos futuros, que terão efeitos relevantes sobre a cadeia produtiva com impactos consideráveis para o crescimento da economia e a redução da desigualdade social.



Infraestrutura digital e telecomunicações: uma boa rede de telecomunicações é essencial para que as empresas brasileiras aproveitem as oportunidades de redução de custos produtivos com a digitalização, desenvolvam novos modelos de negócio, especializem-se e participem de cadeias de valor, locais e globais. A disseminação do 5G no país trará grandes avanços ao processo produtivo, aumentando a eficiência das linhas de produção, de sistemas inteligentes de controle de estoques e consumo de energia, bem como ampliará as possibilidades de customização de produtos.

Mineração: a mineração é uma indústria de base cuja produção busca atender às necessidades de desenvolvimento econômico e de infraestrutura. Para desenvolver o grande potencial minerário do país, é necessário que haja marcos jurídicos sólidos e amplo fortalecimento da Agência Nacional de Mineração (ANM), instrumentos essenciais à atração do investimento privado, especialmente estrangeiro.

PL 02918/2021, do senador
Luis Carlos Heinze (PP/RS)

Em tramitação
no Senado Federal

Ampliação da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH)

> O QUE É

Dispõe sobre a compensação financeira à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios **pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica (CFURH)**.

Altera a base de cálculo da compensação, **que passa a ser sobre o valor da receita bruta total do gerador** titular de concessão ou autorização para exploração do potencial hidráulico. Na legislação atual, os valores são recolhidos com base no valor da energia elétrica produzida, excluídos os tributos e os empréstimos compulsórios.

Isenta do pagamento da compensação a energia elétrica produzida pelas instalações geradoras com capacidade instalada igual ou inferior a 5.000 kW. Atualmente, a capacidade para isenção é de 10.000 kW.

Revoga a destinação de recursos da CFURH ao **MIDR, MME, FNDCT** e a projetos desenvolvidos por **instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste**, para destiná-los à União.



DIVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

Ao alterar a base de cálculo da CFURH, que corresponderá a um fator percentual de 7% sobre o valor da receita bruta total do gerador titular, a proposta traz o risco de incremento tarifário por meio do aumento do encargo, elevando o custo da energia elétrica, de forma a deslocar recursos do consumidor de energia para os entes federativos.



Além disso, ao cancelar a cota da compensação atualmente destinada ao MIDR, suprime-se a fonte de recursos financeiros necessários para a execução da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), dispostos na Lei das Águas (Lei nº 9.433/1997).

Como consequência, pode-se desfazer a gestão da rede hidrometeorológica nacional, constituída por cerca de 6.000 estações essenciais para a segurança hídrica do Brasil. A rede, cujo planejamento e coordenação está sob responsabilidade da ANA, mas é operada por estados e municípios brasileiros, é fundamental para o acompanhamento das mudanças climáticas em curso, para o Sistema Interligado Nacional (SIN) e para todos os usuários de água e de energia elétrica.

Por fim, o cancelamento da destinação de recursos a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste prejudica a redução das desigualdades sociais e regionais no Brasil.

Programa de Incentivo ao Escoamento e Comercialização de Gás Natural (Proescoar)

PL 00956/2023, do senador
Laércio Oliveira (PP/SE)

Em tramitação
no Senado Federal

> O QUE É

Institui o Programa de Incentivo ao Escoamento e Comercialização de Gás Natural (Proescoar).

O **plano de desenvolvimento de campo de gás natural (GN)** e de campo de petróleo com gás natural associado, deverá prever a oferta do gás ao mercado.

A **ANP poderá excepcionar a regra se existirem razões de ordem técnica e econômica que tornem inviável a oferta** do gás natural ao mercado **ou quando a reinjeção do gás natural no reservatório for comprovadamente mais vantajosa** aos interesses da União em termos de aumento do pagamento de participações governamentais.

É **beneficiária do Proescoar a pessoa jurídica titular de novo empreendimento qualificado como consumidor livre ou como autoprodutor** que firme contrato de longo prazo para a compra de gás natural produzido.

Para **cada metro cúbico (m³) de gás natural consumido será assegurado um crédito tributário em valor equivalente ao total arrecadado pela União**, no mês imediatamente anterior, por meio do **pagamento de royalties e participações especiais** dividido pela quantidade total de gás natural produzido nesse mesmo mês.

O **crédito tributário poderá ser usado para compensação do valor por ela devido a título de IR ou PIS/Pasep e Cofins**, limitado ao prazo de 10 anos.



Reduz a zero a alíquota de IPI, PIS/Pasep e Cofins e Imposto de Importação, na importação dos veículos movidos a Gás Natural Liquefeito (GNL) ou Gás Natural Veicular (GNV), por 5 anos, e de insumos, peças e produtos intermediários destinados à fabricação dos veículos, durante o período de 10 anos.

Veda o uso de carvão mineral para geração de energia elétrica e de coque verde de petróleo para geração de calor, devendo esses combustíveis serem substituídos por gás natural ou por outro combustível cuja utilização resulte em redução da emissão de dióxido de carbono (CO2) no prazo de 10 anos.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

> NOSSA POSIÇÃO

Aumentar e diversificar a oferta nacional de gás natural gerará maior competitividade dos preços e fomentará o desenvolvimento da economia brasileira, uma vez que o gás natural é um insumo utilizado pelo setor produtivo para geração de energia elétrica.

Considerado como combustível da transição, a oferta futura e de longo prazo de gás natural, combinada com energia elétrica a partir de fontes renováveis, pode ser indutora da expansão e modernização do parque industrial brasileiro e de sua competitividade na economia de baixo carbono.

Todavia, o projeto pode ser aperfeiçoado para tornar a proposta mais aderente à Lei do Gás (Lei nº 14.134/2021) e assegurar que as medidas promovam impactos positivos no setor de Exploração e Produção (E&P) de Petróleo e Gás Natural, fomentando os investimentos públicos e privados de infraestrutura neste elo, com a observância dos contratos já firmados e dos planos de desenvolvimento já aprovados.

Nesse sentido, ressalta-se que a falta de investimentos em infraestrutura é considerada uma das principais causas do alto nível de reinjeção e redução da oferta de gás natural ao mercado. Novos investimentos em infraestrutura reduzirão o montante de gás natural reinjetado e podem reduzir a concentração na oferta.

PL 04363/2023, do senador
Cleitonho (Republicanos/MG)

Em tramitação
no Senado Federal

Financiamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) mediante recursos provenientes do Orçamento Geral da União

> O QUE É

Define que a **Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)** será financiada com recursos provenientes do **Orçamento Geral da União** em conta de subsídios.



> NOSSA POSIÇÃO

A proposição garante que os subsídios tarifários incidentes sobre a tarifa de energia elétrica sejam custeados pelo Orçamento da União e não mais pelo consumidor, a fim de que sejam avaliados em conjunto com as demais despesas públicas.

Como resultado, estima-se redução de 10% no custo da energia elétrica, amenizando os efeitos inflacionários e contribuindo significativamente para redução dos custos da indústria.

O uso das tarifas elétricas no Brasil como forma de arrecadação de recursos para custear políticas públicas do setor elétrico não é mais sustentável no atual contexto econômico e tecnológico do setor, distorce os preços da energia e impacta, de forma negativa, toda a cadeia produtiva no Brasil.



CONVERGENTE

Responsabilização das concessionárias de ferrovias quanto à prestação de serviço e definição do âmbito de atuação das Comissões Tripartites

PL 04158/2024, do senador
Weverton (PDT/MA)

Em tramitação
no Senado Federal

> O QUE É

Disciplina a **responsabilidade das concessionárias de ferrovias quanto à prestação de serviço e define o âmbito de atuação das Comissões Tripartites** para o setor ferroviário de carga.

Caberá à ANTT, entre outros:

- a) **mitigar os efeitos do monopólio** natural nas concessões de serviços;
- b) **garantir que as concessionárias disponibilizem pelo menos 90% da capacidade máxima** teórica das ferrovias;
- c) fiscalizar os trechos abandonados ou com saturação abaixo de 30%, garantindo a **recuperação gradual e contínua da oferta de serviços** para 80% em até cinco anos; e
- d) implementar a **conexão do Centro Nacional de Supervisão Operacional (CNSO) com informações em tempo real enviadas pelos Centros de Controle Operacional (CCOs) das concessionárias de ferrovias**, para uso estatístico e fiscalizatório.

A concessionária deverá **disponibilizar a sua capacidade ociosa** a outros operadores por meio de **direitos de passagem ou tráfego mútuo**, se a oferta de capacidade for inferior a 90%, sujeita a **multa caso não cumpra a oferta de serviços**.

A Comissão Tripartite, formada por concedente, concessionária e usuário, fiscalizará o serviço de transporte ferroviário.



Competirá à **Comissão Tripartite**, entre outros:

- a) acompanhar a evolução da legislação e regulamentação do transporte ferroviário de carga, **sugerindo melhorias quando necessário**;
- b) manifestar-se sobre **tarifas, atendimento ao usuário e qualidade** do serviço;
- c) analisar o **desempenho** das concessionárias;
- d) enviar à ANTT o **Plano Anual de Atividades e Metas (PAM)**; e
- e) **acompanhar a solução de conflitos** que envolvam a coletividade frente ao transporte ferroviário de cargas.



CONVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

O transporte ferroviário no país enfrenta desafios no que tange à regulação, à transparência de dados e à fiscalização das operações envolvendo o setor. Nesse sentido, a proposição visa conferir maior clareza quanto à atuação da ANTT para ampliar a sua capacidade fiscalizatória dos contratos de concessão de ferrovias, bem como disciplinar as responsabilidades das concessionárias e a estruturação e coordenação das Comissões Tripartites pertinentes ao transporte ferroviário.

A principal medida proposta é a conexão entre o Centro Nacional de Supervisão Operacional (CNSO) e os Centros de Controle Operacional (CCOs), que dispõem de informações, em tempo real, das atividades das concessionárias de ferrovias. A integração das informações permitirá maior confiabilidade, agilidade e segurança no acompanhamento das operações ferroviárias. Adicionalmente, determina que as concessionárias devem informar, até o 15º dia do mês anterior, a sua intenção de oferta de capacidade, de modo que seja possível o planejamento adequado para a plena utilização da infraestrutura.

Assim, os usuários que dependem de ferrovias para o escoamento de cargas contrariam com maior transparência na divulgação de informações relativas à utilização do modal, o que contribuiria diretamente para o planejamento logístico desses embarcadores e para a prestação mais adequada do serviço de transporte. A transparência na divulgação das informações tem o potencial de ampliar a oferta desse serviço de transporte, fomentar a competitividade no setor e atender, de forma mais eficiente, às demandas dos usuários.

No entanto, ressalta-se como ponto de atenção que, ao estipular que as concessionárias ferroviárias deverão reestabelecer a oferta do serviço de transporte ferroviário nos trechos ociosos ou com saturação inferior a 30%, a medida poderia resultar em desperdício de recursos e inviabilidade econômica, ao exigir a manutenção de serviços em trechos com fluxo baixo ou inexistente, sem garantia de retorno operacional ou benefício social.



Lei Geral de Concessões (LGC)

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 33.

PL 07063/2017, do ex-senador
Antonio Valadares (PSB/SE)

Vedação da exploração de gás de xisto por fraturação hidráulica

PL 01935/2019, do ex-deputado
Schiavinato (PP/PR)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Veda a outorga de concessão de lavra para exploração de gás mediante a técnica de fraturação hidráulica (*fracking*).

> NOSSA POSIÇÃO

A exploração do gás de xisto é uma importante atividade que pode induzir a geração de empregos diretos e indiretos, reduzir os custos de produção da indústria de base nacional e gerar impactos positivos sobre a balança comercial, com a redução das importações de gás natural e de matérias-primas industriais, que têm no gás uma fonte de custo importante.

A produção de gás de xisto é a nova fronteira energética mundial. O interesse pelo gás não convencional tem crescido exponencialmente, em paralelo à identificação das jazidas existentes. Estima-se que o Brasil abrigue a décima maior reserva mundial do hidrocarboneto, com aproximadamente 15 trilhões de metros cúbicos. Ademais, a realização das atividades exploratórias de recursos não convencionais representa oportunidade para que o Estado arrecade tributos associados aos investimentos e à produção.

É um potencial não testado do país e já regulado. Se a Resolução ANP nº 21/2014, sobre *fracking* em reservatórios não convencionais for integralmente seguida, a operação é muito segura, com exigências ainda mais restritivas do que se vê internacionalmente. Além disso, o gás é a fonte de energia mais limpa entre os combustíveis fósseis.



DIVERGENTE

Modernização do setor elétrico

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 33.

PL 00414/2021, do ex-senador
Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)



PL 02316/2022, do Poder
Executivo

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Livre acesso a dutos de transporte e terminais aquaviários

> O QUE É

Dispõe sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários.

Será facultado a qualquer interessado o **acesso às infraestruturas de transporte das indústrias de petróleo e de biocombustível** mediante remuneração ao titular das instalações, vedados o tratamento discriminatório e a imposição de barreiras injustificadas ao acesso de terceiros.

São considerados infraestruturas de transporte: i) **dutos de transporte**; ii) **terminais aquaviários**; e iii) outras infraestruturas definidas pela ANP.

Caso não haja acordo entre as empresas, **a ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração da instalação**, consideradas a remuneração pela prestação eficiente dos serviços e a depreciação dos ativos, no prazo e nas demais condições previstas na regulação aplicável.

O titular das infraestruturas deverá: i) **divulgar a capacidade disponível** para a contratação por terceiros interessados e demais informações exigidas na regulação; e ii) **viabilizar o acesso de terceiros às suas instalações**, vedada a exigência de constituição de sociedade com o titular das instalações utilizadas.

Após três anos da publicação da lei, as empresas de produção de petróleo, distribuição de combustíveis líquidos e GLP, refino, processamento de gás natural ou de produção de biocombustíveis **deverão constituir subsidiária ou contratar empresas com atribuições específicas para operar dutos e terminais aquaviários**.



DIVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

Ao focar demasiadamente na otimização de uso dos ativos existentes, sem fazer distinção entre as infraestruturas de rede (dutos) e as que são mais facilmente replicáveis, como terminais aquaviários e outras infraestruturas, o projeto pode comprometer o desenvolvimento e a ampliação das infraestruturas de movimentação de petróleo e derivados no país.

A simples entrada de novos agentes competindo pela mesma infraestrutura deficiente implicará aumento da demanda por esses ativos escassos, convergindo para a obsolescência e insuficiência de ativos a médio e longo prazo, levando ao aumento dos custos de movimentação de produtos, com impactos na competitividade de toda a indústria do país, podendo, até mesmo, comprometer o abastecimento nacional.



Nesse sentido, considerando a necessidade de desenvolvimento da infraestrutura nacional, faz-se necessária uma discussão prévia sobre o conceito de ativo essencial, a ser requisito para o acesso de terceiros às infraestruturas de movimentação de petróleo, derivados e biocombustíveis.

Além disso, a proposta não observa os preceitos da Lei de Liberdade Econômica ao introduzir limites à livre formação de atividade econômica, impondo como regra geral de mercado o modelo desverticalizado, além de criar a obrigação de contratação ou constituição de um operador de terminal independente, sem a adequada demonstração de benefícios.

A almejada competitividade no setor deve ser alcançada pelo aumento da disponibilidade de infraestrutura de movimentação, de forma a permitir diferentes arranjos logísticos e alternativas de suprimento.

Indenização ao transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do pedágio

PL 01321/2023 - CD, da deputada Any Ortiz (Cidadania/RS)

Em tramitação na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Altera a lei do Vale-Pedágio obrigatório no transporte rodoviário de carga, para determinar que o **embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do pedágio** na hipótese de infração. Atualmente, o valor de referência é o do frete.

Inclui que **a comprovação do pagamento do vale-pedágio poderá ser a posteriori**, e não antecipadamente ao embarque da mercadoria, em caso de **operações complexas de transporte**, dois ou mais modais envolvidos, ponto de partida diverso do estabelecimento do contratante, entre outros.

Reduz o valor da multa administrativa aplicável ao descumprimento da norma para **R\$ 250,00**. Atualmente a multa é estabelecida entre R\$ 550,00 a R\$ 10.500,00.

Possibilita outros sistemas alternativos de pagamento do vale-pedágio, como *free flow*, desde que haja a comprovação do adimplemento do valor do pedágio.

> NOSSA POSIÇÃO

A Lei do Vale-pedágio (Lei nº 10.209/2001) determinou que é de responsabilidade do embarcador o pagamento antecipado do pedágio no transporte rodoviário de cargas. No caso de descumprimento, o infrator é sujeito à multa administrativa e obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete.



CONVERGENTE



Todavia, ressalta-se que situações de dificuldade na operacionalização do vale-pe-dágio e na sua antecipação são compartilhadas por diversos setores industriais e ambientes regionais, abrindo a possibilidade de aplicação de multas e responsabilizações indenizatórias desproporcionais.

Entre as dificuldades, destacam-se as seguintes situações: i) logística inbound, na qual a indústria passa a ser o ponto de chegada da carga e o embarque e o transporte são feitos por terceiros; ii) transporte multimodal; e iii) transporte porto/planta.

Nesse sentido, a proposta consiste em importante medida para o transporte rodoviário de cargas ao estabelecer regras mais claras relativas à antecipação do vale-pe-dágio obrigatório e parâmetro de indenização mais condizente com a penalização.

PL 02072/2023, da deputada
Adriana Ventura (Novo/SP)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Impossibilidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico sem licitação

> O QUE É

Veda a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em determinado município realizado por entidade que integre a administração de outro ente federativo.



CONVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

O projeto visa garantir a seleção competitiva do prestador dos serviços de saneamento básico, vedando que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em determinado município realizado por entidade que integre a administração de outro ente federativo seja equiparada à prestação direta, sem necessidade de licitação.

Dessa forma, combate a tese segundo a qual determinada entidade pública integrante da estrutura de um Estado da Federação poderá prestar serviços de saneamento básico em determinado município integrante de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião. Tal entendimento mantém-se alheio à concorrência e à licitação e foi superado pela Lei nº 14.026/2020, cuja constitucionalidade se encontra chancelada pelo STF.

Portanto, a proposta garante maior estabilidade no ambiente institucional para o fomento dos investimentos no setor rumo à universalização. O saneamento básico tem um impacto de primeira ordem na produtividade do trabalho, no aproveitamento do ensino, nos níveis de absenteísmo e, de modo geral, na qualidade de vida da população.



Compensação financeira de agentes geradores de energia eólica e solar

PL 03864/2023, do deputado
Bacelar (PV/BA)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Cria compensação pela utilização de recursos eólicos e solares, para fins de geração de energia elétrica, para contribuir de forma proporcional com os custos sociais e ambientais associados.

A compensação será de 7% sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos agentes de geração de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica.

Da compensação financeira, **o total do valor da energia produzida será distribuída** entre Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União.

> NOSSA POSIÇÃO

O estabelecimento de uma nova compensação financeira pela utilização de recursos eólicos e solares para produção da energia elétrica poderá gerar incremento da tarifa e do custo da energia comercializada no ambiente de contratação livre, deslocando recursos do consumidor de energia para os entes federativos.

O aumento do custo da energia produzida poderá reduzir o interesse de potenciais investidores e financiadores na geração eólica e solar, dificultando a implantação de novos empreendimentos dessas fontes.

A energia elétrica é um dos principais insumos da indústria brasileira, razão pela qual a sua disponibilidade e o seu custo são determinantes para a competitividade do produto nacional. Para que o setor produtivo brasileiro possa se desenvolver é preciso que o suprimento de energia tenha preços competitivos, com qualidade e confiabilidade de fornecimento.

Ressalta-se que a instalação de usinas eólicas e solares não prejudica receitas locais, coexistindo com atividades agrícolas e gerando benefícios econômicos para a população local. Os empreendimentos não são instalados contra a vontade do proprietário da área, pois não há desapropriação, mas uma negociação entre os particulares que fortalece a livre iniciativa.

Por fim, a instituição de compensações que extrapolem o escopo da Constituição só seria viável por meio de emenda constitucional, uma vez que as compensações foram expressamente estabelecidas no texto constitucional (art. 20, §1º, da CRFB) e referem-se aos royalties relacionados à exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para geração de energia elétrica e de outros recursos minerais.



DIVERGENTE



PDL 00365/2022, do deputado Danilo Forte (União/CE)

Em tramitação
no Senado Federal

Sustação das resoluções que tratam da definição da metodologia de cálculo das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST)

> O QUE É

Susta as **Resoluções Normativas Aneel** nº 1.024, de 28 de junho de 2022, e nº 1.041, de 20 de setembro de 2022, **que tratam da definição da metodologia de cálculo das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST).**



DIVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

As Resoluções Normativas da Aneel foram uma resposta ao aumento significativo da produção de energia eólica e solar, que impactou a infraestrutura de transmissão de energia e sobrecarregou o sistema, demandando investimentos maiores para o escoamento.

Conforme proposto pelas resoluções, especificamente no que tange ao fim da estabilização da TUST, as tarifas terão variação anual em função da entrada de novas cargas e usinas, bem como da expansão da rede de transmissão. Assim, passam a ser função da configuração do sistema de transmissão, de forma que a TUST passará a representar, de modo realista, os custos associados à transmissão.

Outro ponto de destaque é a utilização do conceito de sinal locacional para a definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão, visando assegurar maiores encargos aos agentes que mais oneram o sistema de transmissão, equilibrando a operação do sistema elétrico.

Portanto, as atuais regras da Aneel para as tarifas de transmissão, segundo os Procedimentos de Regulação Tarifária (Proret), garantem a arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica, sem necessidade de subsídios.

Sustar um ato administrativo ancorado em análises técnicas e em debate entre as entidades setoriais adiciona grau de insegurança jurídica e institucional que pode comprometer a confiabilidade e os investimentos em todo o sistema elétrico brasileiro.



Vedação do contingenciamento de recursos do Fust destinados a programas aprovados pelo Conselho Gestor

PLP 00077/2022, da senadora
Daniella Ribeiro (PSD/PB)

Em tramitação
no Senado Federal

> O QUE É

Veda o contingenciamento dos recursos **destinados à execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações** aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust).

Proíbe a imposição de quaisquer limites à execução de programas aprovados pelo Conselho Gestor, **exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes**.

Impede a alocação orçamentária dos valores destinados ao financiamento de programas aprovados pelo Conselho Gestor em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

> NOSSA POSIÇÃO

Em 2020, com a promulgação da Lei nº 14.109, o Fust teve seu escopo ampliado para estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social.

Todavia, de acordo com o TCU, em processo de fiscalização conduzido em 2016, dos R\$ 16 bilhões arrecadados pelo Fust entre 2001 e 2015, pouco mais de 1% foi utilizado na universalização dos serviços de telecomunicações. O restante passou a ser usado em outras partes do orçamento.

Portanto, a vedação da possibilidade de contingenciamento dos recursos do Fundo e da alocação orçamentária em reservas de contingência são medidas essenciais para garantir que projetos que ampliarão a infraestrutura e a conectividade do país, estratégicos para o desenvolvimento da nação, não sejam prejudicados por alterações orçamentárias intempestivas.



CONVERGENTE



SISTEMA TRIBUTÁRIO





Melhorar o sistema tributário a fim de promover o crescimento econômico sustentado do país, com mais empregos, renda e qualidade de vida para os brasileiros.

É preciso avançar em mudanças no sistema de tributação, a fim de impulsionar um ambiente propício ao investimento produtivo e, conseqüentemente, ao desenvolvimento econômico.

Atualmente, o sistema tributário brasileiro passa por uma grande reforma, com a promulgação da Emenda Constitucional 132/2023 e a aprovação da Lei Complementar 214/2025, que eliminam distorções e ineficiências do atual sistema de tributação do consumo, com destaque para o fim da cumulatividade, bem como a desoneração das exportações e dos investimentos.

Com a reforma, espera-se o fortalecimento da competitividade das empresas nacionais, mais investimentos, maior presença das empresas brasileiras nas cadeias globais de valor, melhor alocação dos recursos produtivos e redução da litigiosidade tributária.

Para garantir que a regulamentação infraconstitucional da reforma tributária do consumo seja concluída, é preciso aprovar o PLP 108/2024, que tem foco no Comitê Gestor de IBS e no processo administrativo fiscal (contencioso) dos novos tributos (Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS).

Além disso, o Brasil ainda precisa aperfeiçoar suas regras de tributação da renda corporativa. As regras caminham em desacordo com as tendências mundiais atuais, influenciam negativamente a atração de investimentos estrangeiros, dificultam a competitividade de empresas brasileiras e afastam o país das cadeias globais de valor.

A elevada alíquota de tributação sobre o lucro das empresas, as regras de tributação de lucros auferidos no exterior e a limitada rede de acordos para evitar a dupla tributação destacam-se como os principais problemas do sistema brasileiro de tributação da renda corporativa.



CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

O Brasil enfrenta uma carga tributária excessivamente elevada para um país em desenvolvimento, sem que isso se traduza em contrapartida adequada em serviços e investimentos públicos. Além disso, a redução da carga tributária exige uma política robusta de racionalização e corte de gastos públicos.

Dada a elevada carga tributária e as disfunções do sistema tributário nacional, propostas que resultem em aumento adicional dessa carga ou na criação de novos tributos são inaceitáveis.

É essencial regulamentar o novo sistema de tributação do consumo introduzido pela EC nº 132/2023, que é mais eficiente e reduz distorções do sistema atual, como a cumulatividade, a oneração das exportações e o peso excessivo da tributação em determinados setores da economia. Com isso, espera-se que o novo sistema promova uma distribuição mais equânime da carga tributária entre os setores, otimizando a alocação de recursos produtivos e impulsionando o crescimento econômico.

É fundamental evitar a criação de novos tributos que aumentem a já elevada carga tributária e gerem ineficiências econômicas, especialmente aqueles que prejudiquem a competitividade, como tributos sobre movimentações financeiras ou com caráter cumulativo.

Também é necessário reduzir a alíquota nominal de tributação da renda das empresas (IRPJ/CSLL) para um patamar abaixo da média da OCDE (em torno de 23%). Diante das restrições fiscais, é possível compensar a menor tributação do lucro das empresas com a tributação de lucros e dividendos distribuídos aos sócios e acionistas, desde que isso não aumente a tributação total sobre os investimentos produtivos.

A vinculação compulsória de recursos tributários gera desvantagens para a economia brasileira, como a impossibilidade de realocar recursos para áreas prioritárias, a ineficiência decorrente da garantia de recursos independentemente do desempenho e a dificuldade de ajustes na política fiscal.



Reforma da tributação sobre a renda corporativa

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 24.

PL 02015/2019, do senador
Otto Alencar (PSD/BA)

Definição dos princípios para a cobrança de taxas por entes da Federação

PLP 00016/2022, do deputado
José Medeiros (Podemos/MT)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Altera o CTN, a fim de estabelecer princípios para a cobrança de taxas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Prevê que a **instituição ou majoração de taxas deverá estar acompanhada do demonstrativo do custo total e do custo unitário da atividade** do exercício do poder de polícia, ou do serviço prestado ao sujeito passivo, ou mesmo aquele posto à sua disposição.

Estabelece que o **total arrecadado com a taxa majorada no período de apuração não poderá exceder o custo total da respectiva atividade ou do respectivo serviço**, vedado o financiamento de custos em patamares superiores aos verificados no mercado em condições assemelhadas.

O **montante cobrado a título de taxa do sujeito passivo** não poderá exceder o custo unitário da respectiva atividade ou do respectivo serviço.

Os entes federativos terão **cinco anos para regulamentar suas respectivas taxas**.

> NOSSA POSIÇÃO

O projeto acerta ao determinar a apresentação de demonstrativo de custo para criação ou aumento de taxas, que têm como fato gerador o exercício do poder de polícia e a prestação de serviços, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

O fundamento lógico da cobrança da taxa é financiar as despesas estatais com o desempenho da atividade de vigilância, orientação e correção sobre o modo pelo qual o agente delegado operacionaliza a serventia sob seus imediatos cuidados. Assim, a medida reforça e garante máxima efetividade ao caráter contraprestacional e retributivo das taxas.



CONVERGENTE



PL 02519/2022, do deputado
Otto Alencar Filho (PSD/BA)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Alteração do limite anual da receita bruta para opção do lucro presumido

> O QUE É

Aumenta de **R\$ 78 milhões para R\$ 130 milhões** os limites para opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido.



CONVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

A correção de valores do limite do lucro presumido permitirá às empresas simplificarem a apuração dos tributos e reverterem o aumento de tributação provocado pelo simples crescimento nominal das suas receitas.

A falta de correção acarreta distorção no sistema econômico. O aumento de custos das empresas implica decisões de aumento nominal de preços e, portanto, de faturamento. Esse simples crescimento do faturamento nominal expulsa as empresas do lucro presumido, que acabam por ultrapassar o limite previsto na legislação.

Como resultado, as empresas passam a enfrentar maior complexidade e maiores custos administrativos para cumprir com suas obrigações. Não se pode esquecer de que a simplificação tributária é medida necessária para a economia brasileira e para o desenvolvimento do setor produtivo.

PL 03394/2024, do Poder
Executivo

Aumento da alíquota da CSLL e do IRRF sobre JCP e revogação do crédito presumido de PIS/Cofins sobre a taxa de selo de controle de cigarros e bebidas

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 25.

PL 04635/2024, do deputado
Vitor Lippi (PSDB/SP)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Prorrogação até 2030 dos benefícios tributários da Lei de Internet das Coisas

> O QUE É

Estende até 2030 os benefícios tributários que reduziram a zero os valores das taxas de fiscalização (TFI e TFF) e contribuições (CFRP e Condecine) relacionadas a estações de telecomunicações envolvidas em sistemas de comunicação máquina a máquina.



➤ NOSSA POSIÇÃO

A proposta visa desonerar e simplificar a implantação e o funcionamento de sistemas de comunicação máquina a máquina (M2M).

Os sistemas M2M realizam troca automática de dados entre dispositivos com auxílio de chips de comunicação das operadoras móveis, fundamentais para a internet das coisas (IoT).

Na legislação atual, cada dispositivo M2M é considerado uma estação de telecomunicação, o que gera encargos tributários pela ativação e pelo uso. Dada a proliferação esperada desses dispositivos em residências, o modelo tributário atual é considerado proibitivo para o crescimento da tecnologia M2M.

Para impulsionar a IoT e facilitar a adoção generalizada de sensores e receptores via satélite de pequeno porte, é urgente a desoneração fiscal, que já se mostrou eficaz na ampliação da infraestrutura dessas tecnologias.

A continuidade dessa desoneração, como definido pela Lei nº 14.108/2020, é fundamental para o avanço da IoT no Brasil, combinada a outras iniciativas, como apoio à pesquisa, simplificação de certificação de equipamentos e acesso facilitado a financiamento.



CONVERGENTE



DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

O crescimento das exportações deve ser prioridade estratégica para o desenvolvimento do país.

A maior inserção do produto brasileiro no mercado externo exige desoneração integral das exportações. Produtos brasileiros exportados carregam tributos que prejudicam sua competitividade no exterior. A desoneração, quando existe, é parcial e limitada.

Exonerar tributos de produtos exportados é uma prática internacionalmente utilizada para garantir a competitividade de um país. A máxima da internacionalização das economias é que não se deve exportar tributos. A tributação das exportações é verdadeiro anacronismo.

A garantia de plena desoneração das exportações passa, necessariamente, pela implementação da reforma tributária do consumo baseada no Imposto sobre Valor Agregado (IVA), conforme as melhores práticas internacionais, com destaque para o conceito de crédito amplo (financeiro) e para a eliminação da cumulatividade. Contudo, enquanto essa implementação não ocorrer, é imprescindível a manutenção e a ampliação dos atuais mecanismos paliativos de desoneração das exportações.

A legislação tributária deve, ainda, definir uma solução permanente para compensação e ressarcimento dos créditos tributários acumulados na exportação.

PLP 00036/2023, do deputado
Newton Cardoso Jr (MDB/MG)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Utilização dos créditos acumulados de ICMS

O QUE É

Inclui na Lei Kandir dispositivos mais claros sobre os **limites das atuações dos estados na regulamentação do direito à utilização e transferência dos créditos acumulados**, em **operações domésticas e em exportações**, bem como permite que os créditos de ICMS sejam utilizados para compensar débitos referentes ao ICMS-ST (substituição tributária), ao ICMS-Importação e ao ICMS-Difal (diferencial de alíquotas).



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

Considerando o sistema tributário anterior à reforma tributária sobre o consumo e o período de transição, convém destacar que um dos entraves da competitividade das empresas brasileiras é o acúmulo de saldo credor de imposto causado pela restrição ao uso de crédito quanto aos débitos passíveis de compensação. Esse problema é sentido nas exportações e na concorrência com os produtos importados que ingresam no mercado doméstico.



Especificamente sobre o ICMS, a vigente legislação estadual impõe limitações ao ressarcimento, seja restringindo os tipos de débitos passíveis de compensação, seja tornando mais complexos e burocráticos os procedimentos para viabilizar essa compensação. Como efeito, ocorre o acúmulo de saldo credor, que pode tardar em demasia para ser restituído, além de implicar tributação implícita às empresas. São problemas que a EC nº 132/2023 resolverá.

Por isso, o projeto acerta ao afastar as restrições para compensação e ao incluir dispositivos mais claros sobre os limites das atuações dos estados na regulamentação do direito à utilização e à transferência desses créditos.

Destaca-se que o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que as normas que dispõem sobre essa utilização são autoaplicáveis, razão pela qual não seriam passíveis de qualquer tipo de limitação pelos estados.

Prorrogação dos prazos de suspensão de pagamentos de tributos nos atos concessórios do drawback que já tenham sido prorrogados

PL 04966/2023, do deputado Gilson Marques (Novo/SC)

Em tramitação na Câmara dos Deputados

> O QUE É

O substitutivo apresentado na CFT define que os prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, **que tenham sido prorrogados por 1 ano** pela autoridade fiscal e que tenham termo no ano de 2024, **poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, contado da data do respectivo termo.**

> NOSSA POSIÇÃO

A prorrogação dos prazos concessórios do regime especial de drawback contribui para evitar que as dificuldades de liquidez enfrentadas pelas empresas se transformem em problemas mais graves de solvência. Essa prorrogação foi realizada em 2020 por meio da Medida Provisória nº 960, convertida na Lei nº 14.060/2020.

É fundamental considerar os impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus, que causaram restrições imediatas à produção e ao consumo, além das incertezas provocadas por conflitos geopolíticos, que continuam gerando tensões significativas na economia global. Diante desse cenário, o substitutivo apresentado na CFT revela-se adequado ao prorrogar os atos concessórios já estendidos por um ano pela autoridade fiscal, conforme a Lei nº 14.060/2020, bem como os vencimentos previstos entre 2021 e 2024.

A medida, acertadamente, também leva em consideração a recente catástrofe causada pelas enchentes no Rio Grande do Sul, reforçando a necessidade de flexibilização para mitigar os impactos econômicos.



CONVERGENTE



REFORMA TRIBUTÁRIA

Concluir a regulamentação infraconstitucional da reforma tributária do consumo.

Em 2023, a Emenda Constitucional (EC) 132 reformou o sistema de tributação do consumo do Brasil, introduzindo um novo modelo baseado no Imposto sobre o Valor Agregado (IVA).

O novo modelo elimina várias distorções do sistema, simplifica-o e dá mais transparência à tributação sobre o consumo, ao substituir tributos obsoletos e repletos de problemas (PIS/Cofins, IPI, ICMS e ISS) por um modelo IVA – composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), para estados e municípios, e pela Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), para a União – mais eficiente, moderno, alinhado às melhores práticas internacionais e já testado por mais de 170 países.

O IBS e a CBS serão complementados por um Imposto Seletivo (IS), incidente sobre alguns bens e serviços cujo consumo seja considerado prejudicial à saúde e ao meio ambiente (cigarros, bebidas alcoólicas e açucaradas, veículos, embarcações, aeronaves, minério de ferro, petróleo, bets e loterias/apostas).

Com a reforma regulamentada pela LC nº 214/2025 (que trata dos aspectos gerais do IBS, da CBS e do IS), será fortalecida a competitividade das empresas e impulsionado o ritmo de crescimento econômico do país. Tais ganhos econômicos decorrem das seguintes virtudes do novo modelo de tributação do consumo: o fim da cumulatividade, a desoneração das exportações e dos investimentos, a restituição ágil dos saldos credores, a simplificação da legislação tributária e a redução dos custos operacionais e da litigiosidade.

Além disso, o novo modelo dá tratamento adequado para os atuais incentivos fiscais de ICMS, institui mecanismo eficiente de promoção do desenvolvimento regional, bem como mantém o tratamento diferenciado para as empresas do Simples Nacional.

Apesar de todos esses avanços, convém registrar que o número de exceções (alíquotas reduzidas) ficou acima do ideal, o que pressiona a alíquota padrão de IBS/CBS de todos os setores que não estão sujeitos a tratamento favorecido. Por isso, é importante que não se perca de vista a necessidade de revisar futuramente determinadas situações de alíquotas reduzidas.

Destaca-se que, para concluir a regulamentação infraconstitucional da reforma tributária do consumo, ainda é preciso aprovar o PLP 108/2024, que tem foco no Comitê Gestor de IBS e no processo administrativo tributário do IBS e da CBS.

PLP 00108/2024, do Poder
Executivo

Comitê Gestor do IBS e processo administrativo tributário

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 23.



OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

O excesso de burocracia, especialmente na área tributária, é um dos principais entraves ao crescimento do país, pois dificulta as operações, reduz a competitividade das empresas, incentiva a informalidade e gera custos elevados para empresas, sociedade e governo.

As exigências e imposições dos Fiscos federal, estadual e municipal refletem o excesso de burocracia, tornando o sistema tributário ainda mais complexo. O elevado número de obrigações acessórias e a sobreposição de informações exigidas exemplificam a falta de racionalidade nas imposições feitas aos contribuintes.

O estímulo às atividades formais exige medidas que promovam a desburocratização e a simplificação. Além disso, é essencial buscar, sempre que possível, um tratamento favorecido para o contribuinte adimplente, em conformidade com o princípio da isonomia fiscal.

Essas medidas são necessárias, incluindo a adequação de multas e obrigações acessórias, a negociação de débitos, a ampla compensação de créditos e débitos fiscais e a extensão de prazos para o recolhimento de tributos, visando reduzir os custos com capital de giro.

No caso das obrigações acessórias, é fundamental revisar as exigências para evitar a duplicidade no envio de informações. Além disso, é crucial implementar efetivamente a análise de impacto regulatório e a análise de resultado regulatório, garantindo uma relação positiva entre o custo da exigência e o custo de cumprimento pelo contribuinte.

Utilização integral progressiva de prejuízo fiscal para determinação do lucro real

PL 03036/2022, do ex-senador Alexandre Silveira (PSD/MG)

Em tramitação no Senado Federal

> O QUE É

Elimina, de forma progressiva, **ao longo de três anos, o limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais** no cálculo do **Imposto de Renda** e da **CSLL**.



CONVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

A elevação do limite para compensação dos prejuízos fiscais é uma medida importante para reduzir a carga tributária das empresas, sem reduzir alíquotas de tributos.

O prejuízo sofrido por uma empresa, em dado ano, não desaparece com a abertura de um novo período de apuração. Portanto, o lucro em um exercício que venha a cobrir prejuízos anteriores não revela a mesma capacidade contributiva daquele lucro que não tem por trás um histórico de resultados negativos, uma vez que servirá, a princípio, para refazer o patrimônio corroído pelos prejuízos passados, não constituindo acréscimo e, sim, mera recomposição do patrimônio antes havido.

A elevação do limite contribui para reconstituição dos prejuízos sofridos, permite a quitação dos novos débitos tributários e incentiva o crescimento econômico, pois as empresas deixam de descapitalizar para investir.

PL 00015/2024, do Poder
Executivo

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Instituição dos programas Confia, Sintonia e OEA, conformidade tributária aduaneira e condições sobre devedor contumaz

> O QUE É

Institui os seguintes programas de conformidade tributária e aduaneira: **i)** Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia); **ii)** Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Sintonia); e **iii)** Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (OEA). **Trata também do devedor contumaz.**

Confia: programa de conformidade tributária de adesão voluntária, que visa ao cumprimento das obrigações tributárias aduaneiras por meio da construção de relacionamento cooperativo entre Receita Federal do Brasil (RFB) e os contribuintes. As pessoas jurídicas que possuam estrutura de governança corporativa tributária ou possuam sistema de conformidade tributária poderão aderir ao Confia e sua adesão será fundamentada em critérios quantitativos (ativo patrimonial e controle acionário) e critérios qualitativos (histórico de conformidade fiscal, perfil de litígio e estrutura de controle interno em vigor). São exemplos de deveres a disseminação da cultura de conformidade tributária, a adequação da estrutura organizacional e o cumprimento de plano de trabalho pactuado entre as partes.

Sintonia: programa que visa estimular o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da concessão de benefícios aos contribuintes classificados com base em regularidade cadastral, regularidade no recolhimento de tributos, cumprimento tempestivo de obrigações e exatidão das informações prestadas nas declarações e nas escriturações.



OEA: programa de participação voluntária com o objetivo de fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos internacional e estimular o cumprimento da legislação tributária e aduaneira.

Define o devedor contumaz como o sujeito passivo que incidir em quaisquer das seguintes hipóteses: i) possuir, de forma reiterada, créditos tributários sem garantias idôneas, inscritos ou não em dívida ativa da União, em âmbito administrativo ou judicial, em montante acima de R\$ 15 milhões e correspondente a mais de 100% do patrimônio ativo informado no último balanço patrimonial; ii) possuir créditos tributários inscritos em dívida ativa, de valor igual ou superior a R\$ 15 milhões, em situação irregular por período igual ou superior a um ano; e iii) for parte relacionada de pessoa jurídica baixada ou declarada inapta nos últimos cinco anos, em situação irregular cujo montante totalize valor igual ou superior a R\$ 15 milhões, inscritos ou não em dívida ativa, ou que foi considerada devedora contumaz e ainda mantém essa qualificação.

➤ NOSSA POSIÇÃO

É louvável a iniciativa de promover mudanças na relação entre Fisco e contribuinte, o que está em linha com as diretrizes da OCDE no que tange aos programas de conformidade Confia, Sintonia e OEA. Essa estratégia revela a adoção de uma moderação sancionatória e contempla a ideia de responsividade tributária.

Promover a caracterização do devedor contumaz, com objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, é compatível com o objetivo de estabelecer uma relação franca com os contribuintes que pagam adequadamente os seus tributos. Contudo, o PL 15/2024 apresenta requisitos insuficientes para a adequada identificação de quem atua no mercado de forma irregular, podendo resultar em punição de mero inadimplente. Nesse sentido, entende-se que os critérios previstos no projeto são genéricos e não são cumulativos.

Sugere-se, por exemplo, que seja considerado apenas o valor principal do débito tributário da empresa, excluídas multas e juros. Ademais, desse total, que sejam deduzidos valores como saldo de parcelamento e transações que estejam em dia, valores não pagos à empresa decorrentes de compras governamentais, entre outros. Ainda, é necessário considerar o histórico de pagamento de tributos pela empresa nos últimos anos, de forma a identificar como se comporta quanto às suas obrigações tributárias. Além disso, não se deve impor responsabilidade solidária ao contribuinte que se relacionar com o devedor contumaz pelos tributos não pagos. Finalmente, deve-se adequar o conceito de parte relacionada.

Cabe ressaltar que o PLP 164/2022, que também trata do assunto, visa instituir procedimentos especiais capazes de lidar com o combate ao devedor contumaz ao criar regimes especiais para evitar a utilização do tributo de forma anticoncorrencial. Prevê critérios especiais de tributação que viabilizam a cobrança dos tributos, garantindo que sua aplicação seja precedida de motivação que demonstre a necessidade, a adequação e a calibragem das medidas tomadas para proteger a livre concorrên-



CONVERGENTE
COM RESSALVA



cia. Haja vista que se trata de PLP e não de PL, ainda garante a repercussão para os demais entes federativos e seus respectivos tributos, não se limitando ao âmbito federal. A exigência de lei complementar se explica pela necessidade de normas gerais aplicáveis a todos os entes federativos, além de promover a uniformidade conceitual indispensável para a prevenção de litígio e de desequilíbrios concorrenciais.

Por fim, tramita também o PLP 125/2022, que trata do Código de Defesa do Contribuinte e da caracterização do devedor contumaz. Cabe ressaltar que o texto também apresenta requisitos insuficientes para a adequada definição. Da mesma forma, como no PL 15/2024, defende-se prever hipóteses cumulativas para a identificação; considerar apenas o valor principal dos créditos tributários; abater do montante devido os valores a receber em atraso decorrentes de contratos administrativos; assegurar ao sujeito passivo o direito à impugnação; e determinar tratamento mais rígido aos contribuintes que pratiquem atos mais graves.

A group of five diverse people (three women and two men) are smiling and standing together. They are wearing high-visibility safety vests over their casual clothing. The image is overlaid with a blue tint and decorative elements: a vertical white bar on the left, a series of concentric blue circles on the right, and a horizontal blue band at the bottom.

INFRAESTRUTURA **SOCIAL**



Infraestrutura social de qualidade é condição para o desenvolvimento do país.

O desenvolvimento de um país requer o acesso de sua população a um sistema educacional de qualidade, a um sistema de saúde preventivo, curativo e emergencial eficiente e a um sistema previdenciário autossustentável.

Transformar a infraestrutura social exige reformas capazes de:

- criar uma política educacional de Estado que garanta a qualidade da educação básica e melhore o nível educacional dos trabalhadores;
- propiciar a formação profissional de jovens e trabalhadores;
- tornar mais eficiente a gestão dos recursos públicos;
- impedir a tendência de deterioração dos resultados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e
- reduzir os elevados índices de criminalidade no país.



SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança pública se tornou no Brasil questão fundamental para o desenvolvimento de qualquer atividade, seja social ou econômica.

Os elevados índices de criminalidade no país acarretam custos crescentes com medidas de segurança e ocasionam perdas significativas, comprometendo a competitividade da indústria e trazendo impactos negativos à sociedade.

Crimes como roubo de cargas afetam diretamente a logística, encarecem os produtos e distorcem decisões de investimentos. Ao mesmo tempo, o aumento dos crimes cibernéticos resulta em prejuízos financeiros expressivos e expõe empresas à violação de dados e a outras vulnerabilidades, ampliando os riscos no ambiente de negócios.

Essa insegurança também se reflete no âmbito do comércio, em que práticas de comércio ilegal colocam os fabricantes locais em desvantagem. Tal concorrência desleal não apenas enfraquece a indústria nacional, como também causa perdas consideráveis na arrecadação de tributos.

O enfrentamento dos impactos sociais e econômicos decorrentes da falta de segurança requer a integração, a coordenação e o fortalecimento de ações entre as diversas esferas governamentais e o setor privado.

É ainda necessário implementar iniciativas que aumentem a resiliência contra ameaças cibernéticas, dada a capacidade de os prejuízos se disseminarem por redes e afetarem inúmeras empresas.

A melhoria da segurança pública e a defesa do Estado reduzem os custos associados às atividades produtivas no país, criando um ambiente mais favorável para investimentos de longo prazo e impulsionando o desenvolvimento sustentável.

PL 04872/2024, do ex-deputado Sandro Alex (PSD/PR)

Em tramitação
no Senado Federal

Tipificação de crimes relacionados à subtração de fios ou cabos de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações

> O QUE É

O texto aprovado **amplia penas para furto, roubo ou receptação de cabos de energia elétrica, fios, cabos de serviços de energia elétrica e de telecomunicações**, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações.

Estabelece **pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa**, se a **subtração** for de fios, cabos, equipamentos utilizados para fornecimento ou **transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados**, bem como equipamentos ou **materiais ferroviários ou metroviários**.



Aplica em **dobro a pena prevista para crime de subtração de bens** (6 a 12 anos), na hipótese de **receptação de fios, cabos ou equipamentos** utilizados para fornecimento ou transmissão de **energia elétrica ou de telefonia, transferência de dados**, ou de **cargas transportadas** em modais logísticos ferroviários ou metroviários.

Prevê, ainda, **sanções** para os **detentores de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações** que utilizarem em suas atividades fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que saibam ou devam saber ser **produto de crime**.

> NOSSA POSIÇÃO

O texto mostra-se benéfico, pois é recorrente a interrupção do fornecimento do serviço de telecomunicações, internet banda larga móvel e fixa, e de serviços de energia a comunidades inteiras devido ao furto constante de cabos, prejudicando tanto pessoas comuns quanto órgãos públicos, hospitais e empresas. Vale ressaltar que o custo de reposição com os roubos e furtos de elementos de rede alcançam pelo menos R\$ 320 milhões ao ano. Esses valores poderiam ser investidos na expansão e na melhoria dos serviços.

De acordo com a Conexis Brasil Digital, o roubo e o furto de cabos de telecomunicações no Brasil aumentaram em 14% em 2022. Em 2023, foram furtados ou roubados 4,72 milhões de metros de cabos, em comparação com 4,13 milhões de metros em 2021.

Dados apresentados pela Associação Brasileira das Empresas Transmissoras de Energia Elétrica (ABRATE) também são expressivos. Relatam prejuízo de milhões de reais no segmento. Ressaltam que nos últimos cinco anos, mais de 200 toneladas de equipamentos foram furtados/roubados nas instalações das transmissoras de energia elétrica, tanto durante a implantação, quanto durante a operação das torres.



CONVERGENTE

Tipificação dos crimes de furto e roubo de combustíveis

> O QUE É

Tipifica os crimes de furto e roubo de combustíveis de estabelecimentos de produção, instalações de armazenamento e dutos de movimentação, e **os crimes de receptação de combustíveis**.

> NOSSA POSIÇÃO

O elevado índice de criminalidade no país acarreta custos com medidas de segurança e ocasiona perdas, afetando a competitividade da indústria e prejudicando a sociedade.



CONVERGENTE

PL 08455/2017, da ex-senadora Simone Tebet (MDB/MS)

Em tramitação na Câmara dos Deputados



Crimes como furto e roubo de combustíveis, roubo de cargas, entre outros, comprometem a logística, encarecem os produtos e distorcem decisões de investimentos.

Nos últimos anos, organizações ilícitas têm prosperado à margem da lei, transformando o comércio irregular de combustíveis e lubrificantes numa atividade altamente lucrativa, que engloba desde os roubos de cargas e os furtos em dutos até a adulteração de produtos, sonegação tributária, entre outras práticas que prejudicam as empresas, o Estado, a sociedade e o consumidor.

Tais práticas proporcionam vantagem competitiva inalcançável por aqueles agentes que atuam regularmente, gerando graves desequilíbrios concorrenciais, acirrando a competição desleal e prejudicando os agentes idôneos do mercado.

O tráfico ilegal de petróleo e derivados está na quarta posição entre as atividades ilegais mais rentáveis no mundo, dado apresentado pela Global Financial Integrity – entidade internacional que promove pesquisas sobre fluxos financeiros ilícitos, atividade que vem crescendo no Brasil desde o ano de 2011. De extrema gravidade, são os potenciais riscos à segurança das pessoas e ao meio ambiente, decorrentes da ausência de comprometimento com as melhores práticas do mercado.

A criação desse marco legal específico vem em momento crucial e traz alterações significativas para enquadrar e qualificar as circunstâncias desses crimes, intensificando os agravantes e as penas aplicadas, atualmente brandas.

PL 03149/2019, do deputado
Chiquinho Brazão (Avante/RJ)

**Em tramitação
na Câmara dos Deputados**

Inclusão do contrabando ou falsificação de bebidas no rol de crimes hediondos

> O QUE É

Considera como crime hediondo o contrabando, a falsificação, a corrupção, a adulteração ou a alteração de bebidas.



**CONVERGENTE
COM RESSALVA**

> NOSSA POSIÇÃO

O substitutivo apresentado na CCJC considera como crimes hediondos a falsificação, a corrupção, a adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, fazendo menção às disposições dos art. 272, caput e § 1º-A e § 1º, do CP. Propõe, ainda, modificação no referido art. 272, para tipificar como crime essas mesmas condutas vinculando-as à nocividade à saúde.

Ao fazer essa correlação, houve acerto ao estabelecer a correspondência preconizada no CP, porém também limitou a abrangência à comprovação de nocividade do líquido adulterado (caput do art. 272).



Admitir a continuidade de tal limitação importaria a perpetuação processual em razão da indefinição do conceito do que seja nocivo. Não há, na lei, informação taxativa sobre o rol de substâncias nocivas e respectivas concentrações para caracterização de nocividade.

Soma-se a esse cenário de insegurança jurídica o fato da insuficiência de aparelhamento das polícias técnico científicas estaduais do país, que carecem de equipamentos que consigam detectar substâncias conhecidamente nocivas independentemente da concentração, como o etanol no combustível.

Entende-se que a mera menção ao art. 272, §1º e §1º-A, não é suficiente para que o agente fiscalizador proceda com eficácia ao enquadramento das bebidas como crimes hediondos. É preciso deixar explícito e tipificar como crime a falsificação ou alteração de substância ou produto alimentício destinado a consumo, independentemente de prova de nocividade.

Responsabilidade solidária de plataformas de comércio eletrônico pela alienação de produtos falsificados

PL 03001/2024, do deputado Júnior Mano (PL/CE)

Em tramitação na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Estabelece a **responsabilidade solidária de plataformas de comércio eletrônico** que intermediam alienação de produto falsificado, com o objetivo de coibir a comercialização de produtos ilegais e proteger os direitos de propriedade intelectual.

As plataformas de comércio eletrônico são **responsáveis solidárias pela alienação de produto falsificado** quando participam diretamente da operação e auferem lucro em razão dela.

As plataformas devem **implementar** as seguintes **medidas preventivas mínimas**, entre outras, de forma a **evitar** a comercialização de produtos que infrinjam os direitos de propriedade intelectual:

- verificação e validação dos dados cadastrais dos vendedores**, incluindo CPF ou CNPJ, conta bancária, carteira digital ou outros meios de pagamento associados; e
- adoção de políticas internas de prevenção, incluindo a **remoção de ofertas ilegais** e a suspensão temporária ou permanente de vendedores infratores.

As plataformas devem **fornecer relatórios trimestrais ao CNCP**, detalhando as ações tomadas para combater a venda de produtos ilegais e os resultados obtidos.



O **descumprimento** sujeitará a **plataforma de comércio eletrônico** às seguintes **penalidades**:

- a) advertência;
- b) **multa proporcional** ao valor das transações realizadas com produtos ilegais;
- c) **suspensão temporária** das atividades no caso de reincidência;
- d) **proibição de operar** no **mercado nacional** em casos de **infrações graves ou reiteradas**; e
- e) implementação de sistemas de monitoramento automático para identificar e remover ofertas de produtos ilegais de forma proativa.



CONVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

O comércio eletrônico tem sido cada vez mais utilizado para a comercialização de produtos falsificados, sem registro e em desacordo com as normas técnicas, entre outras ilegalidades. Uma parte significativa desse comércio ilegal ocorre por meio de plataformas de comércio eletrônico, conhecidas como marketplaces, que conectam vendedores e compradores, intermediando e lucrando diretamente com as transações realizadas em seus domínios.

Atualmente, não existe uma legislação clara e objetiva que responsabilize os marketplaces pelo que é vendido em seus domínios. Portanto, o presente projeto de lei visa estabelecer a responsabilidade solidária das plataformas de comércio eletrônico pela comercialização de produtos ilegais.

A proposta alinha-se às melhores práticas internacionais, no intuito de promover um ambiente de negócios mais seguro para consumidores e empresas que atuam formalmente no mercado brasileiro. Com a aprovação desse projeto, espera-se reduzir significativamente a comercialização de produtos ilegais pela internet, protegendo os consumidores de produtos de baixa qualidade e potencialmente perigosos, além de resguardar os valores da marca, a reputação e os interesses econômicos dos detentores de direitos de propriedade intelectual e a concorrência justa e legítima.

PL 04257/2024, do deputado
Julio Lopes (PP/RJ)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Proibição do exercício da atividade de formulador de gasolina e óleo diesel por pessoa jurídica ainda não autorizada pela ANP

> O QUE É

Proíbe o exercício da atividade de formulação de gasolina e óleo diesel por pessoa jurídica ainda não autorizada pela ANP até a publicação da nova lei.



Empresas em operação na data da publicação da alteração proposta poderão continuar exercendo a atividade, desde que **não ampliem sua capacidade produtiva** e **nem prestem serviços de formulação de gasolina e óleo diesel** para outro formulador, refinador de petróleo ou central petroquímica produtora de derivados de petróleo.

Empresas com licença cassada pela ANP não poderão obter nova autorização. Além disso, para manter a autorização, as formuladoras devem enviar, a cada seis meses certidões negativas de débitos e antecedentes criminais dos responsáveis. O descumprimento resultará na cassação da licença.

Refinarias dedicadas exclusivamente à formulação de combustíveis por seis meses também estão sujeitas à nova lei.

➤ NOSSA POSIÇÃO

A adulteração de combustíveis e a evasão fiscal causam grandes danos aos consumidores e aos distribuidores e revendedores de combustíveis líquidos que seguem as normas. Além disso, resultam em perda significativa de receita para a União, os Estados e os Municípios.

As leis que regulam os combustíveis devem ser revisadas, para minimizar fraudes por parte de empresas desonestas. A legislação sobre a produção de derivados de petróleo, como gasolina e óleo diesel, deve ser mais rigorosa.

A atuação da ANP na autorização e fiscalização das atividades de formulação de gasolina e óleo diesel é necessária para manter a integridade do mercado de combustíveis e assegurar o cumprimento das normas técnicas e ambientais vigentes.

Assegurar que apenas as empresas devidamente autorizadas e fiscalizadas pela ANP possam formular esses produtos, acarretará maior proteção da indústria e dos consumidores brasileiros, evitando a comercialização de combustíveis de baixa qualidade ou ainda atividades predatórias à indústria produtora de combustível e biocombustível.

A iniciativa legislativa fortalecerá o setor e a regulação de suas atividades, promovendo maior segurança jurídica e competitividade equilibrada entre os agentes do mercado.



CONVERGENTE



EDUCAÇÃO

Dar um salto na qualidade da Educação Básica e na escala de Educação Profissional.

O Brasil precisa avançar, de forma significativa, na melhoria do nível educacional de sua população economicamente ativa.

Planejar e atuar em favor de processos de formação e qualificação profissional da população em idade ativa, alinhados às demandas da sociedade e das empresas, apresenta-se como fator-chave para o crescimento do setor industrial e de todo o país.

Há um elo indissociável entre a Educação Básica e a formação profissional que precisa ser fortalecido para que o Brasil possa avançar na formação dos recursos humanos necessários para equacionar a defasagem de produtividade e competitividade em relação aos países mais desenvolvidos.

Apesar de importantes conquistas nas duas últimas décadas, o principal desafio do sistema educacional brasileiro é a qualidade. O Brasil encontra-se distante de promover padrões desejáveis de aprendizagem à população.

A educação no Brasil deve perseguir os seguintes objetivos principais:

- elevar a qualidade da Educação Básica;
- melhorar o nível educacional dos trabalhadores da indústria;
- ampliar as matrículas na Educação Profissional e Tecnológica;
- garantir a infraestrutura tecnológica necessária da comunidade escolar;
- fortalecer a educação de jovens e adultos, em especial na forma integrada à educação profissional;
- articular a aprendizagem profissional com o ensino médio nas ocupações demandadas pelo setor produtivo e alinhadas ao futuro do trabalho;
- valorizar os professores; e
- assegurar a efetiva implementação do Novo Ensino Médio e a articulação da educação profissional técnica com o Ensino Médio.

PL 06461/2019, do ex-deputado André de Paula (PSD/PE)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Estatuto do Aprendiz

> O QUE É

Cria o Estatuto do Aprendiz e revoga da CLT os dispositivos sobre aprendizagem.

Prevê que **a aprendizagem profissional** é o instituto **destinado à formação técnico profissional metódica de adolescentes e jovens**, de faixa etária **entre 14 e 24 anos incompletos**, em que a idade máxima prevista não se aplica à pessoa com deficiência.



A **formação** será desenvolvida por meio de **atividades teóricas e práticas** e que são organizadas em tarefas de complexidade progressiva implementadas por meio de um contrato de aprendizagem.

A formação técnico-profissional metódica será realizada por meio de **programas de aprendizagem** organizados e desenvolvidos sob a orientação e a responsabilidade de entidades qualificadas.

São qualificados: i) os Serviços Nacionais de Aprendizagem; ii) as escolas técnicas de educação; iii) as escolas públicas com habilitação para cursos profissionalizantes; e iv) as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e ao jovem e a educação profissional na realização de programas de aprendizagem.

O contrato de aprendizagem profissional é o contrato de emprego especial, ajustado por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar a formação técnico-profissional ao jovem inscrito em programa de aprendizagem.

A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao **cumprimento da cota de aprendizagem** ou pelas entidades sem fins lucrativos.

Os estabelecimentos cumpridores de cota de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em cursos de aprendizagem profissional número de aprendizes equivalente a **4%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes** em cada estabelecimento. A cota mínima estabelecida varia de acordo com o número de empregados, podendo chegar a 3%.

O contrato de aprendizagem profissional não poderá ser estipulado por mais de três anos, exceto: i) quando se tratar de pessoa com deficiência; e ii) quando o aprendiz for contratado com idade entre 14 e 15 anos incompletos, em que poderá prorrogar pelo tempo faltante até completar 18 anos de idade, mediante aditivo contratual e anotação na CTPS.

As entidades devem ministrar os programas de forma inteiramente gratuita ao aprendiz.

É facultativa a contratação de aprendizes para: i) **MPEs**; ii) entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional e tenham habilitação na modalidade Aprendizagem Profissional; e iii) órgãos e entidades da Administração Pública.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

> NOSSA POSIÇÃO

No Brasil, é fundamental consolidar a interação entre o sistema educacional e o mundo do trabalho, preparando o jovem para lidar com as novas dinâmicas do mercado, instrumentalizando-o com habilidades e conhecimentos sintonizados às novas e emergentes exigências do setor produtivo, de forma a minimizar suas dificuldades da transição do ambiente escolar para o laboral.

No caso da indústria, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) é estratégico como agente de aprendizagem por ter um portfólio definido para atender às necessidades do setor industrial, ajudando a indústria brasileira a ser mais competitiva no mercado global.

Nesse contexto, a aprendizagem profissional deve estar posicionada como a principal política para os jovens acessarem o mercado de trabalho de forma efetiva e duradoura. Além de cumprir a lei, a empresa que contrata aprendizes tem a vantagem de, após a conclusão dos cursos, contratar profissionais que atendem às especificidades da organização.

A legislação da aprendizagem demanda alterações para resgatar os pilares originais do programa: reforçar o seu caráter educacional, fortalecendo o papel da empresa no processo formativo e garantir empregabilidade aos jovens, alinhando a oferta de aprendizagem às demandas do setor produtivo.

São pontos benéficos da proposta: a ampliação do prazo do contrato de aprendizagem e a contabilização do aprendiz em dobro na cota em casos específicos.

Contudo o projeto traz premissas equivocadas no que se refere ao tema. A proposta possui previsões que podem desvirtuar sua maior finalidade, educacional e de qualificação profissional, aproximando-o de um programa social de assistencialismo. Ainda que a aprendizagem tenha como consequência a maior inserção qualificada de jovens no mercado de trabalho (a médio prazo), a contratação de aprendizes não pode ser vista, por si só, como pura forma de inserir jovens na vida produtiva.

PL 03953/2024, do deputado
Helder Salomão (PT/ES)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Criação da Política Nacional de Requalificação Profissional e Proteção Social para Desempregados Tecnológicos (Requalifica)

> O QUE É

Cria a Política Nacional de Requalificação Profissional e Proteção Social para desempregados tecnológicos (**Requalifica**).

Considera como desempregados tecnológicos os **indivíduos que perderam o emprego devido** à automação, digitalização ou às **mudanças tecnológicas**.



Estabelece que o Requalifica deverá implementar **mecanismos de proteção aos trabalhadores, requalificação profissional e fomentar circuitos de economia solidária** por meio das seguintes ações i) apoio à criação de cooperativas e associações de desempregados tecnológicos; ii) fomento à capacitação técnica e gerencial; e iii) crédito e financiamento solidário.

Autoriza a Administração Pública a firmar convênios com entidades públicas e privadas sem fins lucrativos **para o desenvolvimento e a execução de projetos** que beneficiem os trabalhadores que perderam ou devem perder o posto de trabalho para a tecnologia.

Obriga os entes federados que aderirem ao Requalifica **estabelecer Centros de Apoio ao Trabalhador e ao Desempregado**, compostos por equipes multidisciplinares, **e incubadoras sociais** para fomentar o cooperativismo.

Cabe aos centros de apoio:

- a) captar, cadastrar e oferecer cursos permanentes de qualificação com políticas de gratuidade;
- b) identificar vagas para reinserção no mercado de trabalho;
- c) garantir acesso dos desempregados tecnológicos ao Sine;
- d) prestar serviços de orientação trabalhista e previdenciária;
- e) prestar assessoria e orientação aos empregadores sobre as necessidades de requalificar e readaptar os trabalhadores; e
- f) indicar ao órgão gestor os possíveis beneficiários das Bolsas de Qualificação para o Trabalho e Ensino dos trabalhadores que perderam o emprego para a tecnologia (Bolsas Requalifica), que são políticas de transferência de renda, que possibilitem a permanência do trabalhador desempregado no ambiente de aprendizado, condicionada à realização de atividades de qualificação, capacitação, formação profissional e de elevação da escolaridade.

Autoriza os entes federados a instituírem o **Selo Amigo do Requalifica, para promover a contratação de desempregados tecnológicos** ou readaptar trabalhadores deslocados pela tecnologia.

Estabelece a constituição de grupos de trabalho inter-federativos destinados ao mapeamento e levantamento de demandas educacionais e de trabalho dos trabalhadores deslocados pela tecnologia e desempregados tecnológicos.

➤ NOSSA POSIÇÃO

O projeto, ao focar na qualificação, oferece uma rede de segurança para os trabalhadores “desempregados tecnológicos”, reduzindo o desemprego estrutural e fortalecendo a economia como um todo, uma vez que trabalhadores requalificados contribuem de maneira efetiva para a inovação e para o aumento da produtividade.



CONVERGENTE



Particularmente para a indústria, tem o potencial de impactar positivamente o desenvolvimento do país. O Requalifica pode fazer com que os processos produtivos sejam otimizados, mantendo, ao mesmo tempo, a força de trabalho especializada. Nesse sentido, a contínua requalificação de profissionais possivelmente aumentará a adaptabilidade e a resiliência da indústria frente às rápidas mudanças tecnológicas.

A medida propõe uma política pública interessante no contexto do futuro do trabalho. Ao mesmo tempo, pode-se considerar que o PL traz uma proteção dos trabalhadores contra a automação. Logo, seria adequado regulamentar o direito previsto no inciso XXVII do art. 7º da CF. Isso é importante porque o STF já iniciou o julgamento da ADO 73, que discute a necessidade de regulamentação do mencionado dispositivo.



INTERESSE SETORIAL **DA INDÚSTRIA**

**Este espaço da Agenda é reservado às proposições priorizadas pelos diversos setores da Indústria.**

Com o intuito de considerar sugestões específicas dos setores industriais, as entidades foram estimuladas a priorizar proposições com impacto direto nos seus respectivos setores. Observa-se que essas indicações, apesar de afetarem, em um primeiro momento, interesses imediatos dos setores, representam novas hipóteses de interferência do Estado na economia e abrem precedentes que interessam a todas as empresas.

Questões como propaganda, tributação e regulamentação de setores específicos da indústria aparecem aqui com destaque, não só por se referirem a princípios constitucionais fundamentais como os da livre iniciativa, livre comunicação e livre concorrência, mas por, muitas vezes, atingirem um dos princípios basilares para o setor industrial: a competitividade.

O processo de escolha destaca proposições legislativas que estimulam ou comprometem a economia de mercado e a competitividade isonômica entre as empresas.



AGROINDÚSTRIA

PL 03927/2024, do deputado
Delegado Caveira (PL/PA)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Fixação de critérios para a concessão de incentivos fiscais e terrenos públicos para empresas agroindustriais

> O QUE É

Proíbe o acesso a benefícios fiscais e à concessão de terrenos públicos a **empresas agroindustriais signatárias de acordos ou tratados** que imponham restrições à expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas por legislação ambiental.

Compromissos que ensejam a proibição: i) assinatura de acordos que imponham restrições à expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas por legislação ambiental específica; ii) políticas que limitem o exercício do direito à livre iniciativa ou que restrinjam a oferta de determinados produtos; e iii) restrições à utilização de áreas produtivas.

As empresas devem apresentar documento comprobatório de que não são signatárias de acordos que contenham cláusulas com as limitações listadas acima.

Prevê a revogação imediata dos benefícios fiscais e a anulação da concessão de terrenos públicos em caso de descumprimento da lei.



DIVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

A proposição subverte diversos princípios constitucionais e invade os limites da liberdade econômica das empresas em definirem políticas corporativas voltadas para garantir a sustentabilidade e a adoção de boas práticas sociais e ambientais em seus processos produtivos e em sua cadeia de suprimento de matérias primas e insumos. Cabe às empresas definirem suas políticas em conformidade com seus modelos de negócio e de acordo com suas estratégia de mercado, de promoção de imagem e como mecanismos de prevenção de acidentes, ações judiciais e restrições ou retaliações comerciais.

A lógica adotada pela proposição vai na contramão da prática mundial e do disposto no art. 170, inciso VI, da CF, que estabelece como um dos princípios da ordem econômica a defesa do meio ambiente por meio de tratamento diferenciado e favorecido a produtos e processos de baixo impacto ambiental. Esta lógica foi reafirmada pela recém-promulgada EC nº 132/2023, que inseriu várias menções à necessidade de o sistema tributário nacional observar os critérios de sustentabilidade ambiental e de redução de emissões de carbono.



Ao possibilitar a aplicação retroativa da regra, o texto legislativo coloca diversos empreendimentos em situação de insegurança jurídica e fere direitos estabelecidos pela Lei de Liberdade Econômica, notadamente o direito a tratamento isonômico por parte dos órgãos da Administração Pública, o que reforça a inadequação da matéria para a promoção da melhoria do quadro normativo que rege a atuação do setor privado no Brasil.

Sustação da atualização dos requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau

PDL 00330/2022, do deputado Zé Neto (PT/BA)

Em tramitação na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Susta a IN nº 125, de 23 de março de 2021, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), que **atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau produzidas na Costa do Marfim.**

> NOSSA POSIÇÃO

O PDL pretende revogar norma de competência do Ministério da Agricultura, elaborada segundo padrões técnicos e em consonância com análise de risco de pragas e com os princípios da Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais (CIPV). O Departamento de Sanidade Vegetal do MAPA é o órgão técnico competente para analisar o risco de introdução de pragas no Brasil e cumpriu todos os procedimentos legais de avaliação quanto à importação de cacau da Costa do Marfim, o que afasta qualquer alegação de que houve abuso no exercício do poder de normatizar por parte do órgão.

A IN nº 125/2021, que o projeto pretende sustar, atende às normas nacionais e internacionais referentes aos requisitos fitossanitários para importação de produtos vegetais, bem como protege a cacauicultura nacional sem criar barreiras não tarifárias que dificultariam o abastecimento da indústria, visto que o desequilíbrio entre a produção nacional de amêndoas de cacau e a demanda da indústria se intensifica a cada ano.

Em 2024, o recebimento de amêndoas nacionais registrou queda de 18,5%, e o processamento recuou 9%. Esse déficit, combinado com a redução da oferta global, impulsionou os preços do cacau em 165% nos últimos 12 meses, com impacto direto no preço e no acesso da população a produtos derivados do cacau, além de contribuir para o aumento da inflação dos preços dos alimentos.

Dessa forma, o PDL, além de visar à revogação de norma legitimamente editada pelo Poder Executivo, também não contribui para o desenvolvimento da indústria de derivados do cacau e para os esforços do governo para a redução dos preços dos alimentos.



DIVERGENTE



ALIMENTÍCIA

PL 03320/2019, do deputado
Felipe Carreras (PSB/PE)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Instituição de CIDE para bebidas e alimentos industrializados

> O QUE É

Institui a Cide de 10% sobre produtos ultraprocessados e reduz a zero as alíquotas da contribuição para PIS/Pasep e Cofins incidentes na importação e na comercialização de alimentos orgânicos destinados ao consumo humano.

A Cide incidirá sobre a importação e fabricação de: i) refrigerantes, chás, refrescos, águas e bebidas energéticas adicionadas de açúcar, cafeína, taurina, edulcorantes, aromatizantes ou outros compostos; ii) produtos de confeitaria sem cacau; iii) chocolates; iv) sorvetes; v) caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar; e vi) alimentos industrializados ultraprocessados que incluam, nas quantidades que especifica, açúcar, gordura saturada, gordura trans e sódio.

Define como **contribuintes da Cide o produtor e o importador dos alimentos industrializados** e como responsável solidário o adquirente de alimentos industrializados de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Ocorrência do fato gerador: i) no desembaraço aduaneiro de alimentos industrializados de procedência estrangeira; e ii) na saída de alimentos industrializados de estabelecimento industrial, ou equiparado ao alimento industrial.



DIVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

O aumento da taxa sobre alimentos industrializados não alcança os objetivos pretendidos pelo projeto e, ainda, pode gerar um impacto econômico negativo, com perda de poder de consumo e eliminação de negócios e empregos. Aumentar a carga tributária, já elevada, de produtos elaborados com todo o rigor das normas técnicas preestabelecidas geraria um desserviço à população brasileira, pois, a cada três unidades adquiridas de um produto, uma unidade responde aos tributos do governo.

A instituição da Cide é inadequada, uma vez que já existe tributo regulatório que permite adicionar no preço eventuais externalidades negativas do uso do produto. Sobretaxar alimentos seguros e produzidos segundo rigorosos padrões sanitários e de qualidade, que passam pelo controle dos órgãos competentes, como o Ministério da Agricultura e Pecuária e a Anvisa, não é uma política pública adequada para estimular o consumo de um ou outro tipo de alimento.



Obrigatoriedade de informação sobre o teor de cacau em rótulos, embalagens e peças publicitárias dos chocolates e derivados

PL 04617/2019, da deputada Lídice da Mata (PSB/BA)

Em tramitação na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Estabelece **percentual mínimo de cacau nos chocolates e torna obrigatória a informação sobre o teor de cacau em rótulos, embalagens e peças publicitárias** desses produtos, nacionais e importados, comercializados no Brasil.

Os chocolates e seus derivados, nacionais e importados, deverão atender o seguinte teor mínimo em sua composição: **chocolate: 35% de sólidos totais de cacau.**

Os rótulos, as embalagens e as peças publicitárias escritas devem conter informação do percentual de cacau que compõe produtos por meio da declaração “Contém X% de cacau”. A obrigação recai sobre o importador, no caso de produto fabricado em outro país.

O descumprimento sujeita o infrator às sanções previstas no CDC e na legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

A lei entra em vigor decorridos 365 dias de sua publicação.

> NOSSA POSIÇÃO

O projeto de lei, se aprovado, poderá acarretar, entre outros, os seguintes efeitos no mercado:

- a) *Extinção de produtos: a imposição de um percentual mínimo de cacau inviabiliza a comercialização de produtos amplamente consumidos, como chocolate ao leite, chocolate branco, achocolatados, coberturas, entre outros, resultando na retirada de diversas mercadorias do mercado.*
- b) *Desabastecimento da indústria: a exigência de um teor mais elevado de cacau acarreta a dificuldade do abastecimento da indústria, considerando a insuficiência da produção nacional para suprir a demanda, o que eleva os custos de produção e compromete a sustentabilidade do setor.*
- c) *Ausência de alternativas adequadas: uma eventual proibição de produtos que não atendam aos critérios propostos, sem a apresentação de opções viáveis de substituição, restringe a diversidade de produtos e impacta os consumidores e as empresas.*

O parecer apresentado na CDE também deve ser aperfeiçoado no intuito de sustentar ações que efetivamente contribuam para o propósito almejado. Destaca-se que iniciativa semelhante, em tramitação avançada no Senado Federal (PL 1769/2019), já foi objeto de ampla discussão e alinhamento por parte de diversos atores da cadeia produtiva, da sociedade civil e do Parlamento, atingindo termos precisos para satisfazer desde os produtores até os consumidores.



DIVERGENTE



PL 00239/2022, do ex-deputado Coronel Armando (PSL/SC)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Definição de alimentos ultraprocessados

> O QUE É

Disciplina a propaganda e venda de alimentos com teores elevados de açúcar e alimentos ultraprocessados.

Define como ultraprocessados as formulações industriais feitas **inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos, derivadas de constituintes de alimentos ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas, como petróleo e carvão**, tais como corantes, aromatizantes e realçadores de sabor.

Os alimentos acima **incluem aqueles produzidos por extrusão** (cuja forma é determinada por maquinário), moldagem e pré-processamento por fritura ou cozimento.

A propaganda dos produtos acima **não poderá sugerir seu consumo excessivo** ou fazer a associação de tais alimentos **a benefícios à saúde**.

Veda a participação de crianças ou adolescentes em propagandas dos alimentos supracitados, **bem como o emprego de imperativos que induzam diretamente ao seu consumo**.

Proíbe a comercialização de alimentos ultraprocessados ou com altos teores de açúcar em **instituições de ensino da educação básica e em locais de recreação infantil**.

Estabelece que embalagens de alimentos com alto teor de açúcar ou ultraprocessados deverão conter **advertência sobre os riscos à saúde** causados pelo consumo imoderado desses alimentos. A advertência acima **deverá ser acompanhada de imagens** que ilustrem o sentido da mensagem.



DIVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

As restrições mais rígidas à publicidade não só ferem a CF como a própria liberdade de escolha do cidadão. As exceções à liberdade de propaganda comercial estão expressamente previstas na CF de forma exhaustiva, não se enquadrando ali a propaganda de produtos alimentícios.

Ademais, o projeto faz uso de uma classificação e conceito que não encontram consenso na comunidade científica nacional e internacional, apenas vilanizando produtos alimentícios da indústria. Ainda, o texto exige a inclusão de advertências na rotulagem de produtos alimentícios, adentrando competência da Anvisa - autarquia que regulamenta, controla e fiscaliza esses produtos.



A adoção de modelos de rótulos proibitivos, alarmistas e de difícil compreensão não só é insuficiente no quesito informação, como também dificulta a escolha na hora de consumir alimentos. Além de pouco efetivos, esses modelos causam efeitos negativos adicionais e desnecessários a várias partes da cadeia produtiva.

O projeto demonstra uma clara intervenção estatal na economia, criando empecilho ao livre exercício da atividade econômica, na medida em que é imposta uma restrição à comercialização de produtos, por fundamentos técnicos discutíveis e sem objetividade científica.

É importante alertar que diversas proposições legislativas em tramitação também adotam equivocadamente o conceito de “ultraprocessados” e impõem restrições aos alimentos industrializados, como o PL 3593/2024, que limita a publicidade e a propaganda de alimentos ultraprocessados nos meios de comunicação.

Isenção do IPI sobre sorvetes e gelados comestíveis

PL 00670/2022, do ex-deputado
Ricardo Izar (Republicanos/SP)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Reduz a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) **sobre os sorvetes e outros gelados comestíveis**, classificados na posição 2105.00 da Tabela de Incidência do IPI.

> NOSSA POSIÇÃO

A aprovação do projeto garante a competitividade à indústria de sorvetes e outros gelados comestíveis, que gera mais de 100 mil empregos diretos e 200 mil indiretos. Cerca de 70% dos fabricantes são pequenas e médias empresas, pulverizadas pelo Brasil, que compõem uma massa de, pelo menos, 7 mil empresas formais.

Fato é que existe uma diferenciação substancial de competitividade entre as grandes empresas e os fabricantes de menor porte, uma vez que as grandes empresas gozam de incentivos fiscais em âmbito estadual, relacionados ao ICMS, e contam com a possibilidade de absorver e remanejar seus custos internos pela ampla gama de produtos com os quais trabalham. Os fabricantes menores, por sua vez, não gozam de incentivos equivalentes.

A tributação desequilibrada onera injustificadamente o produto. Isso porque sobremesas de venda em massa contam com IPI zerado. Os sorvetes contavam com alíquota de IPI de 5%, agora reduzida para 3,25%. Produtos equiparados aos sorvetes em termos de qualidades nutricionais e benefícios à saúde, tais como o açaí, contam com IPI zerado, o que é absolutamente razoável na medida, tal qual o sorvete é nutricionalmente adequado.



CONVERGENTE



PL 02518/2023, da deputada
Talíria Petrone (PSOL/RJ)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Admissão de patrocínios da indústria de substitutivos do leite materno por profissionais de saúde

> O QUE É

Proíbe que empresas fabricantes e distribuidores de alimentos para **lactentes e crianças de primeira infância** concedam qualquer forma de **patrocínio** às **entidades associativas de pediatras e de nutricionistas**.



DIVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

A proposta padece de inconstitucionalidade por afronta o art. 1º, IV; art. 170, parágrafo único, e art. 174, caput, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica. Além disso, destaca-se o dano à autonomia do profissional da saúde e impactos negativos no fomento à ciência e à pesquisa que o projeto promove.

Os patrocínios constituem fonte de arrecadação às entidades associativas e viabilizam, inclusive, sua atividade, por meio do financiamento de eventos, da contratação de expositores, da manutenção de estrutura física para exercício de sua atividade, entre outras. Vetar o patrocínio às entidades fere seu direito de arrecadação. Além disso, a realidade demonstra que os congressos científicos são, em muitos casos, realizados com o patrocínio da indústria em razão da escassez financeira das entidades associativas.



AUTOMOBILÍSTICA

Logística reversa obrigatória de veículos automotores e como requisito para benefícios do Programa Rota 2030

PL 04121/2020, do senador
Confúcio Moura (MDB/RO)

Em tramitação
no Senado Federal

> O QUE É

Altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a lei que cria o Programa Rota 2030, para incluir, como **obrigatório** o sistema de **logística reversa de veículos automotores e incluí-lo como requisito para os benefícios fiscais do Programa Rota 2030**.

Obrigações de fabricantes e importadores: impõe a responsabilidade para produtores/importadores de recolherem veículos e seus resíduos abandonados nos meios urbano ou rural, bem como pela sua destinação ou disposição final ambientalmente adequadas.

Responsabilidade de consumidores: estabelece que o uso pelo consumidor dos veículos automotores encerra quando estes não apresentarem condições para a circulação em consequência de acidente, avaria, mau estado, degradação, abandono ou outro motivo.

Compra de resíduos: torna obrigatória a compra de veículos abandonados e resíduos, sem determinar o segmento da cadeia produtiva responsável.

Reúso e reciclagem: estabelece que fabricantes e importadores devem destinar veículos fora de uso e resíduos para a reutilização (após recondicionamento), ou à reciclagem de acordo com índices de reutilização ou reciclabilidade a serem estabelecidos em regulamento.

Índice de reciclabilidade: altera a Lei do Programa Rota 2030 para incluir o índice de reciclabilidade entre os requisitos obrigatórios para a comercialização e importação de veículos novos. Inclui o índice de reciclabilidade entre os critérios: **i)** para redução da alíquota de IPI em até 2 pontos percentuais; **ii)** constar como uma das diretrizes do Programa Rota 2030; e **iii)** para fins de habilitação ao programa.

Sistema de logística reversa: inclui a estruturação de um sistema de logística reversa como **i)** diretriz do Programa Rota 2030; **ii)** requisito de habilitação para adesão ao programa; **iii)** acesso aos incentivos fiscais previstos no programa; e **iv)** dispêndio estratégico para fins de benefícios fiscais.

Vigência: prevê vigência imediata para as alterações na Lei do Programa Rota 2030 e 1 (um) ano após a publicação para a obrigatoriedade do sistema de logística reversa.



DIVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

O PL propõe a inclusão de veículos automotivos na listagem de produtos e embalagens sujeitas à logística reversa, alterando o conceito de índice de reciclabilidade de modo a englobar a estruturação e a implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e suas peças.

No entanto, o Código de Trânsito Brasileiro veda a desmontagem de um veículo automotor sem a devida baixa da documentação, sendo que esta não pode ser concedida pelo órgão de trânsito enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao mesmo.

Além disso, os veículos são bens com direito e registro de propriedade. Somente o proprietário pode solicitar a baixa na documentação às autoridades de trânsito. Ao definir que os fabricantes e importadores dos veículos automotores são responsáveis pelo recolhimento de tais produtos e seus resíduos abandonados nos meios urbano ou rural, a medida cria condição comercial complexa e custosa, que certamente terá implicações no mercado automobilístico e afetará o consumidor final.

PL 02893/2024, do deputado
Waldenor Pereira (PT/BA)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Obrigatoriedade de os fabricantes e importadores de automóveis novos disponibilizarem software para reparo do veículo

> O QUE É

Determina que **fabricantes e importadores de automóveis novos comercializados no país devem disponibilizar os manuais de reparo ou indicar a literatura técnica e os equipamentos de diagnóstico (hardware e software)** necessários para a reparação dos veículos em seus sites, **respeitando a confidencialidade e a propriedade intelectual**.

O fabricante ou importador **credenciará oficinas aptas a realizarem reparos e poderá cobrar pelo credenciamento, treinamento e acesso à literatura e aos equipamentos de diagnóstico**. Nos casos de reparos que envolvam a **segurança veicular**, essa deverá ser um dos critérios para credenciamento. Além disso, **o fabricante ou importador não será responsável por problemas decorrentes de reparos inadequados feitos em oficinas não credenciadas**.

Estabelece que o **revendedor do automóvel novo deverá informar ao comprador**, em documento separado do contrato de compra, antes do primeiro pagamento:

- a) o custo, a valores correntes do dia da venda, de cada uma das cinco primeiras revisões, destacando os preços das peças; e
- b) todos os procedimentos de reparo do automóvel que não poderão ser realizados fora da rede autorizada sob pena de perda da garantia.



> NOSSA POSIÇÃO

O projeto se equivoca ao obrigar fabricantes e importadores a disponibilizarem softwares e manuais de reparo. Quando um veículo apresenta falhas, são gerados códigos padronizados por normas internacionais que indicam a causa do problema. A ampla divulgação desses dados pode incentivar consumidores sem treinamento ou ferramentas adequadas a tentar reparos por conta própria.

Esse acesso indiscriminado pode resultar em graves acidentes, como a exclusão ou alteração indevida de códigos de segurança, comprometendo sistemas essenciais, como o acionamento do airbag e dos freios. Além disso, pode afetar controles de emissões de poluentes e expor o veículo a ataques de hackers, permitindo partidas não autorizadas. Diferentes componentes do veículo podem ser impactados por um reparo inadequado no software.

Embora o texto isente o fabricante e o importador de responsabilidade por problemas decorrentes de reparos inadequados realizados em oficinas não credenciadas, a obrigatoriedade de compartilhar informações com oficinas independentes pode comprometer a segurança do motorista, dos passageiros e dos pedestres. Portanto, a preocupação não se restringe aos interesses dos fabricantes e importadores, mas estende-se ao usuário do veículo e à sociedade como um todo.



DIVERGENTE



BEBIDAS

PL 03615/2024, do senador
Ciro Nogueira (PP/PI)

Em tramitação
no Senado Federal

Obrigatoriedade de tampas fixas em garrafas confeccionadas em polietileno tereftalato (PET)

> O QUE É

Estabelece a **obrigatoriedade de tampas fixas em garrafas confeccionadas em polietileno tereftalato (PET)**, que somente poderão ser comercializadas se suas tampas permanecerem fixadas aos recipientes durante e após a fase de utilização prevista do produto.

Define que o **descumprimento do disposto constitui infração ambiental**, sujeitando os infratores às penalidades administrativas, penais e cíveis cabíveis.



DIVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

Apesar da boa intenção, a proposição não contribui para melhoria da gestão de resíduos de embalagens plásticas recicláveis produzidas com polietileno (PET), pelo fato de as tampas serem constituídas de outros materiais, cuja reciclagem conjunta com as embalagens PETs não somente é inviável do ponto de vista técnico como também é prejudicial ao processo.

Adicionalmente, a alteração proposta irá gerar a necessidade de aquisição de máquinas e readequação de linhas de produção de produtos novos e reciclados, com impacto nos preços desses produtos e atraso na evolução do processo de reciclagem.



BIOCOMBUSTÍVEIS

Transferência de obrigação de compra dos Créditos de Descarbonização (CBIO) para produtores de combustíveis derivados de petróleo

PL 02798/2024, do senador Eduardo Gomes (PL/TO)

Em tramitação no Senado Federal

> O QUE É

Altera a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) para **transferir a obrigação de compra dos Créditos de Descarbonização (CBIO) dos distribuidores para os produtores de combustíveis derivados de petróleo.**

> NOSSA POSIÇÃO

Ao transferir a obrigação de compra dos Créditos de Descarbonização (CBIOs) dos distribuidores para produtores de combustíveis derivados de petróleo, a proposição concentrará a demanda por CBIOs, diante do reduzido número de compradores disponíveis. Atualmente, existem apenas 19 refinarias autorizadas pela ANP, em comparação com 140 distribuidores de combustíveis autorizados.

Os CBIOs são negociados por meio de instrumentos financeiros na Bolsa de Valores do Brasil. Com a concentração da demanda, os preços poderiam deixar de ser regidos pelas forças de mercado, aumentando a possibilidade de condutas anticompetitivas. Como consequência, os 326 produtores de biocombustíveis certificados, que ofertam os CBIOs, tornar-se-iam excessivamente dependentes de poucos agentes compradores.

Portanto, a medida contraria os objetivos do Renovabio, que visa incentivar a produção de biocombustíveis no Brasil como uma estratégia para a descarbonização do setor de transportes. Para que essa meta seja alcançada, é essencial criar condições que favoreçam a competitividade e a sustentabilidade dos produtores dos biocombustíveis.



DIVERGENTE



BRINQUEDOS

PL 04815/2009, do ex-deputado Dr. Nechar (PV/SP)

Em tramitação na Câmara dos Deputados

Proibição da propaganda direcionada ao público infantil e da comercialização de brinquedos acompanhados de lanches

> O QUE É

O projeto original **veda a comercialização de brinquedos acompanhados de lanches.**

O substitutivo apresentado pela relatora na Comissão de Saúde (CSaúde) inclui **obrigação de advertência em embalagem sobre eventuais aspectos nocivos de alimentos tidos como “ultraprocessados” e veda condicionar brindes ou brinquedos à aquisição de tais produtos.**



DIVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

As restrições mais rígidas à publicidade não só ferem a Constituição Federal como a própria liberdade de escolha do cidadão.

As exceções à liberdade de propaganda comercial, estão expressamente previstas na CF de forma exaustiva para: tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias (§ 4º, artigo 220).

A publicidade, quando não restrita de acordo com o que estabelece a CF, segue amplamente a autorregulamentação. O órgão que preza pela autorregulamentação é o CONAR, organização não governamental que visa promover a liberdade de expressão publicitária e defender as prerrogativas constitucionais da propaganda comercial. Sua missão inclui principalmente o atendimento a denúncias de consumidores, autoridades, associados.

Em seu Código, o CONAR prevê mais de 25 recomendações sobre o chamamento ao consumo direcionado à criança. Ademais, a Lei nº 13.874/2019, conhecida como Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece que é dever da Administração Pública evitar abuso de poder regulatório de maneira a restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal.

Em relação a promoções com brindes no país, o Código de Defesa do Consumidor já possui previsão normativa expressa no sentido de garantir o direito de escolha consciente. Nesse sentido, a prática de promoções com brindes está perfeitamente incorporada à cultura dos consumidores brasileiros, que já desenvolveram um juízo sobre sua utilização, não sendo vista como um exemplo de marketing agressivo, mas como ganho econômico pelo próprio consumidor.



Ademais, a Portaria nº 165/2021, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) autarquia de caráter técnico responsável por expedir e executar regulamentos técnicos e avaliação de conformidade, em particular, quanto à saúde e segurança dos consumidores – dispõe sobre o conteúdo nominal dos produtos com brindes, permitindo a inclusão, nas embalagens, de “brinde ou vale-brindes, de natureza diferente do produto nelas contido, desde que não cause nenhuma alteração na quantidade líquida nominal declarada antes de se efetuar a promoção”.



CONSTRUÇÃO CIVIL

PLS 00279/2016, do senador
Romário (PSB/RJ)

Em tramitação
no Senado Federal

Adoção de projetos e tipologias construtivas em programas habitacionais de acordo com o desenho universal

> O QUE É

Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) para dispor que **nos programas habitacionais**, públicos ou subsidiados com recursos públicos, **a pessoa com deficiência ou o seu responsável terá prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria**.

Os **projetos e as tipologias construtivas** deverão considerar os **princípios do desenho universal**.



DIVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

Apesar de meritória, a obrigatoriedade de observância do princípio do desenho universal não traz efetivo benefício para pessoas com deficiência, uma vez que o adquirente consegue acessar uma unidade adaptada e, ao mesmo tempo, impõe custos elevados para o Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV).

Como consequência, fragiliza-se a produção habitacional, incrementando os custos das unidades imobiliárias em razão da ampliação das áreas necessárias e dos equipamentos para atender ao preceito do desenho universal.

O aumento de custos das unidades do Programa MCMV, caso todas as unidades tivessem que respeitar o desenho universal, poderia levar à exclusão de 63% das famílias da Faixa 1,5 e 37% da Faixa 2.

Ressalta-se que a obrigatoriedade da adoção do desenho universal já foi vetada em julho de 2015, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em função do aumento de custos e inviabilização de empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida.



Responsabilidade do empreiteiro pela solidez e segurança de edifícios

PL 04749/2009, do deputado Celso Russomanno (PP/SP)

Em tramitação na Câmara dos Deputados

> O QUE É

O substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) determina que, nos **contratos de empreitada** de edifícios ou outras construções consideráveis, o **empreiteiro de materiais e execução será responsável durante o prazo irredutível de 10 anos**, por **vícios ou defeitos na estrutura ou na fundação da obra** que surgirem nesse período.

O **empreiteiro** também **responderá**: i) **por 3 anos, por vícios ou defeitos dos elementos construtivos** ou das instalações; e ii) **por 1 ano, pelos vícios ou defeitos de execução** que afetem os elementos de acabamento da obra.

> NOSSA POSIÇÃO

A elevação do período de responsabilização do empreiteiro por vícios ou defeitos na estrutura ou na fundação da obra, de 5 para 10 anos, na forma do texto original, é nociva e desestimulante ao setor, pois aumenta custos, lides, preços para o mercado e não garante qualidade.

O resultado que se busca com o aumento de tempo de garantia já é alvo do setor de construções do Brasil em iniciativas de revisão das normas técnicas que regem o setor que vem buscando, a cada ano, estabelecer critérios de desempenho (NBR 15575) e melhorias na qualidade da construção consonante à realidade nacional.

No entanto, com a evolução da tramitação, o projeto foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), na forma do substitutivo, que trouxe uma parametrização mais adequada, de acordo com as normas de engenharia, com prazos específicos compatíveis com a complexidade das partes da estrutura da edificação.

Apesar de o texto da CDU ter avançado sobremaneira em um regramento mais equilibrado, reputam-se necessários ajustes, como a explicitação de manutenção periódica de acordo com as normas técnicas pelos usuários para manter em funcionamento as edificações em razão da deterioração das construções e dos materiais pelo uso e pela ação do tempo como condição para o exercício da garantia.



CONVERGENTE
COM RESSALVA



COSMÉTICOS

PL 06528/2016, do deputado
Mário Heringer (PDT/MG)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Proibição da utilização de microesferas de plástico em produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria

> O QUE É

Proíbe a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a **adição intencional de microesferas de plástico.**

O texto substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico considera **microesfera de plástico** qualquer plástico sólido ou partícula plástica sólida com tamanho inferior a 5 milímetros, **utilizada para limpar, clarear, abrasar ou esfoliar o corpo ou qualquer de suas partes, contida em produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos enxaguáveis.**

A emenda aprovada na Comissão de Meio Ambiente **reduz de 36 para 12 meses o prazo para a lei entrar em vigor.**



CONVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

A não utilização de micropartículas plásticas sólidas insolúveis em produtos enxaguáveis já é objeto de um compromisso público voluntário assumido pelo setor de cosméticos, que se comprometeu com essa eliminação.

Os substitutivos aprovados na CDEICS e CMADS trouxeram a complementação técnica necessária para promover a convergência regulatória internacional acerca da matéria, incluindo a definição do ingrediente que se visa proibir (substituindo-o por alternativas biodegradáveis) e especificando o escopo de tal proibição, que são os produtos enxaguáveis.

Com tal complementação, o objetivo inicial de preservação ambiental presente no texto da propositura – evitar que o ingrediente não biodegradável atinja os corpos d'água – poderá ser, de fato, atingido.



DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Autorização de não estorno de créditos do ICMS para insumos e produtos agropecuários

PLP 00138/2022, do deputado Sergio Souza (MDB/PR)

Em tramitação na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Altera a Lei Kandir para autorizar os **Estados e o Distrito Federal** a **não exigir o estorno de créditos do ICMS**, em operações com **insumo e produto agropecuário**, quando o mesmo:

- a) for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta;
- b) for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto.

> NOSSA POSIÇÃO

O projeto permite a manutenção do crédito de ICMS pelo contribuinte que está na cadeia produtiva de determinado produto agropecuário. A ideia é garantir a efetividade da não cumulatividade, restituindo regra que perdurou por anos por meio do Convênio Confaz 100/97 e foi revogada pelo Convênio Confaz 26/21.

A regra proposta possibilita o aproveitamento dos créditos de ICMS quando da aquisição de insumos utilizados na produção dos insumos, o que evita a oneração das cadeias agropecuárias pela cumulatividade e o consequente repasse desse ônus para os produtos alimentícios. Estimativas da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) indicam que a ausência de creditamento gera um impacto de 7,6% nos preços dos insumos agropecuários, a depender das alíquotas estaduais praticadas.

Contudo, o projeto é passível de aprimoramentos para homogeneizar a obrigação de cobrar o estorno para todos estados, evitando assim desequilíbrios federativos e associar a utilização do crédito acumulado dentro da cadeia de produtos agropecuários, para evitar distorções e desequilíbrios concorrenciais entre segmentos da indústria.



CONVERGENTE
COM RESSALVA



ENERGIA ELÉTRICA

PL 04386/2024 - CD, do
deputado Fernando Mineiro
(PT/RN)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Regulamentação de salvaguardas para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de centrais eólicas e fotovoltaicas

> O QUE É

Estabelece salvaguardas para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de centrais eólicas e fotovoltaicas.

Salvaguardas são o conjunto de recomendações, diretrizes ou requisitos necessários à obtenção do licenciamento.

A **conexão** de centrais eólicas ou fotovoltaicas **ao sistema elétrico nacional e o início da operação só poderão ocorrer após a autorização para exploração e assinatura dos contratos de conexão.**

O despacho de registro de recebimento de outorga de centrais geradoras fotovoltaicas, termoeletricas ou eólicas **(DRO) deverá ser publicado previamente** para a autorização de exploração de centrais geradoras eólicas e fotovoltaicas com potência instalada superior a 3 megawatts.

A **obtenção do DRO não garantirá o direito** de preferência, exclusividade ou garantia **de obtenção da outorga para exploração do empreendimento** e será revogado caso se comprove que seu titular o utiliza para impedir outros interessados, ou agir de má-fé durante a consulta prévia para a sua obtenção.

Deverá ser realizada consulta prévia, livre e informada às comunidades afetadas, sendo necessária também em fases posteriores ou renovação de licenças, caso aumentem os impactos negativos.

A **apresentação do Estudo de Impacto Ambiental** e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) será obrigatória para os empreendimentos com potência superior a 3 megawatts.



DIVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

A proposta cria dificuldades e potenciais divergências normativas para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia eólica e fotovoltaica, sendo uma matéria tipicamente regulatória e de competência da ANEEL e do CONAMA. Como consequência, desestimulará a atividade, que é essencial para o desenvolvimento econômico e sustentável do país.



O estabelecimento de áreas de restrição ou de exclusão de instalação de centrais de geração eólica ou fotovoltaica é desproporcional e deve ser decidido caso a caso, no processo de licenciamento de determinada localidade ou nos instrumentos de zoneamento territorial existentes, a exemplo de planos diretores municipais ou do zoneamento ecológico econômico dos estados.

Ao proibir a prorrogação automática do contrato de arrendamento e estabelecer prazo máximo de 20 anos de contrato, a medida desconsidera que a vida útil de determinadas placas solares ultrapassa 30 anos, além de ser um contrato entre particulares.

Ademais, a possibilidade de revogação do Despacho de Registro de Recebimento de Outorga (DRO) de centrais geradoras fotovoltaicas, termoelétricas ou eólicas, pode gerar ambiente de insegurança jurídica por estabelecer situações com alto grau de subjetividade, a exemplo da má-fé por parte do empreendedor durante o processo de consulta pública.

Por fim, é de duvidosa constitucionalidade, uma vez que possui vício de iniciativa ao impor novas obrigações à Aneel, e interferir diretamente nos contratos de arrendamento rural para implantação de projetos de energia, sendo uma interferência direta do Estado na livre iniciativa (art. 170 da CF/88).



EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS MÉDICOS

PL 02933/2021, do ex-deputado Luizão Goulart (Republicanos/PR)

Em tramitação na Câmara dos Deputados

Certificação de boas práticas de fabricação de equipamentos médicos

> O QUE É

Altera a Lei de Vigilância Sanitária para exigir a comprovação e posterior certificação, pela autoridade sanitária, de boas práticas de fabricação de correlatos por indústrias nacionais ou estrangeiras.

O substitutivo aprovado na CSaúde atualiza a nomenclatura de “correlatos” para dispositivos médicos e limita a obrigatoriedade de comprovação e posterior certificação, licença ou autorização, somente para dispositivos classificados como de risco sanitário alto e máximo.



CONVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

O projeto confere segurança jurídica e estabilidade regulatória ao inserir em lei a exigência de certificação de boas práticas de fabricação, já adotada pela regulação sanitária com o objetivo de garantir a inocuidade desses produtos e promover a eficiência de seus processos produtivos.

O substitutivo aprovado na Comissão de Saúde (CSaúde), promove adequações técnicas corretas, com o ajuste da nomenclatura dos produtos e ajusta a obrigação para dispositivos classificados como de alto e máximo risco sanitário, conforme já estabelece a norma vigente.

PL 01115/2024, do deputado Vitor Lippi (PSDB/SP)

Em tramitação na Câmara dos Deputados

Regulamentação da importação de partes de equipamentos e dispositivos médicos para manutenção e reparação por empresas não fabricantes

> O QUE É

Regulamenta a importação de partes e acessórios de equipamentos e dispositivos médicos de diagnóstico para assistência técnica e reparação, por empresas não fabricantes e/ou não detentoras do registro.

Veda a utilização, para a assistência técnica de equipamentos médicos de diagnóstico, de partes e acessórios que não façam parte de equipamentos registrados em território nacional e que não estejam regulamentadas pela agência reguladora (Anvisa).



As atividades de importação, manutenção e reparo somente poderão ser realizadas por empresário ou sociedade empresária devidamente certificada pela autoridade competente e que possua profissional devidamente qualificado.

Condiciona à obtenção de autorização específica da Anvisa, a importação e distribuição de partes e acessórios de equipamentos e dispositivos médicos de diagnóstico.

As empresas de manutenção somente poderão importar as partes e os acessórios necessários para assistência técnica, mediante autorização da agência reguladora.

> NOSSA POSIÇÃO

A importação de peças e a prestação de serviços de reparação de dispositivos médicos já são reguladas pela Anvisa e qualquer flexibilização de regras para ampliar o número de agentes aptos para realizarem estas atividades deve observar os mais rígidos parâmetros técnicos nacionais e internacionais, pois trata-se de equipamentos sensíveis em que qualquer falha pode acarretar em diagnósticos equivocados e colocar em risco a vida de pacientes e operadores.

O regramento da atividade é importante para conferir maior segurança técnica e jurídica para todos os envolvidos nas cadeias de fabricação e suprimento, além das empresas e dos órgãos públicos proprietários desses equipamentos. Contudo, as regras devem observar aspectos importantes, como a garantia de que os componentes importados e comercializados por terceiros, autorizados pela Anvisa para o exercício dessas atividades, não sejam defeituosos, usados, recondicionados ou não observem os mesmos padrões de qualidade dos originais da mesma forma que a assistência técnica seja qualificada e certificada, para garantir a segurança de operadores e pacientes, além de prevenir ações judiciais que visem à responsabilização de fabricantes por eventuais danos causados por falhas nos equipamentos.

Com base nesses argumentos, o projeto é passível de aprimoramentos para estabelecer conceitos e obrigações mais claras, vedar a utilização de peças e acessórios não originais na assistência técnica de dispositivos médicos, garantir a qualificação técnica mínima dos prestadores de serviços e restringir a importação de produtos somente às empresas credenciadas para prestar assistência técnica.



CONVERGENTE
COM RESSALVA



FARMACÊUTICA

PL 05591/2020, do senador
Fabiano Contarato (Rede/ES)

Em tramitação
no Senado Federal

Alteração das regras de reajuste de preços de medicamentos

> O QUE É

Altera o caráter de excepcionalidade de reajustes negativos de preços para tornar uma das competências ordinárias do Conselho de Ministros da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Cmed).

Estabelece em lei a composição da Cmed, atualmente estabelecida por ato do Poder Executivo, com a inclusão de representantes do segmento de usuários de medicamentos.

Inclui entre as competências da Cmed o trabalho em cooperação com o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência para a **identificação da ocorrência de preços abusivos**.

Permite à Cmed utilizar como parâmetro para o estabelecimento de preços de entrada de medicamentos os preços praticados em países socioeconomicamente compatíveis com o Brasil.

Possibilita à Câmara **reduzir, de ofício ou a requerimento de interessado, o preço de entrada de medicamento**, sempre que se verificar a defasagem do preço teto em relação ao preço de mercado.

Inclui entre as obrigações para registro de novos medicamentos a apresentação de 15 novas informações sensíveis de mercado como: i) preço do produto praticado pela empresa em todos os países; ii) políticas de desconto aplicadas pelo fabricante de outros países em compras públicas; e iii) todos os direitos de patente e pedidos de patente pendentes que a empresa detém em relação ao medicamento.



DIVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

O mercado de produtos farmacêuticos é o único que possui controle e regulação econômica por parte do governo, com regras e limitações de reajustes definidas em lei. O projeto visa ampliar a capacidade de intervenção do Estado sobre esse setor, com impacto negativo sobre a atividade privada das empresas e seus segredos comerciais, permitindo que, a qualquer momento, ocorra uma redução unilateral de preços imposta por ato de órgão do Poder Executivo.



O projeto, ao propor uma excessiva regulação de preços de medicamentos e a interferência unilateral no funcionamento da regulação do mercado de produtos farmacêuticos no Brasil, irá gerar insegurança jurídica e desequilíbrios estruturais com impactos negativos sobre investimentos em P&D e na estrutura de fornecimento de medicamentos, acarretando riscos de desabastecimento e defasagem tecnológica.

Em decorrência da ausência de políticas industriais adequadas, nas últimas décadas, a indústria farmacêutica brasileira tornou-se dependente de insumos e produtos importados, regulados em sua maior parte pela variação cambial do dólar e nem sempre essas oscilações são fidedignamente absorvidas pelas regras vigentes de reajuste de preços. Dessa forma, em ciclos de desvalorização do real, como o que está ocorrendo, as indústrias observam suas margens operacionais se reduzirem e qualquer regulação que possibilite ajustes negativos colocará em risco a viabilidade de projetos em andamento e a continuidade da fabricação e importação de medicamentos essenciais.

Por fim, o projeto prevê outras medidas prejudiciais como a interferência sobre a margem que o varejo dispõe para estabelecer políticas de preços e descontos e a imposição às empresas de tornarem públicas suas informações estratégicas e segredos industriais e comerciais, contrariando preceitos constitucionais e legais de liberdade econômica e livre mercado.

Dispensa de exigências para registro de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos de procedência estrangeira

PLS 00008/2018 - SF, da
ex-senadora Ana Amélia (PP/RS)

Em tramitação
no Senado Federal

> O QUE É

Suprime da Lei de Vigilância Sanitária a obrigação de comprovação de registro no país de origem, para o registro nacional de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos de procedência estrangeira.

> NOSSA POSIÇÃO

A exigência de registro ativo no país de origem, que o projeto visa suprimir da Lei de Vigilância Sanitária, justificava-se à época de sua edição (1973), pois as atividades de fiscalização e controle de medicamentos no Brasil eram frágeis naquele momento, anterior à criação do SUS e da Anvisa.

Contudo, essa exigência não se justifica mais e se demonstra anacrônica com a realidade atual de competência técnica e regulatória consolidada pela Anvisa e com o atual patamar de desenvolvimento do Complexo Industrial de Saúde (CIS) e não contribui para melhorar as condições de segurança e qualidade dos medicamentos registrados no país.



CONVERGENTE



PL 07029/2006, do Poder
Executivo

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Possibilidade de venda de medicamentos de forma fracionada

> O QUE É

Estabelece regras para a venda fracionada de medicamentos e estabelece esse fracionamento como direito do consumidor.

Os medicamentos para obtenção de registro e permissão de comercialização deverão, com exceção dos que contenham substâncias entorpecentes ou causem dependência física ou psíquica, apresentar embalagens que permitam a venda de forma individualizada, o suficiente para atender às necessidades terapêuticas do consumidor. **Os fabricantes terão prazo de 12 meses para adequação** às novas regras, incluindo a adequação do registro perante a Anvisa.

Somente será permitido o fracionamento do medicamento em embalagem especialmente desenvolvida para essa finalidade, devidamente aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária. O fracionamento só poderá ocorrer a partir da embalagem original.

O fracionamento será realizado sob a supervisão e responsabilidade de farmacêutico legalmente habilitado para o exercício da profissão.

Será de responsabilidade das empresas titulares de registro, fabricantes ou importadoras a garantia da qualidade, segurança e eficácia dos medicamentos até o consumidor final, assim como a disponibilização de bulas suficientes para atender às necessidades do consumidor.

O preço do medicamento fracionado será regulamentado pela CMED, com vistas ao melhor custo-benefício para o consumidor e estabelece condições favoráveis em licitações públicas para aquisição de medicamentos em apresentação fracionada.



DIVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

A obrigatoriedade de readequação de todas as embalagens e dos processos de registros da grande maioria dos medicamentos e suas apresentações, disponíveis no mercado impõe um custo excessivo a toda a indústria farmacêutica nacional. Essas novas obrigações estão dissociadas de uma análise de impacto regulatório que avalie esses custos para o consumidor e para a indústria, setor já submetido a um rigoroso processo de controle de preços. O projeto também não considera o impacto sobre a capacidade de a Anvisa analisar o imenso volume de pedidos de revisão de registros.



Outro aspecto a ser considerado é a exposição das indústrias a riscos de imagem e ações judiciais em razão de ocorrências originadas pela contaminação, pelo acondicionamento e pela dispensação inadequada desses medicamentos, uma vez que não há como garantir que o processo de fracionamento ocorrerá de forma adequada em todo o país, especialmente nas regiões mais remotas.

Por fim, ressalta-se que o fracionamento, dissociado da obrigatoriedade de revisão de embalagens e registros, já está previsto no Decreto nº 5.775/2006. Entende-se que a regulamentação por meio de medida infralegal é o caminho mais adequado.



FERTILIZANTES

PL 02022/2022, do ex-deputado Marco Bertaiolli (PSD/SP)

Em tramitação na Câmara dos Deputados

Estabelecimento de alíquota zero de o PIS/Pasep e COFINS incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de adubos e fertilizantes

> O QUE É

Altera a legislação que **reduz as alíquotas de PIS/Pasep e da Cofins** incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de **fertilizantes e defensivos agropecuários**, para **estender o benefício para produtos classificados como fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado**.



CONVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

O projeto visa conferir maior precisão técnica à lei que estabelece alíquotas reduzidas de PIS e COFINS para fertilizantes agrícolas, para incluir produtos fosfatados, amplamente utilizados na produção de fertilizantes. A medida é importante para fortalecer a cadeia produtiva de fertilizantes, com impacto positivo sobre a indústria e sobre a produção agrícola.

Outro aspecto positivo do projeto é corrigir regra infralegal, Decreto nº 5.639/2005, que limita o acesso ao benefício somente a fabricantes de fertilizantes, em detrimento de importadores e comerciantes. A inclusão desses agentes das cadeias de produção e comercialização de fertilizantes garante a eles maior competitividade e contribui para a ampliação da oferta interna desses produtos.



FLORESTAL

Modificação do prazo de proteção de cultivares

PLS 00404/2018, do ex-senador Givago Tenório (PP/AL)

Em tramitação
no Senado Federal

> O QUE É

Amplia o prazo de proteção de cultivares de 15 para 20 anos, excetuadas as videiras, a cana-de-açúcar e as árvores frutíferas, florestais e ornamentais, cujo prazo de proteção será ampliado de 18 para 25 anos.

A proposta também amplia o prazo de proteção, para 25 anos, **aos cultivares de essências florestais e de cana-de-açúcar que se encontram plantados**, com o prazo de proteção em vigor.

> NOSSA POSIÇÃO

O sistema de proteção de cultivares possui previsão no acordo internacional que cria o regime internacional de proteção da propriedade intelectual e tem contribuído para a constante melhoria do desempenho e da produtividade do agronegócio brasileiro.

A proposição adapta os prazos de proteção de cultivares aos parâmetros internacionalmente predominantes e possui especial relevância para culturas de propagação vegetativa, como a cana-de-açúcar, que demandam mais recursos e tempo para o desenvolvimento de novas cultivares e para sua consolidação comercial.



CONVERGENTE



FUMO

PL 02898/2019, do senador
Humberto Costa (PT/PE)

Em tramitação
no Senado Federal

Instituição da Cide-Tabaco

> O QUE É

Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de sucedâneos manufaturados do tabaco (Cide-Tabaco).

O produto da arrecadação da Cide-Tabaco será **destinado ao financiamento de ações de controle do tabagismo, de tratamento da dependência química a substâncias lícitas e ilícitas, e de outras políticas públicas de saúde.**

Define como **contribuintes da Cide-Tabaco** o produtor e o importador, pessoa física ou jurídica, de charutos, cigarrilhas, cigarros e outros produtos manufaturados, de tabaco ou de seus sucedâneos, classificados nas posições 24.02 e 24.03 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Estabelece como **fatos geradores da Cide-Tabaco** as operações de importação e de comercialização no mercado interno dos mencionados produtos. A contribuição não incidirá sobre as receitas decorrentes de operações de exportação dos produtos em questão.

Alíquota de 2,5% será aplicada sobre o valor da operação ou, no caso de importação, sobre o valor aduaneiro dos produtos.

A Cide-Tabaco devida **será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente** ao de ocorrência do fato gerador.

O adquirente de mercadoria de procedência estrangeira **responde pela infração, conjunta ou isoladamente**, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.



DIVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

A proposição caminha em sentido contrário à vontade do constituinte de estabelecer Cides como instrumentos de estímulo aos setores tributados e jamais um ônus tributário capaz de inviabilizar a própria atividade econômica.

O cigarro já sofre tratamento tributário especial com alíquotas mais elevadas, com objetivos extrafiscais de controlar a demanda do produto pelo aumento de carga tributária já extremamente elevada.



Ao elevar ainda mais a carga tributária do setor, fomenta-se o comércio ilegal e suas consequências negativas para a sociedade brasileira: perda de receita, risco à saúde pela oferta de produtos sem qualquer avaliação pela Anvisa e fortalecimento de organizações criminosas, entre outros.

Ressalta-se que o contrabando e o mercado ilegal de produtos fumígenos representam 48% do mercado em diversas regiões do país (IPEC/2021).

Vedação da fabricação, venda, importação e publicidade de cigarros eletrônicos

PL 04356/2023, do senador Eduardo Girão (Novo/CE)

Em tramitação no Senado Federal

> O QUE É

Veda, em todo território nacional, a fabricação, a comercialização, a importação e a publicidade de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar.

> NOSSA POSIÇÃO

A proibição da fabricação dos dispositivos eletrônicos para fumar, já vigente por decisão da Anvisa, tem se demonstrado ineficiente tanto do ponto de vista da saúde pública, quanto da economia nacional e, até mesmo, da segurança pública.

Essa proibição só ofusca a verdadeira realidade: os produtos já estão amplamente presentes no país de forma totalmente ilegal, excluindo, assim, a indústria legal do processo e, consequentemente, gerando perdas para a indústria, a cadeia produtiva do tabaco, fabricantes, varejistas, além de impedir que o Estado possa arrecadar tributos e regulamentar adequadamente essa atividade.

Além disso, a experiência internacional demonstra que tais produtos podem ser substitutos de menor risco dos cigarros convencionais. O Reino Unido é o melhor exemplo dessa abordagem, pois estimula que fumantes troquem seus cigarros convencionais por alternativas, como os cigarros eletrônicos.

Portanto, a regulamentação e o registro desses produtos, seguindo os rigores que a Anvisa venha a definir, são a garantia de informação, procedência e controle sanitário de que o consumidor brasileiro precisa.



DIVERGENTE



PL 06387/2019, do ex-senador
José Serra (PSDB/SP)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Restrições à publicidade, à embalagem, aos aromatizantes e ao consumo no trânsito de produtos fumígenos

> O QUE É

Altera a Lei Antifumo e **proíbe qualquer patrocínio, promoção ou propaganda de produto fumígeno**, incluindo sua exposição nos locais de venda, a importação, a comercialização do produto e obriga a padronização da embalagem.

Veda a exposição e a visibilidade dos produtos mencionados nos locais de venda, bem como a utilização de máquinas automáticas na comercialização dos produtos.

Obriga a padronização das embalagens dos produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, com advertências sobre riscos e prejuízos do fumo, acompanhadas de imagens ou figuras que retratem o sentido da mensagem, conforme regulamento.

Prevê a **punição com multa** e cômputo de pontos na CNH para o motorista que fumar ou permitir que passageiro fume em veículo que esteja transportando menores de 18 anos de idade.



DIVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

O texto aprovado impõe sérias medidas restritivas ao tabaco, acarretando prejuízos econômicos que seriam sentidos em toda a cadeia produtiva. Isso ocorre porque, com a competição se dando apenas no preço devido à comoditização do produto (proibição de marcas e da exibição), as empresas teriam seus custos pressionados, tendo que obrigatoriamente reduzir custos de produção, incluindo o valor pago aos fumicultores, o que impactará diretamente milhares de empregos na lavoura do tabaco.

A aprovação do projeto sufocará as empresas fabricantes legais e favorecerá empresas clandestinas e o contrabando, gerando perdas para a cadeia produtiva do tabaco, fabricantes, varejistas, o Estado, com a queda da arrecadação de tributos, e à sociedade, devido ao aumento do desemprego e da criminalidade.

É relevante registrar que a fabricação de cigarros gera mais de 2 milhões de empregos diretos e indiretos ao longo da cadeia de produção, os quais seriam ameaçados pelo aumento do contrabando, além do prejuízo na comercialização para os mais de 400 mil varejistas que comercializam atualmente cigarros no Brasil.



GRÁFICA

Incentivos para aquisição de material escolar

PL 10104/2018, da ex-senadora Lúcia Vânia (PSDB/GO)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Estabelece que a **União poderá criar incentivos** à implantação, pelos entes da Federação, de programas de aquisição de material escolar pelas famílias beneficiárias **do Programa Bolsa Família** que tenham, em sua composição, crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos matriculados em escolas públicas.

O **apoio financeiro da União aos entes da Federação** que instituam os programas poderá ser **efetivado por meio de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino**, além de outros recursos orçamentários.

A aquisição de material escolar poderá ser viabilizada por meio de cartão magnético, que funcionará como cartão de débito no ato da aquisição, a ser fornecido aos responsáveis das crianças e dos adolescentes.

A estimativa do montante do gasto com os programas será incluída no **projeto de lei orçamentária**.

> NOSSA POSIÇÃO

A proposta é mais uma iniciativa de inclusão social, que visa incentivar a disseminação da educação e cultura aos alunos pertencentes às famílias de baixa renda. Fomentará a economia dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pois fortalecerá o comércio local e a consequente geração de emprego e renda.

O texto, já aprovado pelo Senado Federal, reduzirá os desperdícios, pois os alunos irão adquirir o que realmente necessitam, uma vez que, no atual modelo de fornecimento dos kits de material escolar, partes dos itens recebidos são repostos sem necessidade, já que os alunos ainda os possuem do ano anterior e ainda em condições de uso.

Os recursos financeiros permanecerão na própria localidade, o que propiciará a melhora no fluxo de caixa dos governos federal, estadual e municipal, pois, se for utilizado um cartão magnético específico para essa finalidade, esse poderá ser abastecido com créditos ao longo do ano, ao invés de desembolsar todos os recursos de forma antecipada.

Ressalte-se que não se trata de instituir a obrigatoriedade de aumento de despesas e nem de renúncia fiscal por parte do governo federal, mas, sim, a possibilidade de realocação de recursos.



CONVERGENTE



PLC 00137/2018, do deputado
Vicentinho (PT/SP)

Em tramitação
no Senado Federal

Condições para aquisição de livros didáticos pelo Poder Público

> O QUE É

Disciplina a aquisição de livros pelo Poder Público por meio do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) e programas similares e dispõe sobre a impressão de livros contemplados com o incentivo fiscal.

Os livros didáticos adquiridos direta ou indiretamente pelo Poder Público por meio do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) e por programas similares de empresas editoras ou indústrias gráficas sediadas no Brasil **deverão ser impressos por empresas instaladas no país, vedada a terceirização** de qualquer das etapas a empresas sediadas no exterior.

A medida **não se aplica à importação de livros de natureza tecnológica, científica e cultural**, e outros de qualquer natureza, fora do âmbito do PNLD, e similares.

Prevê, ainda, que os **produtos relacionados à literatura**, inclusive obras de referência, **deverão ser impressos por empresas sediadas no país, vedada a terceirização** de qualquer das etapas a empresas sediadas no exterior.



CONVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

Não se mostra justo e adequado utilizar recursos públicos nacionais para imprimir livros no exterior. O PNLD do México, similar ao brasileiro, exige que toda a impressão dos livros didáticos seja feita por gráficas mexicanas, de forma a garantir que o recurso público seja destinado para a manutenção e geração de emprego e renda no país.

Ressalte-se que os livros importados usufruem de benefício fiscal, ou seja, alíquota zero de PIS/Cofins, enquanto as gráficas nacionais recolhem alíquota de 9,25% de contribuição para PIS/Cofins na impressão de livros no Brasil.

O mercado gráfico brasileiro funciona no regime de concorrência perfeita, ou seja, não existe concentração, pois são milhares de empresas espalhadas por todo o país. Eventual redução pontual de custos para as editoras com a importação, certamente, não supera os prejuízos causados pelas perdas de emprego para o país.

Os benefícios dos recursos públicos injetados na economia do país, quando se contrata a impressão dos livros no Brasil, gera emprego, renda, maior poder de compra da população e consequentemente elevação no consumo de produtos e serviços diversos, gerando, inclusive, aumento na arrecadação de impostos.



MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Definição de limite máximo de chumbo em tintas e materiais similares de revestimento de superfícies

PL 03428/2023, do deputado Arnaldo Jardim (Cidadania/SP)

Em tramitação no Senado Federal

> O QUE É

Proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a importação de tintas e de materiais similares de revestimento de superfícies com **concentração igual ou maior que 90 ppm** (noventa partes por milhão) de chumbo.

São exceções ao limite de 90 ppm de chumbo as tintas de aplicação industrial e/ou marítima, que poderão apresentar concentração de até 600 ppm de chumbo:

- a) tintas anti-incrustantes à base de biocidas contendo em suas formulações óxido de cobre; e
- b) tintas anticorrosivas que contenham em sua composição zinco em pó.

O fabricante e o importador de tintas e materiais similares que deixar de atender ao disposto, fica sujeito à notificação, à apreensão do produto e à multa.

> NOSSA POSIÇÃO

O Brasil avança em tecnologia e fabricantes alinham-se às exigências internacionais. Cresce o alinhamento da indústria com as atualizações técnicas e as exigências de sustentabilidade das legislações internacionais.

Assim, a limitação a 90 ppm de teor de chumbo em tintas e materiais semelhantes imposta pelo projeto é medida adequada e vital para a saúde pública, pois o chumbo é tóxico, com riscos elevados para crianças e gestantes.

Com alternativas menos nocivas disponíveis, a indústria de tintas pode adotar práticas sustentáveis, beneficiando o meio ambiente e a saúde humana. A longo prazo, a regulamentação traz benefícios significativos, promovendo um desenvolvimento industrial responsável e consciente.

Ressalte-se também como adequadas as exceções ao limite estabelecido no projeto, que alcançam as tintas i) anti-incrustantes à base de biocidas utilizadas em aplicações marítimas; e ii) anticorrosivas ricas em zinco utilizadas em aplicações industriais.



CONVERGENTE



PL 06005/2023, do deputado
Capitão Augusto (PL/SP)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Proibição da venda direta de materiais de construção da fábrica para construtoras

> O QUE É

Proíbe a venda direta de materiais de construção das fábricas para as construtoras, pessoas físicas ou jurídicas, devendo toda comercialização ser realizada por meio de lojas de materiais de construção ou distribuidores autorizados.

Prevê a aplicação de multa em caso de descumprimento, bem como a aplicação em dobro e **suspensão temporária da licença de funcionamento em caso de reincidência**.



DIVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

Ao proibir que a indústria faça venda para as construtoras e atacadistas, a proposição fere garantias de livre mercado e traz uma série de riscos e prejuízos, sobretudo à indústria de materiais de construção, que gera milhares de postos de trabalho, e ao consumidor final.

Potencializa riscos de: i) inviabilização de micro e pequenos comércios varejistas de materiais de construção que se abastecem dos atacadistas de materiais de construção; ii) aumento significativo de preços dos materiais de construção utilizados pelas construtoras, inviabilizando economicamente o setor da indústria da construção; iii) prejuízo para o consumidor final, ao não permitir a aquisição e comercialização de peças e produtos para manutenção e reposição; e iv) impossibilidade de execução de contratos de construção destinados à infraestrutura e à habitação de interesse social.



MINERAÇÃO

Criação da classe de ações da atividade de pesquisa mineral (APEM) e incentivo tributário à pesquisa mineral por meio do mercado de capitais

PL 04975/2023, da deputada
Laura Carneiro (PSD/RJ)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Possibilita que a empresa de mineração detentora de alvará de pesquisa mineral expedido pela Agência Nacional de Mineração (ANM) **que optar pela tributação com base na apuração do lucro real realize oferta pública de ações da atividade de pesquisa mineral (APEM) com a finalidade específica de captar recursos para custear a pesquisa mineral.**

Determina que para emissão de ações APEM, a empresa de mineração deverá ser constituída como **Sociedade de Propósito Específico (SPE), tendo como única atividade a exploração mineral.**

Propicia que as PJs tributadas com base no lucro real adquirentes das ações APEM na oferta pública de ações deduzam, como despesa própria, o valor equivalente às ações adquiridas da base de cálculo do IRPJ.

Possibilita que as pessoas físicas adquirentes das ações APEM deduzam, na **Declaração de Ajuste Anual, o valor equivalente às ações adquiridas da base de cálculo do IRPF.**

Define que na hipótese de **falsidade ou erro grosseiro** na comprovação dos dispêndios, a companhia emissora das ações APEM fica sujeita à **multa equivalente a 30%** do valor captado na respectiva oferta pública de ações, a ser aplicada pela Receita Federal.

> NOSSA POSIÇÃO

Um dos principais entraves para o desenvolvimento da atividade de mineração, especialmente para as empresas de pesquisa mineral, é o acesso a financiamento. As atividades de pesquisa mineral exigem grande investimento para descobrir, dimensionar e definir a melhor tecnologia para o aproveitamento dos jazimentos minerais. Essas etapas ocorrem antes da operação, sem geração de caixa ou faturamento, o que dificulta a previsibilidade financeira e restringe o acesso a crédito tradicional.

Para solucionar o gargalo, a proposição autoriza empresas que tenham a finalidade específica de pesquisa mineral a emitirem ações específicas para captação de recursos exclusivamente para a atividade, gerando para seus investidores a possibilidade de dedução dos valores efetivamente dispendidos do imposto de renda a ser recolhido.



CONVERGENTE



Como resultado, a medida poderá promover novos projetos de pesquisa no setor de mineração, aumentando a oferta interna de substâncias minerais e o maior aproveitamento das riquezas do Brasil.

A proposta é similar ao mecanismo flow-through-share canadense que proporciona benefícios tributários aos investidores em empresas de pesquisa mineral como forma de contrapor os altos riscos inerentes à atividade.

PL 01369/2024, da deputada
Duda Salabert (PDT/MG)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Caução socioambiental em atividades de mineração para recuperação de ambiente degradado

> O QUE É

Torna obrigatória a implementação de **caução socioambiental, que deverá ser individualizada por estrutura da mina e mantida durante toda a sua vida útil**, desde o início da instalação até a comprovação, pelo órgão ambiental licenciador, do término do fechamento da mina.

Em caso de **recuperação do ambiente degradado**, terá como garantia a implementação de **caução estipulada conforme decreto**.

O valor da caução deverá ser empregado em ações de recuperação socioambiental e ressarcimento de danos a terceiros, no caso de abandono pelo empreendedor, de fechamento incompleto da estrutura ou de sinistro.



DIVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

A exigência de que o empreendedor apresente garantias antes do início das atividades de lavra é uma medida desproporcional, que desconsidera o rigoroso processo de licenciamento ambiental ao qual os empreendimentos estão sujeitos. Essa exigência comprometerá a viabilidade da implantação de novos projetos e criará obstáculos desnecessários para o desenvolvimento do setor, especialmente ao reconhecer que as garantias, quando necessárias, podem ser constituídas ao longo do ciclo de vida do empreendimento.

Além disso, a abrangência da garantia impactará diretamente o valor da caução, uma vez que contemplará não somente eventos certos e passíveis de mensuração, mas eventos imprevisíveis, como a reparação de danos em caso de eventual sinistro. A amplitude da garantia poderá enfrentar resistência do mercado financeiro em disponibilizar cauções para todos os empreendimentos de barragens no país, realidade já enfrentada diante dos produtos existentes no mercado financeiro.

Por fim, mesmo que a proposta trate de caução, não está contemplada no projeto a devolução dos valores em garantia, caso não se configure a necessidade de seu uso. Sem a previsão de devolução, configura-se uma antecipação de reparação de danos



que sequer ocorreram, ou um seguro ambiental cuja entidade seguradora é o próprio Poder Público detentor dos valores depositados.

Ressalta-se que a imposição de garantias para o fechamento de mina poderia ser melhor definida por meio do acompanhamento dos Planos de Fechamento de Mina e das atividades de fiscalização da Agência Nacional de Mineração (ANM), nos casos em que houver risco efetivo de as empresas não cumprirem a obrigação de recuperação da área após a lavra.

Instituição da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE)

PL 02780/2024, do deputado
Zé Silva (Solidariedade/MG)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Institui a **Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE)**, com a finalidade de **fomentar a pesquisa, lavra e transformação de minerais críticos e estratégicos** de maneira sustentável, bem como **proporcionar o desenvolvimento da indústria, distribuição, comércio e consumo** dos produtos dos minerais críticos e estratégicos.

A **PNMCE** terá os seguintes instrumentos de planejamento:

- a) **o plano nacional de mineração**, destinado ao planejamento de longo prazo do setor mineral;
- b) **a política industrial**, destinada ao planejamento de longo prazo de setores industriais e de transformação; e
- c) **o plano nacional de fertilizantes**, destinado ao planejamento da produção e da distribuição de insumos e de tecnologias para fertilizantes no país de forma sustentável.

São **minerais críticos** aqueles cuja **disponibilidade está ou pode vir a estar em risco** devido às **limitações de produção, fornecimento** ou na cadeia de suprimento e que são necessários para setores-chave da economia nacional, para, entre outros, **assegurar a transição energética e garantir a segurança alimentar e nutricional**.

São **minerais estratégicos** aqueles que **tenham importância para o país** decorrente de vantagens comparativas e que **sejam essenciais** para a economia na geração de *superávit* da balança comercial.

As **empresas de grande porte** que se dedicarem à pesquisa e lavra de minerais críticos ou minerais estratégicos **deverão aplicar, anualmente**, pelo menos o montante de **0,40% da sua receita bruta** em iniciativas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica relacionadas.



Não incidirá o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados à empresa domiciliada no exterior, pela **contraprestação pelo uso de marca, patente ou licença de tecnologia** ou processo empregado na transformação, no todo ou em parte, de minerais críticos ou minerais estratégicos no Brasil.

O **gozo dos benefícios fiscais** e da **subvenção** é também **aplicável às pessoas jurídicas** que **desenvolvam os projetos de pesquisa, lavra ou transformação de minerais** críticos ou de minerais estratégicos.

O **Reidi** **passará a ser aplicado ao setor mineral** para fins de estímulo à lavra e transformação de minerais críticos e minerais estratégicos, bem como da cadeia de produção relacionada à transformação dos minerais críticos e minerais estratégicos.

Institui o **regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa, lavra e transformação de minerais críticos e minerais estratégicos**, e respectiva cadeia de produção.



CONVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

A medida é importante para a criação de um ambiente favorável à disponibilização de minerais críticos e estratégicos no país, essenciais para a transição energética devido ao papel fundamental desses recursos na produção de tecnologias para geração e armazenamento de energia renovável. A escassez ou dependência de países específicos para esses materiais pode afetar a produção e a adoção em larga escala de tais tecnologias.

Os minerais estratégicos são usados na produção de baterias, especialmente as de íon-lítio, que são necessárias para o armazenamento de energia gerada por fontes renováveis intermitentes, como solar e eólica. Também são utilizados para fabricar as turbinas eólicas, painéis solares e baterias de veículos elétricos.

Nesse sentido, a proposição dispõe sobre a sistematização de informações e realização de estudos orientados à previsão de oferta e demanda dos minerais estratégicos; mecanismos de incentivos atrelados a linhas de crédito específicas; benefícios fiscais e de subvenção às pessoas jurídicas; e a priorização da análise de projetos de licenciamento ambiental afetos aos projetos de pesquisa, lavra e transformação de minerais críticos e estratégicos.

No entanto, ressalta-se como ponto de atenção que a obrigatoriedade para empresas de grande porte dedicadas à pesquisa e lavra de minerais críticos ou estratégicos de aplicar no mínimo 0,40% da receita bruta em iniciativas de P&D relacionadas à pesquisa, lavra e transformação desses minerais pode retardar o processo de implantação e desenvolvimento de minas.



PETROLÍFERA

Exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes

PL 04663/2016, do ex-deputado Beto Rosado (PP/RN)

Em tramitação na Câmara dos Deputados

O QUE É

Institui novo **marco regulatório para a exploração e produção de campos marginais, com redução na alíquota de royalties para 1% sobre a produção** desses ativos e simplificação de licenciamento ambiental.

NOSSA POSIÇÃO

A proposta de redução da alíquota de royalties para 1% visa incentivar a entrada de empresas nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás nos campos considerados maduros.

Atualmente, há preocupação de diferentes órgãos do governo em fomentar as atividades de exploração e produção de petróleo e gás nesses campos por meio da postergação de sua vida útil e viabilizar campos que atualmente são considerados inviáveis economicamente, pois esses projetos permitem a criação de inúmeros empregos e maximizam a arrecadação do governo, que será revertida novamente em resultados para a sociedade brasileira.

Segundo dados do Ministério de Minas e Energia (MME), referentes ao Programa de Revitalização e Incentivo à Produção de Campos Marítimos (Promar), a produção em mar dos reservatórios posicionados na seção pós-sal sofreu uma redução de 60% entre 2010 e 2020. No ambiente onshore, a queda apresentou-se na ordem de 40%.

Portanto, os dados reiteram a importância de medidas voltadas para à recuperação de campos maduros, à viabilização e à maximização da produção em campos de economicidade marginal.



CONVERGENTE



PL 01923/2024, do deputado
Julio Lopes (PP/RJ)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Operador Nacional do Sistema de Combustíveis (ONSC)

> O QUE É

Inclui na Política Energética Nacional que o **Sistema Eletrônico de Informações do Setor de Combustíveis (SEISC)** será implementado e operado mediante autorização do poder concedente, pelo **Operador Nacional do Sistema de Combustíveis (ONSC)**.

Ao **Operador Nacional do Sistema de Combustíveis (ONSC)** caberá, entre outras atribuições:

- a) monitorar, em tempo real, os estoques e a movimentação de combustíveis;
- b) publicar **informações atualizadas de interesse dos consumidores de combustíveis**, incluídas as relativas aos preços praticados pelos revendedores de combustíveis; e
- c) informar às autoridades competentes quando **detectar inconsistências, irregularidades ou ilegalidades** decorrentes do monitoramento do setor de combustíveis.

O **poder concedente definirá as regras de organização do ONSC** e implementará os procedimentos necessários ao seu funcionamento.

Os ganhos de **arrecadação tributária** provenientes de tributos federais, decorrentes da atuação do ONSC, deverão ser destinados ao **Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)** durante o prazo de cinco anos após o início de sua apuração.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

> NOSSA POSIÇÃO

O monitoramento integrado do setor de combustíveis é fundamental para garantir a previsibilidade, a justa concorrência e a regularidade nas atividades de produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de combustíveis derivados de petróleo, biocombustíveis, naftas, metanol e outros solventes.

Todavia, considerando que o Operador Nacional do Sistema de Combustíveis (ONSC) seria uma pessoa jurídica de direito privado, o risco de exposição de informações sensíveis seria potencializado, reforçando a necessidade de uma abordagem mais cautelosa e integrada. É relevante institucionalizar a coordenação entre os órgãos competentes e assegurar a otimização das informações existentes, facilitando a detecção rápida de irregularidades e coibindo práticas prejudiciais ao mercado, ao interesse público e ao sistema tributário.

Para tanto, sugere-se a criação do Observatório Nacional do Sistema de Combustíveis, com a atribuição de fomentar a articulação institucional para o monitoramento e análise de dados e informações relativas aos combustíveis e derivados, a partir da cooperação técnica e institucional, sem subordinação hierárquica.



PLÁSTICO

Disposição de regras relativas à circulação do plástico

PL 02524/2022, do ex-senador
Jean Paul Prates (PT/RN)

Em tramitação
no Senado Federal

> O QUE É

Veda, **após 730 dias da data de publicação da futura lei**, a fabricação e a importação de produtos plásticos de uso único que especifica, entre eles canudos, pratos, copos e sacolas.

Proíbe, **em 1095 dias após a publicação da futura lei, a distribuição, a comercialização e o uso** dos mesmos produtos plásticos de uso único.

Estabelece que, a partir de 31/12/2029, todas as embalagens plásticas colocadas no mercado serão retornáveis e comprovadamente recicláveis ou substituídas por embalagens confeccionadas por materiais integralmente compostáveis, feitos a partir de matérias-primas renováveis.

Obriga os fabricantes e importadores de produtos embalados em material plástico a implantarem procedimentos de compra das embalagens usadas não retornáveis ou sistema centralizado de depósito reembolsável com compensação devida aos comerciantes que pagarem por embalagens devolvidas, na forma do regulamento.

As embalagens plásticas deverão observar metas específicas para reciclagem, reúso e percentual mínimo de conteúdo reciclado definidas em regulamento, sem prejuízo das metas estabelecidas em acordos setoriais.

A pessoa jurídica que adquirir resíduos de plástico, vidro, alumínio e papel para a fabricação de produtos fará jus a **crédito presumido de 1,65% a título de PIS/Pasep, de 7,6% de Cofins e de IPI**, em percentual equivalente à saída do produto final, objeto da reciclagem.

Fica reduzida a zero a alíquota do IPI incidente sobre as embalagens confeccionadas em materiais compostáveis, assegurada a manutenção do crédito da etapa anterior.

Tipifica na Lei de Crimes Ambientais os atos de produzir, embalar, importar ou comercializar, produto ou embalagem geradora de resíduos sólidos, em desacordo com as exigências estabelecidas na legislação.

Inclui a gestão de resíduos sólidos na **Lei de Pagamento por Serviços Ambientais**.

Estabelece que o Poder Público promoverá campanhas e ações educativas voltadas ao consumo e ao uso conscientes do plástico.



DIVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

O projeto prevê medidas drásticas de banimento de materiais, sem possuir uma análise de impacto regulatório relacionada a aspectos como: i) disponibilidade de materiais alternativos; ii) análise dos impactos ambientais associados ao ciclo de vida dos materiais substitutos; e iii) impactos econômicos e sanitários da substituição compulsória proposta.

Estudos setoriais já demonstraram que o banimento não é a melhor solução, visto que não há resina biodegradável disponível no mercado e o desvio de recursos alimentícios para a fabricação de polímeros biodegradáveis, além de possuir pouca viabilidade econômica, pode acarretar escassez e aumento de preços de gêneros alimentícios.

Melhor seria adotar medidas de racionalização do uso associadas ao estímulo ao descarte adequado, à coleta seletiva e à reciclagem desses materiais.

PL 00612/2007, do ex-deputado Flávio Bezerra (PMDB/CE)

Em tramitação
na Câmara dos Deputados

Proibição de uso de sacolas plásticas

> O QUE É

Obriga os estabelecimentos comerciais em todo o território nacional a utilizar sacolas plásticas oxibiodegradáveis, assim entendidas como aquelas que apresentam degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de serem biodegradadas por microrganismos, cujos resíduos finais não sejam ecotóxicos.

Limita o alcance da medida somente às sacolas plásticas fornecidas pelos estabelecimentos comerciais aos consumidores finais.

DIVERGENTE
COM RESSALVA

> NOSSA POSIÇÃO

O substitutivo aprovado na CDEICS avança ao suprimir a previsão de proibição das sacolas plásticas. Porém, a indústria não considera necessária a alteração da Política Nacional de Resíduos Sólidos, para equiparar as sacolas plásticas às embalagens para fins de destinação final, porque o Acordo Setorial de Embalagens em Geral já inclui as sacolas plásticas nesse sistema como parte integrante da fração seca do lixo doméstico.

Ademais, o projeto equivoca-se ao remeter para regulamentação o estabelecimento de um percentual mínimo de investimentos em educação ambiental, o que deve ser definido nos acordos setoriais.

Por fim, melhor do que definir em lei as especificações técnicas das sacolas, seria estabelecer a obrigação de cumprimento das normas técnicas da ABNT quanto à capacidade e ao volume. Essa ação, além de reduzir sensivelmente o número de sacolas disponibilizadas nos estabelecimentos comerciais, também irá favorecer sua reutilização doméstica em substituição ao saco de lixo.



PROTEÍNA ANIMAL

Indenização por serviço voluntário em folga remunerada e adicional por trabalho em locais de difícil provimento para Auditores-Fiscais Agropecuários e servidores do PCTAF

PL 03179/2024, do deputado Domingos Sávio (PL/MG)

Em tramitação na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Estabelece indenização por serviço voluntário em folga remunerada e adicional por trabalho em locais de difícil provimento para Auditores-Fiscais e servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), além de criar a Taxa de Fiscalização Extraordinária (TFE-MAPA).

Determina que **as indenizações serão pagas com recursos do Fundo Federal Agropecuário (FFAP).**

Considera em disponibilidade o servidor que, voluntariamente, permanecer à disposição do Ministério da Agricultura e Pecuária após sua jornada regular de trabalho.

Estabelece que **a indenização será paga pelo tempo de trabalho durante o período de repouso remunerado, com reajustes conforme a tabela remuneratória das carreiras.**

Autoriza normas regulamentares para a definição da forma de aquisição e disponibilização do serviço, podendo reduzir o prazo de solicitação de 48 para 24 horas, além de possibilitar que o servidor opte por substituir a indenização por horas em banco de horas.

Determina que os estabelecimentos de produtos de origem animal sob inspeção permanente devem solicitar serviços de fiscalização extraordinária com 48 horas de antecedência.

Institui o pagamento de adicional aos servidores que atuam em estabelecimentos de produtos de origem animal sob inspeção permanente, com valores devidos por dia de trabalho, divididos em dois tipos de adicional, incluindo aqueles em áreas estratégicas definidas pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

Cria a Taxa de Fiscalização Extraordinária (TFE-MAPA) como fonte de custeio para a indenização, com base em horas excedentes de fiscalização e número de servidores designados, a ser paga mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Estabelece que o não pagamento da taxa por mais de 30 dias impede o estabelecimento de solicitar serviços de fiscalização extraordinária e afeta sua elegibilidade para o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária.



CONVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

Para suprir toda a demanda por proteína animal brasileira, muitas vezes é necessária a extensão dos períodos de abate além do horário normal (horas extras) e aos finais de semana, ocasião em que, obrigatoriamente, os fiscais federais precisam acompanhar o processo, o que provoca uma sobrecarga de trabalho desses servidores.

A aprovação da matéria com a instituição de indenização por serviço voluntário em folga remunerada e adicional por trabalho em locais de difícil provimento para Auditores-Fiscais e servidores do PCTAF é uma forma de garantir a indenização pelo não gozo da folga remunerada, que frequentemente têm seus "bancos de horas" esgotados e precisam trabalhar mais sem receber contrapartida para garantir a segurança alimentar do Brasil e países para os quais as proteínas brasileiras são exportadas.

Além disso, a compensação financeira pode servir como atrativo para que mais auditores atuem nos abatedouros, que exigem a presença de autoridade para prorrogação da jornada de trabalho para além do horário normal de funcionamento.

O projeto pode ser aprimorado em alguns pontos, como na garantia de que o adicional fique concentrado apenas para aqueles servidores que exercerem as suas atividades em locais considerados como estratégicos pela Secretaria de Defesa Agropecuária e esclarecer que se trata de indenização de serviço voluntário em folga remunerada e não serviço extraordinário.



QUÍMICA

Programa Especial de Sustentabilidade da Indústria Química (PRESIQ)

PL 00892/2025, do deputado Afonso Motta (PDT/RS)

Em tramitação na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Institui o Programa Especial de Sustentabilidade da Indústria Química (PRESIQ), que contempla o regime de incentivos para o estímulo da indústria química brasileira.

A habilitação para o programa pode ocorrer por meio de duas modalidades: i) **modalidade industrial:** para a aquisição de insumos químicos em geral; ii) **modalidade investimento:** aplicável às centrais petroquímicas e indústrias químicas, mediante compromisso de investimento na ampliação da capacidade instalada ou para início de um novo projeto, incluindo biorefinarias e a ampliação ou início de novas plantas para a produção de fertilizantes a partir do gás natural.

São requisitos para participação no PRESIQ: i) ser tributada pelo regime de lucro real; e ii) estar em situação regular quanto aos tributos federais.

A concessão da habilitação poderá ser concedida automaticamente para a modalidade industrial ou por ato do MDIC na modalidade investimento. Beneficiários do REIQ ficam automaticamente habilitados na modalidade investimento.

Na modalidade industrial será concedido crédito financeiro correspondente a até 5% do valor de aquisição de insumos químicos, de acordo com o valor cheio da nota fiscal, para as empresas que se comprometerem a destinar, ao menos, 10% do valor de créditos financeiros efetivamente usufruídos para pesquisa e desenvolvimento.

Para a modalidade investimentos, as empresas poderão obter crédito financeiro equivalente a 3% do valor bruto do investimento na ampliação de plantas ou para sua adequação às diretrizes do programa, incluindo gastos com tributos. Para obtenção do crédito a empresa também deve se comprometer a investir 10% do valor do crédito em pesquisa.

Os limites anuais totais de créditos financeiros serão: i) **para a modalidade industrial** - R\$ 4 bilhões para os anos de 2027 a 2029; ii) **para a modalidade investimentos** - R\$ 1 bilhão para o mesmo período da modalidade industrial. É permitido o acesso de créditos de ambas modalidades pela mesma pessoa jurídica.



Regras para obtenção e fruição dos créditos financeiros: i) os valores corresponderão a créditos de IRPJ, CSLL e CBS e seus valores não serão computados na base cálculo destes tributos; ii) poderão ser compensados com débitos vincendos ou vencidos de tributos federais ou por meio de ressarcimento em dinheiro. A compensação se aplica inclusive para empresas que tiveram prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL, hipótese em que haverá o ressarcimento em dinheiro.

Promove alterações ao Regime Especial da Indústria Química - REIQ, tais como: i) redução da alíquota de PIS e COFINS na venda de Nafta para os anos de 2025 a 2027 de 1,52% e 7% para 0,18% e 0,82%, respectivamente; ii) inclusão de novos produtos na regra aplicável à Nafta; e iii) compromisso de investimento de 10% dos créditos auferidos nas operações de importação de Nafta.



CONVERGENTE

➤ NOSSA POSIÇÃO

A indústria química está na base de quase todos os segmentos industriais e, apesar de enfrentar problemas estruturais, responde por 11% do PIB nacional, gera 2 milhões de empregos diretos e indiretos e ocupa a primeira colocação na lista de contribuintes de tributos federais. A despeito de sua importância, o setor enfrenta problemas estruturais para manter sua competitividade perante a competição internacional, o que tem ocasionado crescentes déficits, que atingiram 61 bilhões de dólares em 2023, e a ampliação da capacidade ociosa, que no ano de 2023 atingiu seu nível mais alto, com 36% de ociosidade.

Entre os problemas estruturais que prejudicam a competitividade da indústria química nacional está o custo da energia, que, não obstante o fato de o Brasil possuir uma matriz energética limpa, ainda é muito superior aos custos de seus principais concorrentes globais que possuem acesso a fontes energéticas mais baratas, além de políticas industriais de incentivo.

A proposição visa reverter este quadro por meio de uma política industrial voltada para incentivar investimentos em pesquisa e inovação e na ampliação e modernização do parque industrial e está em consonância com os esforços voltados para a neoindustrialização capitaneados pela Nova Indústria Brasil - NIB e o Programa de Transição Ecológica liderado pelo Ministério da Fazenda.

A revitalização do setor químico propiciada pelo PRESIQ permitirá a ampliação da receita tributária gerada pelo setor em volumes superiores aos valores dos benefícios previstos na proposta. Somente a queda da produção de químicos em 2023 resultou em uma perda de R\$ 8 bilhões em arrecadação de impostos federais para o país, quase o dobro do teto dos custos fiscais estabelecido no projeto. O objetivo de alcançar 95% da capacidade instalada do setor acarretará um aumento de R\$ 112 bilhões no PIB, a geração de 80 mil novos postos diretos de trabalho e uma elevação de 18 bilhões na arrecadação direta de impostos.



QUÍMICA FINA

Enquadramento de medicamentos que contenham IFA na categoria prioritária

PL 04209/2019, do ex-senador Siqueira Campos (DEM/TO)

Em tramitação na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Serão enquadrados na **categoria de precedência prioritária os medicamentos que contenham Insumo Farmacêutico Ativo (IFA)**, cujo processo de síntese tenha ocorrido integralmente **dentro do País**.

> NOSSA POSIÇÃO

A pandemia de Covid-19 explicitou a extrema dependência da indústria farmacêutica nacional por Insumos Farmacêuticos Ativos (IFAs) oriundos de exportações.

Este problema vem se agravando nas últimas décadas e levou ao fechamento de diversas plantas industriais de química fina, por falta de competitividade com as IFAs produzidas no exterior. Essa dependência levou a um déficit de mais de US\$ 50 bilhões na balança comercial do setor em 2021.

Políticas industriais para reverter esse quadro são fundamentais para a retomada de investimentos na fabricação nacional de IFAs, com amplo conjunto de benefícios sociais e econômicos associados.

Por essa razão, o projeto merece apoio ao incentivar a aquisição de IFAs produzidas no Brasil, gerando estímulos para verticalização da produção de medicamentos no País.



CONVERGENTE



SANEAMENTO

PL 02100/2023, do senador
Cleitonho (Republicanos/MG)

Em tramitação
no Senado Federal

Vedação da cobrança de componentes do serviço de esgoto não disponíveis ao usuário

> O QUE É

Define que nas taxas ou tarifas decorrentes da prestação do serviço de esgotamento sanitário será **vedada a cobrança de componentes do serviço de esgotamento sanitário** que **não estejam** efetivamente à disposição dos usuários.



DIVERGENTE

> NOSSA POSIÇÃO

A cobrança das taxas ou tarifas de esgoto, independentemente das etapas executadas, não visa apenas remunerar o prestador pelos serviços efetivamente fornecidos a cada usuário individualmente, mas também tem a finalidade de garantir a sustentabilidade econômica dos serviços e, sobretudo, a sua expansão qualitativa e quantitativa.

A Lei nº 11.445/2007 prevê a sustentabilidade do serviço como um todo (prestação + investimentos), do ponto de vista econômico, pela cobrança da tarifa ou taxa, estabelecendo que tem por finalidade permitir a geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, visando ao cumprimento das metas e objetivos do serviço.

Assim, caso a cobrança pelos serviços públicos de esgotamento sanitário ocorra proporcionalmente à execução de cada atividade que o integra, a tarifa ou taxa de esgoto seria reduzida de tal forma que não haveria recursos suficientes para o prestador fazer frente a todas as suas obrigações de investimento, bem como de operação e manutenção do sistema.

Portanto, são as taxas ou tarifas de esgoto as fontes de recursos utilizadas para o prestador operar e manter o sistema, bem como realizar todos os investimentos necessários para universalizar os serviços e assegurar dignidade à população.



SAÚDE OCUPACIONAL

Instituição da Política Nacional de Autocuidado

PL 00948/2024, da deputada Flávia Moraes (PDT/GO)

Em tramitação na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Cria a Política Nacional de Autocuidado, com o objetivo reforçar a importância da ação individual na promoção, prevenção e recuperação da saúde. Estabelece diversos pilares da política, como o **uso racional de produtos e serviços de saúde**.

As ações da Política Nacional de Autocuidado serão: campanhas permanentes de conscientização, promoção e disponibilização de instrumentos e aplicações da saúde digital, capacitação e educação continuada nos recursos de saúde digital e criação e implementação de rotinas de autocuidado.

Define que **saúde digital compreende a implementação de tecnologias, como aplicativos, plataformas online, telemedicina, prontuário eletrônico e demais recursos tecnológicos que favoreçam a promoção do autocuidado e o monitoramento contínuo das condições de saúde**.

Por fim, estabelece que **cabará ao SUS a gestão e elaboração de normas, diretrizes específicas, dos objetivos e mecanismos de avaliação para a implementação da política**, bem como a utilização dos recursos de saúde digital na atenção primária à saúde.

> NOSSA POSIÇÃO

A autocuidado é uma estratégia poderosa para a promoção da saúde, contribuindo para o bem-estar individual e para a redução dos custos com tratamentos médicos e hospitalares, com benefícios significativos tanto para o Estado, quanto para sociedade e a indústria.

De acordo com dados da OMS investir em estratégias de autocuidado pode reduzir em até 30% os custos de tratamento de doenças crônicas. No mesmo sentido, dados da OCDE revelam que países que promovem o autocuidado alcançam uma significativa diminuição da demanda por serviços médicos de urgência e hospitalares. Por exemplo, os custos com hospitalizações de pacientes com doenças crônicas, como diabetes e hipertensão, poderiam ser reduzidos em até 50% com ações preventivas eficazes.

O autocuidado promove impactos positivos para a indústria, uma vez que o mercado de produtos e serviços relacionados ao autocuidado tem se expandido de maneira considerável nos últimos anos, movimentando mais de R\$ 100 bilhões. O mercado global de saúde digital também deve crescer a uma taxa anual de 27,6%, alcançando US\$ 640 bilhões até 2026.



CONVERGENTE



Destaca-se que a aprovação da Política Nacional do Autocuidado está em harmonia com o trabalho realizado pelo SESI, que recentemente lançou o Movimento Empresarial pela Saúde (MES), responsável por reunir lideranças público-privadas, com o objetivo de construir uma agenda propositiva da indústria para promover o acesso, fortalecer o sistema de saúde brasileiro e melhorar a qualidade de vida da população.



SUCROENERGÉTICA

Instituição da Cide-Refrigerantes

PL 02183/2019, do senador
Rogério Carvalho (PT/SE)

Em tramitação
no Senado Federal

> O QUE É

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucaradas (Cide-Refrigerantes).

Considera como **base de cálculo** da Cide-Refrigerantes o **preço de saída na comercialização no mercado interno**, incluindo todos os tributos incidentes sobre os produtos em questão. A alíquota será de 20%.

Emenda aprovada na CAS estabelece que a **base de cálculo** da Cide-Refrigerantes é, **na importação, o valor aduaneiro e, na comercialização no mercado interno**, o preço de saída dos produtos, incluindo todos os tributos sobre eles incidentes.

Destina o **produto da arrecadação** da Cide para despesas com as **ações e serviços públicos de saúde (80%)** e financiamento de projetos esportivos e paradesportivos (20%).

> NOSSA POSIÇÃO

Mesmo após a aprovação da Regulamentação da Reforma Tributária, a forma de tributação via Cide foi mantida no Sistema Tributário Nacional. O debate sobre tributações diferenciadas está aquecido, uma vez que tais produtos estão no rol de incidência do Imposto Seletivo. Entretanto, as experiências internacionais apontam que a premissa da política extrafiscal como alternativa ao desestímulo do consumo de bebidas açucaradas não se mostra efetiva, independentemente do valor ou percentual empregado.

Não existem razões fáticas para a instituição de tal tributo: enquanto a obesidade no Brasil cresceu 105,9% nos últimos 17 anos, a frequência do consumo de refrigerantes caiu 51,8% - segundo dados da pesquisa Vigitel do Ministério da Saúde. O valor calórico correspondente à ingestão diária de bebidas açucaradas pelos brasileiros é de apenas 1,7%. A indústria de bebidas não alcoólicas do Brasil tem envidado esforços no sentido de incentivar a adoção de estilo de vida saudável e ampliar seu portfólio, oferecendo variadas opções de produtos zero açúcar, com baixa caloria e em menores porções.



DIVERGENTE



Cabe ressaltar que a Cide proposta não se amolda a nenhuma das hipóteses constitucionalmente definidas para sua instituição, o que resulta na sua inconstitucionalidade. O aumento dos custos impostos à indústria, com a criação da Cide, resultará em consequências prejudiciais à população, tais como: a redução de investimentos e de postos de emprego, assim como, em última instância, a migração das indústrias para países com menor tributação. Se não bastassem os prejuízos ao consumidor final, toda a cadeia produtiva será afetada: agricultores, fabricantes, comerciantes e distribuidores.



TÊXTIL

Padronização do tamanho das peças de vestuário

PL 02902/2015, da deputada Soraya Santos (PMDB/RJ)

Em tramitação na Câmara dos Deputados

> O QUE É

Confere ao Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (**Conmetro**) a **responsabilidade de elaborar e expedir regulamento técnico que disponha sobre padronização do tamanho das peças de vestuário** adulto e infantil, discriminado por sexo, quando for o caso.

> NOSSA POSIÇÃO

A padronização dos tamanhos deve ser compreendida como uma das estratégias de atuação e diferencial competitivo das empresas. Com esse foco, o tema abordado pelo projeto deve ser objeto de pesquisas, projetos e estudos antropométricos, que visem compreender cada vez mais o corpo de brasileiros e brasileiras, aprimorando o referencial de tamanhos. A padronização mal conduzida pode acarretar desconforto, insegurança, ineficiência e problemas estéticos ao consumidor.

As normas de padronização não podem interferir, de forma restritiva, na criação do produto, considerando aspectos ergonômicos, funcionais e estéticos de acordo com o modelo a interpretar e, especialmente, o tecido a ser utilizado. As tendências de moda promovem um processo dinâmico de seleção de volumes, que devem adequar suas bases de modelagem às alterações requeridas e aos materiais disponíveis.

Faz-se necessária maior discussão no âmbito infralegal. Vincular a padronização em lei é enfraquecer a relevância da matéria e desconsiderar seu dinamismo, podendo, inclusive, inviabilizar a produção.

Ressalta-se ainda que a proposta é inconstitucional, pois define novas atribuições ao Conmetro, que é um órgão público da Administração Federal. Quaisquer inovações em termos de competências de órgãos públicos federais devem ser por projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, ou por meio de decreto, na hipótese de não haver aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.



DIVERGENTE



LISTA DE **COLABORADORES**



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

PRESIDÊNCIA

Antonio Ricardo Alvarez Alban
Presidente

DIRETORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Roberto de Oliveira Muniz
Diretor de Relações Institucionais

Superintendência de Assuntos Legislativos

Marcos Borges de Castro
Superintendente de Assuntos Legislativos

Superintendência de Relacionamento com o Poder Executivo

Havilá da Nóbrega Oliveira
Superintendente de Relacionamento com o Poder Executivo

Superintendência de Infraestrutura

Wagner Ferreira Cardoso
Superintendente de Infraestrutura

Superintendência de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Davi Bomtempo
Superintendente de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Superintendência de Relações do Trabalho

Sylvia Lorena Teixeira de Sousa
Superintendente de Relações do Trabalho

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti
Diretor de Desenvolvimento Industrial

Superintendência de Relações Internacionais

Frederico Lamego de Teixeira Soares
Superintendente de Relações Internacionais

Superintendência de Economia

Mário Sergio Carraro Telles
Superintendente de Economia

DIRETORIA JURÍDICA

Alexandre Vitorino
Diretor Jurídico

Superintendência de Controle Externo

Carlos Henrique Caldeira Jardim
Superintendente de Controle Externo

Superintendência de Estratégia Jurídica

Alexandre Vitorino Silva
Superintendente de Estratégia Jurídica

Superintendência de Operações Jurídicas

Sidney Ferreira Batalha
Superintendente de Operações Jurídicas



CONSELHOS TEMÁTICOS PERMANENTES

CONSELHO TEMÁTICO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS (CAL)

Paulo Afonso Ferreira

Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE AGROINDÚSTRIA (COAGRO)

José Carlos Lyra de Andrade

Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE INFRAESTRUTURA (COINFRA)

Flavio Roscoe Nogueira

Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (COEMAS)

Marcelo Thomé da Silva de Almeida

Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA (COMPEM)

Roberto Pinto Serquiz Elias

Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE POLÍTICA INDUSTRIAL E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO (COPIN)

Leonardo Souza Rogério de Castro

Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE RELAÇÕES DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (CRT)

Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS E FISCAIS (CONTRIF)

Armando Monteiro Neto

Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE INDÚSTRIA DE DEFESA E SEGURANÇA (CONDEFESA)

Mario Cezar de Aguiar

Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE MINERAÇÃO (COMIN)

Sandro da Mabel Antônio Scodro

Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE ASSUNTOS JURÍDICOS (CAJ)

Grace Maria Fernandes Mendonça

Presidente



ORGANIZAÇÃO

CNI

DIRETORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS – DRI

Roberto de Oliveira Muniz

Diretor de Relações Institucionais

Superintendência de Assuntos Legislativos

Marcos Borges de Castro

Superintendente de Assuntos Legislativos

Gerência de Estudos e Formulação

Frederico Gonçalves Cezar

Gerente de Estudos e Formulação

Gerência de Articulação no Senado Federal

Ana Paula de Azevedo Carvalho

Gerente de Articulação no Senado Federal

Gerência de Articulação na Câmara dos Deputados

Beatriz Lima

Gerente de Articulação na Câmara dos Deputados

Gerência de Informação e Comunicação Legislativa

Henrique Borges

Gerente de Informação e Comunicação Legislativa



Adrielle de Menezes Galdino
Ana Fidelis
Angela Amorim
Anna Henriquetta Peres Toscano
Anna Paula Rodrigues
Antônio Firmino
Antônio Marrocos Junior
Beatriz Nunes
Bruno do Nascimento Costa
Carlos Alberto Rebello
Débora Jesus de Carvalho
Edileusa Batista da Silva
Fabrício dos Santos Zastawny
Ivan Freire do Bomfim Filho
Jainara Miranda de Lemos
Jayane Costa
Juliana Lepesteur
Karine Paiva
Luciana Oliveira de Jesus
Luís Fernando Ribeiro dos Santos
Maíra de Amorim Rocha
Marcelo Arguelles
Maria Eduarda Campos
Paula Carvalho Damasceno
Silvana Sartori de Melo
Taísa Dib de Barros Rosa
Vinícius Alencar de Castro
Vitória Mesquita

Equipe Técnica

Julia Saliba Nascimento Oliveira
Nadja dos Santos Ferreira
Samuel Henrique Carioca
Thiago Portella Menicucci
Lara Sophia Araya Silva

Estagiários/Jovem Aprendiz



DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – DIRCOM

Andre Nascimento Curvello

Diretor de Comunicação

Superintendência de Publicidade e Mídias Sociais

Mariana Caetano Flores Pinto

Superintendente de Publicidade e Mídias Sociais

Carolina Helena Rattacaso Hagen

Produção Editorial

DIRETORIA CORPORATIVA

Cid Carvalho Vianna

Diretor Corporativo

Superintendência de Desenvolvimento Humano

Renato Paiva

Superintendente de Desenvolvimento Humano

Gerência de Educação Corporativa

Priscila Lopes Cavichioli

Gerente de Educação Corporativa

Alberto Nemoto Yamaguti

Normalização

Candeia Revisões

Danúzia Queiroz

Revisão Gramatical

Editorar Multimídia

Projeto Gráfico e Diagramação



ÍNDICE





PDL 00330/2022, do deputado Zé Neto (PT/BA), 161
PDL 00365/2022, do deputado Danilo Forte (União/CE) , 128
PEC 00003/2023, do deputado Mendonça Filho (União/PE), 114
PEC 00027/2023, do deputado Toninho Wandscheer (PP/PR), 58
PEC 00032/2020, do Poder Executivo , 68
PEC 00042/2024, do deputado Danilo Forte (União/CE), 61
PL 00015/2024, do Poder Executivo , 140
PL 00230/2023, do deputado Luiz Carlos Motta (PL/SP), 94
PL 00239/2022, do ex-deputado Coronel Armando (PSL/SC), 164
PL 00892/2025, do deputado Afonso Motta (PDT/RS), 205
PL 00311/2022, do ex-deputado Darci de Matos (PSD/SC), 80
PL 00396/2024, do deputado Carlos Chiodini (MDB/SC), 101
PL 00414/2021, do ex-senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), 123
PL 00417/2022, do deputado Sanderson (União/RS), 92
PL 00500/2024, da deputada Adriana Ventura (Novo/SP), 110
PL 00612/2007, do ex-deputado Flávio Bezerra (PMDB/CE), 202
PL 00670/2022, do ex-deputado Ricardo Izar (Republicanos/SP), 165
PL 00811/2015, do ex-deputado Jorge Côrte Real (PTB/PE), 90
PL 00948/2024, da deputada Flávia Moraes (PDT/GO), 209
PL 00956/2023, do senador Laércio Oliveira (PP/SE), 119
PL 01115/2024, do deputado Vitor Lippi (PSDB/SP), 180
PL 01130/2023, do deputado João Maia (PL/RN), 70
PL 01262/2024, do deputado Roberto Duarte (Republicanos/AC), 59
PL 01321/2023 , da deputada Any Ortiz (Cidadania/RS), 125
PL 01363/2021, do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), 88
PL 01369/2024, da deputada Duda Salabert (PDT/MG), 196
PL 01553/2019, do senador Marcio Bittar (MDB/AC), 74
PL 01780/2022, do deputado Glaustin da Fokus (PSC/GO), 44
PL 01800/2021, do deputado Domingos Sávio (PL/MG), 74
PL 01874/2022, da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, 75
PL 01923/2024, do deputado Julio Lopes (PP/RJ), 200
PL 01935/2019, do ex-deputado Schiavinato (PP/PR), 123
PL 02015/2019, do senador Otto Alencar (PSD/BA), 133
PL 02022/2022, do ex-deputado Marco Bertaiolli (PSD/SP), 186
PL 02042/2024, da deputada Julia Zanatta (PL/SC), 104
PL 02072/2023, da deputada Adriana Ventura (Novo/SP), 126
PL 02099/2023, do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN), 86
PL 02100/2023, do senador Cleitinho (Republicanos/MG), 208
PL 02159/2021, do deputado Luciano Zica (PT/SP) , 75
PL 02168/2021, do ex-deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO), 79



PL 02183/2019, do senador Rogério Carvalho (PT/SE), 211
PL 02313/2019, do senador Jorge Kajuru (PSB/GO), 63
PL 02316/2022, do Poder Executivo, 124
PL 02338/2023, do senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), 50
PL 02363/2011, do ex-deputado Silvio Costa (PTB/PE), 88
PL 02488/2022, do senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), 69
PL 02518/2023, da deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ), 166
PL 02519/2022, do deputado Otto Alencar Filho (PSD/BA), 134
PL 02524/2022, do ex-senador Jean Paul Prates (PT/RN), 201
PL 02683/2019, do deputado Sanderson (PSL/RS), 90
PL 02726/2023, do deputado Juninho do Pneu (União/RJ), 81
PL 02780/2024, do deputado Zé Silva (Solidariedade/MG), 197
PL 02798/2024, do senador Eduardo Gomes (PL/TO), 171
PL 02893/2024, do deputado Waldenor Pereira (PT/BA), 168
PL 02898/2019, do senador Humberto Costa (PT/PE), 188
PL 02902/2015, da deputada Soraya Santos (PMDB/RJ), 213
PL 02918/2021, do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), 118
PL 02933/2021, do ex-deputado Luizão Goulart (Republicanos/PR), 180
PL 03001/2024, do deputado Júnior Mano (PL/CE), 149
PL 03036/2022, do ex-senador Alexandre Silveira (PSD/MG), 139
PL 03149/2019, do deputado Chiquinho Brazão (Avante/RJ), 148
PL 03179/2024, do deputado Domingos Sávio (PL/MG), 203
PL 03200/2024, da deputada Any Ortiz (Cidadania/RS), 105
PL 03236/2020, do deputado Lucio Mosquini (MDB/RO), 91
PL 03320/2019, do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), 162
PL 03375/2024, do deputado Julio Lopes (PP/RJ), 50
PL 03394/2024, do Poder Executivo, 134
PL 03428/2023, do deputado Arnaldo Jardim (Cidadania/SP), 193
PL 03513/2024, do senador Esperidião Amin (PP/SC), 77
PL 03615/2024, do senador Ciro Nogueira (PP/PI), 170
PL 03697/2023, do deputado Kim Kataguiri (União/SP), 45
PL 03864/2023, do deputado Bacelar (PV/BA), 127
PL 03927/2024, do deputado Delegado Caveira (PL/PA), 160
PL 03935/2008, da ex-senadora Patrícia Saboya (PDT/CE), 93
PL 03953/2024, do deputado Helder Salomão (PT/ES), 154
PL 04043/2024, do Poder Executivo, 53
PL 04121/2020, do senador Confúcio Moura (MDB/RO), 167
PL 04158/2024, do senador Weverton (PDT/MA), 121
PL 04209/2019, do ex-senador Siqueira Campos (DEM/TO), 207
PL 04257/2024, do deputado Julio Lopes (PP/RJ), 150



PL 04356/2023, do senador Eduardo Girão (Novo/CE), 189
PL 04363/2023, do senador Cleitinho (Republicanos/MG), 120
PL 04386/2024, do deputado Fernando Mineiro (PT/RN), 178
PL 04423/2024, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, 52
PL 04588/2021, do deputado Sergio Souza (MDB/PR), 43
PL 04617/2019, da deputada Lídice da Mata (PSB/BA), 163
PL 04635/2024, do deputado Vitor Lippi (PSDB/SP), 134
PL 04663/2016, do ex-deputado Beto Rosado (PP/RN), 199
PL 04696/2019, da ex-senadora Juíza Selma (PSL/MT), 87
PL 04749/2009, do deputado Celso Russomanno (PP/SP), 175
PL 04815/2009, do ex-deputado Dr. Nechar (PV/SP), 172
PL 04872/2024, do ex-deputado Sandro Alex (PSD/PR), 146
PL 04944/2020, da deputada Luisa Canziani (PTB/PR), 50
PL 04966/2023, do deputado Gilson Marques (Novo/SC), 137
PL 04975/2023, da deputada Laura Carneiro (PSD/RJ), 195
PL 04989/2023, do senador Renan Calheiros (MDB/AL), 51
PL 05183/2023, da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, 109
PL 05209/2023, do senador Jader Barbalho (MDB/PA), 76
PL 05401/2023, do deputado Arnaldo Jardim (Cidadania/SP), 46
PL 05516/2023, do senador Rogerio Marinho (PL/RN), 96
PL 05591/2020, do senador Fabiano Contarato (Rede/ES), 182
PL 05626/2020, do ex-deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), 100
PL 05670/2019, do deputado Glaustin da Fokus (PSC/GO), 109
PL 05719/2023, do Poder Executivo, 114
PL 06005/2023, do deputado Capitão Augusto (PL/SP), 194
PL 06139/2023, do senador Mecias de Jesus (Republicanos/RR), 114
PL 06387/2019, do ex-senador José Serra (PSDB/SP), 190
PL 06461/2019, do ex-deputado André de Paula (PSD/PE), 152
PL 06528/2016, do deputado Mário Heringer (PDT/MG), 176
PL 06897/2013, do ex-deputado Onyx Lorenzoni (DEM/RS), 89
PL 07029/2006, do Poder Executivo, 184
PL 07063/2017, do ex-senador Antonio Valadares (PSB/SE), 123
PL 07419/2006, ex-senador Luiz Pontes (PSDB/CE), 103
PL 07946/2017, do deputado Roberto de Lucena (PV/SP), 108
PL 08057/2017, do ex-senador Eduardo Amorim (PSDB/SE), 93
PL 08455/2017, da ex-senadora Simone Tebet (MDB/MS), 147
PL 10104/2018, da ex-senadora Lúcia Vânia (PSDB/GO), 191
PL 10678/2018, da deputada Erika Kokay (PT/DF), 78
PL 1363/2021, do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), 39
PL 1874/2022, da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, 27



PL 2015/2019, do senador Otto Alencar (PSD/BA), 24
PL 2042/2024, da deputada Julia Zanatta (PL/SC), 37
PL 2159/2021, do deputado Luciano Zica (PT/SP), 26
PL 2338/2023, do senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), 29
PL 3394/2024, do Poder Executivo, 25
PL 3935/2008, da ex-senadora Patrícia Saboya (PDT/CE), 37
PL 414/2021, do ex-senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), 33
PL 4423/2024, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, 35
PL 4944/2020, da deputada Luisa Canziani (PSD/PR), 31
PL 6139/2023, do senador Mecias de Jesus (Republicanos/RR), 36
PL 7063/2017, do ex-senador Antonio Valadares (PSB/SE), 33
PLC 00137/2018, do deputado Vicentinho (PT/SP), 192
PLP 00016/2022, do deputado José Medeiros (Podemos/MT), 133
PLP 00028/2015, do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), 107
PLP 00033/2020, do senador Angelo Coronel (PSD/BA), 56
PLP 00036/2023, do deputado Newton Cardoso Jr (MDB/MG), 136
PLP 00077/2022, da senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), 129
PLP 00090/2011, do deputado Zeca Dirceu (PT/PR), 52
PLP 00102/2024, de Autoria de Comissão do Senado Federal, 82
PLP 00108/2024, do Poder Executivo, 138
PLP 00125/2023, do deputado Jorge Goetten (PL/SC), 99
PLP 00137/2019, do senador Flávio Arns (Rede/PR), 55
PLP 00138/2022, do deputado Sergio Souza (MDB/PR), 177
PLP 00143/2019, do deputado Marcos Pereira (PRB/SP), 48
PLP 00167/2024, do Poder Executivo, 57
PLP 108/2024, do Poder Executivo, 23
PLS 00008/2018, da ex-senadora Ana Amélia (PP/RS), 183
PLS 00279/2016, do senador Romário (PSB/RJ), 174
PLS 00404/2018, do ex-senador Givago Tenório (PP/AL), 187





Versão e-book



9 788579 572654

Versão impressa



9 788579 572661